



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JAYME BORGES DOMINGUES NETO**

**IMPACTOS JURÍDICOS DAS *DEEPPFAKES*: UMA  
PONDERAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DOS  
DISSEMINADORES DE CONTEÚDO E A TUTELA DA  
HONRA E IMAGEM**

Salvador  
2021

**JAYME BORGES DOMINGUES NETO**

**IMPACTOS JURÍDICOS DAS *DEEPPFAKES*: UMA  
PONDERAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DOS  
DISSEMINADORES DE CONTEÚDO E A TUTELA DA  
HONRA E IMAGEM**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcus Seixas Souza

Salvador  
2021

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**JAYME BORGES DOMINGUES NETO**

**IMPACTOS JURÍDICOS DAS *DEEPPAKES*: UMA  
PONDERAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DOS  
DISSEMINADORES DE CONTEÚDO E A TUTELA DA  
HONRA E IMAGEM**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

Dedico esta dissertação ao meu avô Almir de Farias Pereira, que em vida me ensinou muito mais do que eu era capaz de perceber.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente ao Prof. Dr. Marcus Seixas Souza, que aceitou o desafio de me orientar neste tema até então pouco discutido. Sua dedicação, visão crítica e experiência acadêmica se fizeram presentes desde o auxílio na definição do recorte temático e foram fundamentais para o resultado final deste trabalho.

Também gostaria de agradecer ao Prof. Dr. Maurício Requião pelas valiosas contribuições realizadas através do Núcleo de Apoio ao Discente, bem como à Prof. Dra. Ana Thereza Meirelles pelo auxílio e orientações conferidas ainda no curso da disciplina Projeto de Monografia.

Não poderia deixar de agradecer e parabenizar toda a equipe da Faculdade Baiana de Direito, desde o corpo diretivo, passando pelos docentes e coordenadores, até a equipe administrativa, os funcionários da limpeza, os seguranças e os manobristas. Aproveito para fazer um agradecimento especial ao segurança Chico, por toda simpatia com que recebe os alunos da instituição.

Aos muitos amigos que fiz no decorrer da graduação, registro o meu afeto e agradecimento, especialmente para aqueles que estiveram comigo ao longo das minhas empreitadas na Atlética Baiana de Direito, na Inovactus - Liga de Empreendedorismo da Faculdade Baiana de Direito e na Liga Baiana de Proteção de Dados e Segurança da Informação. E se é pra falar de amizade, não poderia deixar de mencionar Daniel Bahia e Gabriela Brasil, amigos que fiz no primeiro semestre e que hoje, quase cinco anos depois, seguem cada vez mais parte de minha vida.

Pelos laços marcantes desenvolvidos ao longo de minha trajetória de vida, agradeço à Bruno Ceará, Daniel Oliveira, Danilo Ramalho, Fredie Didier, Gabriela Ribeiro, Iago Dantas, João Ferrari, Marcos Monteiro, Matheus Laupman, Monike Moura, Pedro Oliveira e Priscila Bastos.

Ademais, expresso a minha gratidão a todos que em algum momento me concederam uma oportunidade no âmbito profissional: Dr. Gustavo Gerbasi, Dra. Eny Bittencourt, Dra. Iracema Macedo, Dr. Otávio Leal, Dr. Raphael Leal, Dr. Tércio Souza e Dra. Neila Amaral.

Aos Drs. Otávio Leal e Raphael Leal, reitero o meu agradecimento, visto que se tornaram verdadeiros amigos e mentores.

Nas pessoas de meus avós, Almir, Norma, Jayme e Naly, deposito meu carinho e gratidão pelos momentos vividos no decorrer de minha infância. Ao meu avô Almir, a quem dedico esta dissertação, agradeço por todos os ensinamentos transmitidos pelo seu jeito de ser e de se fazer presente em meio a todas as dificuldades que enfrentou.

À Vivian Moor, agradeço por todo o companheirismo, respeito e amor presentes na construção de nosso relacionamento. Sua inesperada chegada em meio a um momento turbulento foi um suspiro de paz e tranquilidade que se mantém ativo até hoje.

Por todos esses anos de convivência, tenho muito à agradecer às minhas irmãs, Jade Domingues e Lara Domingues, por quem nutro profundo orgulho, amor e admiração. Sou muito grato pela amizade que cultivamos.

Por fim, agradeço aos meus pais, Jayme Domingues e Adriana Domingues, por todo o amor, dedicação, carinho, suporte e oportunidades proporcionadas ao longo desta vida. Minha gratidão é eterna e eu não poderia ter tido mais sorte.

“O que todos devemos fazer é nos certificar de que estamos usando a inteligência artificial de uma maneira que beneficie a sociedade e não que a deteriore.”

Tim Cook

## RESUMO

A presente monografia tem como escopo analisar os impactos jurídicos das *deepfakes* sob a ótica da liberdade de expressão e sua possível colisão com o direito à honra e o direito à imagem. Para isto, identifica situações em que pode ocorrer a colisão entre a liberdade de expressão dos disseminadores de *deepfakes* e a proteção da honra e da imagem das pessoas que são retratadas através desta tecnologia. Com base na referida identificação, na compreensão dos direitos colidentes, e com o auxílio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre os limites do exercício da liberdade de expressão, identifica parâmetros de ponderação aplicáveis ao contexto das *deepfakes*. Conclui que situações que envolvem a disseminação de *deepfakes* que expressam conteúdos de interesse da coletividade merecem interpretação mais favorável ao exercício da liberdade de expressão, como aquelas que consistem em sátiras e críticas relevantes para a formação da opinião pública e do pensamento crítico. Para estas hipóteses, sugere a dispensa da necessidade do consentimento do titular da imagem utilizada. Nos casos que não envolvem interesses da coletividade, entende que a exigência do consentimento deve ser regra. A presença do teor artístico, científico e intelectual é outro critério favorável à liberdade de expressão. Todavia, considerando a natureza das *deepfakes*, este parâmetro deve ser encarado com cautela e analisado em conjunto com os demais elementos que compõem o caso concreto, sob pena de banalização do argumento e legitimação de injustiças. O respeito à dignidade humana é parâmetro que se impõe, de modo que não é legítimo o uso de *deepfakes* para a prática *cyberbullying*, *revenge porn* ou para a reprodução de discursos de ódio, dentre outras formas de agressão contra a pessoa retratada. Nestas hipóteses, devem ser preservados os direitos da personalidade do indivíduo que é alvo destes conteúdos, por meio de ponderação favorável às proteções da honra e da imagem. *Deepfakes* criadas com o intuito de produzir *fake news* também não são toleráveis, tendo em vista que a disseminação intencional de notícias falsas não constitui direito do cidadão.

**Palavras-chave:** Direito; Liberdade de Expressão; Honra; Imagem; *Deepfakes*.

## ABSTRACT

The following monograph intends to analyze the legal impacts of deepfakes from the standpoint of the freedom of speech and its possible collision with the honor right and the image right. It identifies situations in which a collision may occur between freedom of speech of the deepfake disseminators and the protection of honor and image of people who are portrayed through this technology. Based on the referred identification, on the understanding of the colliding rights, and with the help of the Supreme Court's (*Supremo Tribunal Federal*) jurisprudence on the limits of the exercise of freedom of speech, it identifies weighting parameters applicable to the context of deepfakes. It concludes that situations involving the dissemination of deepfakes that express content of interest to the community deserve a more favorable interpretation to the exercise of freedom of speech, such as those that consist of satire and criticism relevant to the formation of public opinion and critical thinking. For these cases, it suggests that the consent of the owner of the image used be waived. In cases that do not involve collective interest, it states that the requirement of consent should be the rule. The presence of artistic, scientific and intellectual content is another criterion in favor of freedom of speech. However, considering the nature of deepfakes, this parameter should be viewed with caution and analyzed in conjunction with other elements that make up the concrete case, under penalty of trivialization of the argument and legitimization of injustices. The respect for human dignity is a necessary parameter, so it is not legitimate to use deepfakes for cyberbullying, revenge porn or for the reproduction of hate speech, among other forms of aggression against the person portrayed. In these cases, the personality rights of the individual who is the target of such content should be preserved, through a favorable weighting of honor and image protections. Deepfakes created for the purpose of producing fake news are also not tolerable, since the intentional dissemination of false news is not a citizen's right.

**Keywords:** Law; Freedom of Speech; Honor; Image; Deepfakes.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
GAN	<i>Generative Adversarial Network</i>
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IA	Inteligência Artificial
<i>loc.cit.</i>	local citado
MP	Ministério Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
<i>Op.cit.</i>	Obra citada
p.	página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
vol.	volume
§	parágrafo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	12
<b>2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE <i>DEEPFAKES</i></b>	15
2.1 ENTENDENDO O CONCEITO E ALGUNS ASPECTOS TÉCNICOS	16
2.2 POSSÍVEIS FINALIDADES E CASOS EMBLEMÁTICOS	19
2.2.1 O cenário das <i>deepfakes</i> no Brasil	23
2.2.2 Perspectivas acerca do impacto futuro da tecnologia	26
<b>3 <i>DEEPFAKES</i>, LIBERDADES E INTERNET</b>	30
3.1 O PANORAMA GERAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	32
3.1.1 O compartilhamento de <i>deepfakes</i> como expressão da opinião e do pensamento	36
3.1.2 Expressão da atividade intelectual, científica ou artística no contexto do compartilhamento de <i>deepfakes</i>	39
3.2 NOVOS PARADIGMAS DAS LIBERDADES NA SOCIEDADE CONECTADA	41
3.2.1 O <i>hate speech</i>	43
3.2.2 <i>Fake news</i> e a liberdade de informação	47
<b>4 A TUTELA DA HONRA E DA IMAGEM NO CONTEXTO DAS <i>DEEPFAKES</i></b>	53
4.1 A TUTELA DA HONRA: CONTORNOS E LIMITAÇÕES	54
4.1.1 O direito à honra e o seu diálogo com o fenômeno das <i>deepfakes</i>	55
4.1.2 O humor enquanto limitador da tutela da honra	59
4.2 A PROTEÇÃO DA IMAGEM ENQUANTO DIREITO AUTÔNOMO	63
4.2.1 A abrangência atual do conceito de imagem	64
4.2.2 A importância do consentimento para o direito à imagem	66
4.2.3 Alguns limites ao direito à imagem	71
4.2.4 A imagem em relação à honra: independência e diferenciação	72
4.2.5 O ineditismo da imagem póstuma no contexto das <i>deepfakes</i>	74
4.3 A IMAGEM E A HONRA DAS PESSOAS NOTÓRIAS	76
<b>5 PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS AO CONTEXTO DAS <i>DEEPFAKES</i></b>	80
5.1 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO À IMAGEM E DIREITO À HONRA	81

5.2 APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS NO CONTEXTO DAS <i>DEEPPAKES</i>	86
5.2.1 A (des)necessidade do consentimento da pessoa retratada	87
5.2.2 Possibilidades e limitações quanto ao conteúdo da <i>deepfake</i>	89
6 CONCLUSÃO	93
REFERÊNCIAS	95

## 1 INTRODUÇÃO

Dentre as inúmeras inovações tecnológicas apresentadas à humanidade nos últimos anos, as *deepfakes* despertam atenção pelo seu amplo rol de possibilidades de uso. Com tamanha extensão de usabilidades, naturalmente, os seus impactos serão diversos e poderão ser sentidos em diversos segmentos da sociedade.

Em linhas gerais<sup>1</sup>, *deepfakes* são arquivos de mídia (normalmente vídeos) manipulados digitalmente por meio de inteligência artificial para sobrepor a face de determinada pessoa sobre a de outra no contexto do conteúdo original. Assim, através de programas e aplicativos capazes de produzir *deepfakes*, qualquer indivíduo tem o poder de criar conteúdos inéditos com a imagem de um terceiro, mesmo que a pessoa retratada não tenha consentido com a sua retratação.

Em que pese o potencial uso de *deepfakes* para fins publicitários e econômicos em geral, a presente monografia se propõe a observar os seus impactos sob o ângulo da liberdade de expressão e sua possível colisão com o direito à honra e o direito à imagem<sup>2</sup>. Pretende responder os seguintes questionamentos: a liberdade de expressão dos disseminadores de *deepfakes* pode se sobrepor à tutela da honra e imagem daqueles que são objeto deste tipo de conteúdo? Em caso positivo, quais são os limites para essa sobreposição? Existem exceções?

Deste modo, possui o escopo de identificar situações em que pode ocorrer a colisão entre a liberdade de expressão dos disseminadores de *deepfakes* e a proteção da honra e da imagem das pessoas que são retratadas através desta tecnologia. Assim, com base na referida identificação, na compreensão dos direitos colidentes, e com o auxílio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre os limites do exercício da liberdade de expressão, visa-se identificar parâmetros de ponderação aplicáveis ao contexto das *deepfakes*.

Inicialmente, considerando que o surgimento das *deepfakes* é um fenômeno relativamente recente e algumas de suas características podem ser facilmente confundidas com outras técnicas de truncagem de mídia, será feita uma introdução aos principais aspectos referentes à essa inovação tecnológica. Deste modo, este estudo se propõe a buscar uma

---

<sup>1</sup> Visto que o conceito será melhor aprofundado ao longo deste trabalho acadêmico.

<sup>2</sup> Considerando que o foco da presente monografia consiste no estudo dos impactos de *deepfakes* que, via de regra, não possuem fins econômicos e envolvem finalidades de cunho particular, artístico ou jornalístico, não será feita a análise da imagem sob a perspectiva da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual enquadra a imagem como um dado pessoal. De todo modo, reconhece-se a existência de possíveis usos de *deepfakes* para exploração econômica.

definição apropriada do que seria uma *deepfake* e esclarecer como funciona a tecnologia por trás dessa inovação. Ademais, será identificado como a tecnologia por trás das *deepfakes* vem sendo utilizada nos últimos anos, bem como quais são as perspectivas futuras para o seu uso de acordo com estudiosos do tema. Pretende-se, a partir desta exposição inicial, situar de maneira mais clara onde reside o problema da colisão entre a liberdade de expressão dos disseminadores de *deepfakes* e as tutelas da honra e da imagem das pessoas retratadas por meio deste tipo de conteúdo.

Uma vez contextualizado o fenômeno das *deepfakes*, serão abordados os direitos que se relacionam com o tema, a começar pelo direito à liberdade, com destaque para a liberdade de expressão em sentido amplo. Para tanto, primeiramente, será feita uma breve análise da liberdade sob a ótica do princípio da legalidade. Na sequência, contemplar-se-á a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro de maneira geral e em suas diferentes extensões, tais como a liberdade de expressão da opinião e do pensamento; das manifestações artísticas, científicas e intelectuais; e, por fim, a liberdade de informação. A medida que cada uma dessas extensões for sendo trabalhada, será demonstrada a relação entre a liberdade de expressão e as *deepfakes*. Em seguida, serão analisados os novos paradigmas referentes ao exercício da liberdade de expressão na sociedade conectada, com enfoque no diálogo entre os problemas decorrentes destes novos paradigmas e a disseminação de *deepfakes*. Nesta perspectiva, dois fenômenos serão melhor aprofundados, tendo em vista o iminente risco da popularização das *deepfakes* potencializá-los: a reprodução de *hate speechs* e de *fake news* através da internet.

Estabelecida a relação entre o exercício da liberdade de expressão e o cenário das *deepfakes*, será realizada a análise das tutelas da honra e da imagem da pessoa retratada. No que se refere à proteção da honra, será esmiuçado em que consiste o direito à honra, qual bem jurídico este direito tutela, quais parâmetros devem ser levados em consideração nos casos de violação à honra do titular, bem como de quais formas a honra de uma pessoa pode ser agredida por meio de uma *deepfake*. Ainda no que tange à proteção da honra, será analisada a possibilidade de limitação deste direito em detrimento de determinadas manifestações humorísticas, visto que é comum o uso de *deepfakes* para finalidades cômicas. Por sua vez, quanto ao direito à imagem, será abordada a atual abrangência conferida à este direito, algumas hipóteses de violação, a questão do consentimento do titular para utilização de sua imagem, alguns limites apontados pela doutrina ao pleno exercício deste direito e a independência da tutela da imagem em relação aos demais direitos da personalidade,

incluindo o direito à honra. Ademais, será abordado o ineditismo da imagem póstuma no contexto das *deepfakes*. Por fim, tendo em vista que a utilização da imagem de pessoas notórias para a criação de *deepfakes* é prática relativamente comum, serão observados alguns posicionamentos doutrinários a respeito da possibilidade de mitigação do direito à honra e do direito à imagem destas pessoas. A partir desse estudo, busca-se compreender como os direitos em comento se manifestam no contexto das *deepfakes*.

Por fim, com um entendimento mais claro dos direitos colidentes e de sua relação com as diversas finalidades possíveis de uso das *deepfakes*, será analisado de que forma o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado a respeito do exercício da liberdade de expressão frente a outros direitos de igual hierarquia, tais como o direito à honra e o direito à imagem. Deste modo, com base na jurisprudência analisada, serão extraídos parâmetros de ponderação que podem ser aplicados ao contexto das *deepfakes*. Pretende-se, assim, identificar em quais hipóteses deve haver uma ponderação mais favorável ao exercício da liberdade de expressão e em quais devem ser priorizados os referidos direitos da personalidade.

Quanto à metodologia do trabalho, será realizada a pesquisa bibliográfica. A abordagem do problema, por sua vez, será qualitativa. Por fim, o método científico que será utilizado é o método dialético, uma vez que o objeto da presente pesquisa tem como foco a análise crítica e argumentativa de um fenômeno que deve ser observado dentro de um contexto social.

Com base neste estudo, ao final, serão apresentadas as conclusões da dissertação.

## 2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE *DEEPFAKES*

O desenvolvimento tecnológico apresenta à sociedade possibilidades antes inimagináveis, que possuem a capacidade de impactar a forma com que as pessoas se relacionam e interagem em sociedade. Consequentemente, é comum que tais possibilidades incorram em diversas situações não previstas pelo ordenamento jurídico. É neste contexto que se encaixam as *deepfakes*.

Como diversas inovações tecnológicas, *deepfakes* podem ser utilizadas de formas mal-intencionadas e bem-intencionadas. Atualmente, existem iniciativas muito positivas vinculadas ao desenvolvimento desta tecnologia<sup>3</sup>. Contudo, a recente popularização de programas e aplicativos capazes de criar este tipo de mídia tem contribuído para que alguns indivíduos usem esta tecnologia para atingir finalidades imorais, antiéticas ou mesmo ilícitas<sup>4</sup>.

Naturalmente, ainda não é possível aferir se os benefícios relacionados à disseminação desta novidade serão capazes de compensar os prejuízos que sua popularização e evolução tendem a causar num futuro próximo. Todavia, já há indícios de que *deepfakes* podem vir a ser uma preocupação relevante para a sociedade: quando mal-utilizadas, *deepfakes* podem imputar condutas reprováveis à pessoa retratada, funcionar como ferramenta para a realização de fraudes e, até mesmo, influenciar o resultado de eleições. A existência deste universo de possibilidades danosas é o motivo pelo qual se faz necessária a análise dos seus impactos sociais e jurídicos. Neste estudo em particular, a análise será feita à luz do embate entre a liberdade dos compartilhadores de *deepfakes* e as tutelas da honra e da imagem dos indivíduos que são retratados através deste tipo de mídia.

Por se tratar de uma tecnologia relativamente recente, é de bom tom que a presente monografia se inicie com a contextualização do que são *deepfakes*, salientando-se o que as diferenciam de outros vídeos falsos e o atual cenário desta inovação no Brasil e no mundo. Com este intuito, o capítulo apontará com quais finalidades as *deepfakes* vêm sendo

---

<sup>3</sup> Como exemplo, destaca-se a iniciativa de um grupo de pesquisadores que desenvolveram um método que utiliza a inteligência artificial por trás das *deepfakes* para detecção de tipos de câncer. (HAO, Karen. *A new way to use the AI behind deepfakes could improve cancer diagnosis*. *MIT Technology Review*. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2019/07/05/134286/ai-deepfakes-gans-medical-cancer-diagnosis/>. Acesso em: 15 maio 2021).

<sup>4</sup> Como aconteceu em 2019, no Reino Unido, quando criminosos utilizaram tecnologia de *deepfake* para simular a voz do CEO de uma empresa para aplicar um golpe no valor de €220,000 (duzentos e vinte mil euros). (STUPP, Catherine. *Fraudsters Used AI to Mimic CEO's Voice in Unusual Cybercrime Case*. *Wall Street Journal*. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/fraudsters-use-ai-to-mimic-ceos-voice-in-unusual-cybercrime-case-11567157402>. Acesso em: 15 maio 2021).

utilizadas, oportunidade em que serão destacados alguns dos dos casos mais emblemáticos envolvendo o compartilhamento deste tipo de mídia. Por fim, para demonstrar o potencial impacto desta tecnologia, serão expostas quais são as principais perspectivas de uso das *deepfakes* no futuro.

A partir dessa exposição inicial, será possível compreender de forma mais precisa como e porque a liberdade de expressão e as tutelas da honra e imagem tendem a colidir em diversos cenários que envolvem o compartilhamento de *deepfakes*.

## 2.1 ENTENDENDO O CONCEITO E ALGUNS ASPECTOS TÉCNICOS

No final de 2017, um usuário da plataforma virtual Reddit<sup>5</sup> chamou a atenção por divulgar vídeos pornôns falsos, gerados a partir de inteligência artificial baseada em algoritmos de troca de faces. O usuário se apresentava pelo nome “*deepfake*” e essa foi a primeira menção conhecida ao termo<sup>6</sup>.

Em tradução livre, o termo “*deepfake*” pode ser compreendido como “falsificação profunda”, que sugere de forma bastante apropriada do que trata a palavra, afinal, *deepfakes* podem ser descritas como “[...] vídeos manipulados digitalmente, extremamente realistas, para retratar pessoas falando coisas que nunca disseram e fazendo coisas que nunca fizeram”<sup>7</sup>. Por meio desta inovação, uma cópia do rosto de uma determinada pessoa é “costurada” na face de um indivíduo presente no vídeo original, criando assim a *deepfake*<sup>8</sup>.

Embora a definição acima seja útil para esclarecer a principal ideia por trás das *deepfakes*, trata-se de conceito insuficiente, pois não explica de qual forma é feita a referida manipulação digital, elemento fundamental para diferenciar *deepfakes* de demais vídeos

---

<sup>5</sup> Rede social americana cujas publicações são realizadas e curadas pelos próprios usuários, que se organizam em comunidades para compartilhar e discutir conteúdos diversos. Ver mais sobre como a rede funciona no site oficial: <https://www.redditinc.com/>.

<sup>6</sup> SOMERS, Meredith. *Deepfakes, explained*. MIT Management Sloan School. Disponível em: <https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/deepfakes-explained>. Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>7</sup> WESTERLUND, Mika. *The Emergence of Deepfake Technology: A Review*. *Technology Innovation Management Review*, Volume 9, Issue 11, 2019, p. 40. Disponível em: [https://timreview.ca/sites/default/files/article\\_PDF/TIMReview\\_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf](https://timreview.ca/sites/default/files/article_PDF/TIMReview_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf). Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>8</sup> CABRAL, Isabela. **O que é deepfake? Inteligência artificial é usada pra fazer vídeo falso**. TechTudo. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/o-que-e-deepfake-inteligencia-artificial-e-usada-pra-fazer-videos-falsos.ghtml>. Acesso em: 22 maio 2021.

falsos<sup>9</sup>. Além disso, embora *deepfakes* criadas a partir da manipulação de imagens sejam notoriamente mais conhecidas, a técnica por trás da criação deste tipo de mídia também pode ser utilizada para a falsificação de áudios<sup>10</sup>.

Há quem entenda que o conceito de *deepfake* mencionado anteriormente é uma subcategoria, denominada como *faceswap*, que ocorre quando uma pessoa A tem a face sobreposta à da pessoa B, criando-se assim uma mídia falsa em que a pessoa A aparece reproduzido a exata conduta praticada pela pessoa B no vídeo original<sup>11</sup>. Para esta definição, notoriamente mais ampla que a anterior, *deepfakes* são qualquer conteúdo sintetizado por meio de inteligência artificial<sup>12</sup>.

Em que pese os conceitos supramencionados, basta uma breve leitura de matérias e artigos sobre o tema que circulam na internet para que se perceba que não há um consenso sobre o uso correto da palavra, de modo que o termo *deepfake* costuma ser utilizado tanto para fazer referência à técnica que cria este tipo de mídia quanto para o próprio conteúdo em si. Logo, na prática, mostra-se aceitável uma certa amplitude no que se refere ao uso do termo.

Ressalvada essa amplitude, saliente-se que *deepfakes* não se confundem com outras técnicas de manipulação digital, pois se tratam de tipo específico de síntese de mídia, baseada no uso de inteligência artificial (IA) associada à uma variedade de imagens ou áudios da pessoa que se deseja retratar<sup>13</sup>, através de técnica denominada de *machine learning*<sup>14</sup>. Neste sentido, nota-se a existência de certa confusão a respeito do tema, pois, comumente, conteúdos criados a partir de outras tecnologias e técnicas de edição são apontados como *deepfakes* de maneira equivocada<sup>15</sup>.

<sup>9</sup> ADEE, Sally. *What Are Deepfakes and How Are They Created?*. *IEEE Spectrum*. Disponível em: <https://spectrum.ieee.org/tech-talk/computing/software/what-are-deepfakes-how-are-they-created>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>10</sup> WESTERLUND, Mika. *The Emergence of Deepfake Technology: A Review*. *Technology Innovation Management Review*, Volume 9, Issue 11, 2019, p. 42. Disponível em: [https://timreview.ca/sites/default/files/article\\_PDF/TIMReview\\_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf](https://timreview.ca/sites/default/files/article_PDF/TIMReview_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf). Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>11</sup> NGUYEN, Thanh Thi *et al.* *Deep learning for deepfakes creation and detection*. *arXiv preprint arXiv:1909.11573*, v. 3, 2021, p. 1. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1909.11573.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> WESTERLUND, Mika. *Op.cit.*, p. 40-41.

<sup>14</sup> “O aprendizado de máquina (em inglês, *machine learning*) é um método de análise de dados que automatiza a construção de modelos analíticos. É um ramo da inteligência artificial baseado na ideia de que sistemas podem aprender com dados, identificar padrões e tomar decisões com o mínimo de intervenção humana.” (*STATISTICAL ANALYSIS SYSTEM. Machine Learning o que é e qual sua importância?* 2021. Disponível em: [https://www.sas.com/pt\\_br/insights/analytics/machine-learning.html](https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/machine-learning.html). Acesso em: 22 maio 2021).

<sup>15</sup> Exemplo recente de conteúdo cuja criação foi associada à referida tecnologia de forma errônea foi um vídeo falso, criado por meio de técnicas padrão de edição de vídeo, postado por Michael Bloomberg no Twitter durante a sua campanha para a presidência dos Estados Unidos, onde o candidato aparentava ter tido um grande momento durante um debate em que, na realidade, sua conduta foi severamente criticada (ADEE, Sally. *What*

Embora existam certas variações referentes aos *softwares* e algoritmos de IA utilizados, que interferem diretamente na qualidade do resultado final do conteúdo produzido, a criação de um vídeo *deepfake* costuma ocorrer por meio de técnica baseada num tipo específico de *machine learning*, conhecido como *deep learning*, em que um computador é treinado para reconhecer padrões em várias camadas de processamento de dados<sup>16,17</sup>. Atualmente, os dois tipos de *deep learning* mais utilizados para a criação de *deepfakes* são os baseados em *autoencoders* e em *generative adversarial networks (GAN)*<sup>18</sup>.

Em ambos os modelos, é necessário que se carregue o banco de dados da rede neural da IA com significativa<sup>19</sup> quantidade de imagens da pessoa que se deseja retratar e da pessoa que terá a face substituída<sup>20</sup>. Utilizando-se desse banco de dados, algoritmos de inteligência artificial atuam aprendendo como as imagens se comportam em diferentes ângulos e sob diferentes iluminações<sup>21</sup>. Posteriormente, encontram-se aptos a criar reproduções realistas em que uma face é sobreposta sobre a outra<sup>22</sup>.

Os modelos que utilizam *generative adversarial network (GAN)* no processo de aprendizagem de máquina tendem a criar *deepfakes* mais realistas<sup>23</sup>, de modo que as faces

---

*Are Deepfakes and How Are They Created?*. *IEEE Spectrum*. Disponível em: <https://spectrum.ieee.org/tech-talk/computing/software/what-are-deepfakes-how-are-they-created>. Acesso em: 28 abr. 2021.).

<sup>16</sup> LANGA, Jack. *Deepfakes, real consequences: crafting legislation to combat threats posed by deepfakes*. *Boston University Law Review*, vol. 101. 2021, p. 764. Disponível em: <https://www.bu.edu/bulawreview/files/2021/04/LANGA.pdf>. Acesso em: 28. ago. 2021.

<sup>17</sup> De acordo com o Statistical Analysis System, “*deep learning* é um tipo de *machine learning* que treina computadores para realizar tarefas como seres humanos, o que inclui reconhecimento de fala, identificação de imagem e previsões. Em vez de organizar os dados para serem executados através de equações pré definidas, o *deep learning* configura parâmetros básicos sobre os dados e treina o computador para aprender sozinho através do reconhecimento de padrões em várias camadas de processamento.” (*STATISTICAL ANALYSIS SYSTEM. Deep Learning o que é e qual sua importância?* 2021. Disponível em: [https://www.sas.com/pt\\_br/insights/analytics/deep-learning.html](https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/deep-learning.html). Acesso em: 22 maio 2021).

<sup>18</sup> NGUYEN, Thanh Thi *et al.* *Deep learning for deepfakes creation and detection*. *arXiv preprint arXiv:1909.11573*, v. 3, 2021, p. 1. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1909.11573.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>19</sup> Via de regra, são necessários milhares de arquivos de imagem ou vídeos. (CABRAL, Isabela. **O que é deepfake? Inteligência artificial é usada pra fazer vídeo falso**. TechTudo. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/o-que-e-deepfake-inteligencia-artificial-e-usada-pra-fazer-videos-falsos.ghtml>. Acesso em: 22 maio 2021).

<sup>20</sup> NGUYEN, Thanh Thi *et al.* *Op.cit., loc.cit.*

<sup>21</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>22</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>23</sup> MOURA, Camila Steffane Fernandes Teixeira de. **Detecção de DeepFakes a Partir de Técnicas de Visão Computacional e Aprendizado de Máquina**. 2021, p. 19. Tese. (Mestrado em Ciência da Computação) - Instituto de Computação, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Campinas. Orientador: Prof. Dr. Anderson de Rezende Rocha. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/358528>. Acesso em: 21 maio 2021.

recriadas são quase impossíveis de serem distinguidas de rostos reais<sup>24</sup>. Todavia, tendo em vista que este modelo é mais complexo e requer uma maior quantidade de imagens dos indivíduos envolvidos na recriação, a maior parte dos aplicativos e *softwares* que geram *deepfakes* não são baseados nele<sup>25</sup>. Via de regra, é o caso de modelos mais simples encontrados em aplicativos para celular.

A partir desta exposição inicial, percebe-se que o termo *deepfake* pode ser conceituado como vídeo ou áudio falso normalmente bastante realista, manipulado digitalmente por meio de inteligência artificial para retratar pessoas em situações das quais não fizeram parte. Ademais, verifica-se que a utilização de arquivos de imagens, vídeos ou áudios da pessoa que se pretende retratar é inerente à criação de uma *deepfake* a seu respeito. Assim, nota-se, de logo, o potencial de violação do direito à imagem e do direito à honra do indivíduo retratado no contexto da elaboração, reprodução e compartilhamento de *deepfakes*.

## 2.2 POSSÍVEIS FINALIDADES E CASOS EMBLEMÁTICOS

Conforme já mencionado, os primeiros exemplos conhecidos de *deepfakes* são aqueles compartilhados em fóruns de *websites* americanos no final de 2017, em que celebridades tiveram suas faces inseridas em trechos de conteúdo pornográfico<sup>26</sup>. Este início ditou o tom do principal foco dos usuários da internet no que se refere ao uso desta tecnologia, conforme será visto mais adiante.

Desde o final de 2017 até os dias atuais, *deepfakes* foram utilizadas com as mais diversas finalidades, assim como a tecnologia por trás dessa inovação. Numa perspectiva otimista, alguns benefícios referentes ao seu uso em segmentos como entretenimento, saúde e educação merecem ser apontados.

Na indústria cinematográfica, por exemplo, já é possível recriar cenas clássicas de filmes antigos com os mesmos rostos dos atores originais e, até mesmo, inserir participações

---

<sup>24</sup> ADEE, Sally. *What Are Deepfakes and How Are They Created?*. *IEEE Spectrum*. Disponível em: <https://spectrum.ieee.org/tech-talk/computing/software/what-are-deepfakes-how-are-they-created>. Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> CONDIE, Bill; DAYTON, Leigh. *Four AI technologies that could transform the way we live and work*. *Nature*, v. 588, 2020, p. 126. Disponível em: <https://media.nature.com/original/magazine-assets/d41586-020-03413-y/d41586-020-03413-y.pdf>. Acesso em: 06 maio 2021.

de atores já falecidos em novas produções<sup>27</sup>. Na indústria dos *games*, será possível criar avatares baseados na face de cada jogador, melhorando consideravelmente a sensação de imersão<sup>28</sup>. Na saúde, *deepfakes* podem ser utilizadas para ajudar pessoas com Alzheimer a interagirem com uma versão mais jovem do rosto de um familiar, facilitando com que elas se lembrem de quem se trata<sup>29</sup>. Ademais, *deepfakes* podem ser usadas em processos terapêuticos para permitir que uma pessoa enlutada interaja com a pessoa falecida e se despeça dela da maneira que gostaria<sup>30</sup>. Por fim, *deepfakes* podem ser utilizadas para tornar o processo educativo mais interessante e dinâmico através da reprodução de um cientista famoso ensinando determinada teoria ou de uma figura histórica narrando a própria vida e interagindo com o espectador, como visto no Museu Salvador Dalí<sup>31</sup>.

Assim, nota-se que a evolução da tecnologia por trás das *deepfakes* e o seu uso na indústria possui potencial significativo de revolucionar a maneira com que as pessoas se relacionam e interagem em diversos segmentos. Apenas no rol dos exemplos mencionados, verifica-se a existência de diversas novas possibilidades para a humanidade, que certamente incorrerão em desdobramentos jurídicos inéditos. Assim, ainda que sujeitas a discussões éticas, legais e morais, as usabilidades previamente mencionadas podem ser encaradas como positivas. Além das possibilidades referidas, cumpre apontar que o compartilhamento de *deepfakes* de teor humorístico ou satírico é bastante comum, sendo suficiente uma breve pesquisa na internet para se identificar uma grande quantidade de material deste tipo criado com o mero intuito de entreter, divertir ou criticar.

Todavia, a maior parte da preocupação decorrente do desenvolvimento desta inovação deriva das usabilidades antiéticas, imorais e ilícitas. A título de exemplo, dados retirados de uma pesquisa realizada pela *startup Deeptrace* impressionam: entre dezembro de 2018 e julho de 2019, 96% (noventa e seis por cento) das *deepfakes* compartilhadas na internet eram de

---

<sup>27</sup> Como feito no longa-metragem “Rogue One: Uma História Star Wars”, que contou com o vilão Wilhuff Tarkin, interpretado originalmente pelo ator Peter Cushing, que faleceu em 1994, e teve a sua face recriada digitalmente para aparecer no filme de 2016 (ARBULU, Rafael. **Como um documentário reacendeu a discussão por trás do uso ético da IA**. Olhar Digital. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/10/01/ciencia-e-espaco/deepfakes-e-o-uso-etico-da-ia/>. Acesso em: 20 out. 2021).

<sup>28</sup> WESTERLUND, Mika. *The Emergence of Deepfake Technology: A Review*. **Technology Innovation Management Review**, Volume 9, Issue 11, 2019, p. 41. Disponível em: [https://timreview.ca/sites/default/files/article\\_PDF/TIMReview\\_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf](https://timreview.ca/sites/default/files/article_PDF/TIMReview_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf). Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>29</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>30</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>31</sup> O Museu Salvador Dalí utiliza a técnica para simular interação entre o próprio Salvador Dalí e visitantes do museu, em síntese extremamente realista. (*THE DALÍ MUSEUM. Behind the Scenes: Dali Lives*. Vídeo. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BIDaxl4xqJ4>. Acesso em: 19 maio 2021).

teor pornográfico<sup>32</sup>. De acordo com o levantamento, todas tinham mulheres como alvo<sup>33</sup>. Em contrapartida, dentre o conteúdo de teor não-pornográfico, apenas 39% (trinta e nove por cento) retratavam mulheres<sup>34</sup>. Esses números, infelizmente, não surpreendem, tendo em vista que refletem uma sociedade em que mulheres são notoriamente as principais vítimas de crimes sexuais.

Conforme se observa, em muitos casos, a inovação tecnológica serve como um novo meio para a prática de condutas pré-existentes. Exemplo disso é que a prática de macular a imagem ou honra de uma pessoa por meio da disseminação de informações falsas é antiga e vem ganhando novos contornos nos últimos anos, tendo, inclusive, popularizado o conceito de *fake news*. Neste sentido, *deepfakes*, a depender da finalidade de quem as compartilha, podem ser a mais nova e perigosa evolução deste fenômeno<sup>35</sup>.

Sobre o tema, convém lembrar de um caso que ocorreu em 2019 envolvendo Mark Zuckerberg, um dos fundadores do Facebook. Na ocasião, um vídeo em que ele aparecia confessando utilizar os dados dos usuários da referida rede social em benefício próprio e se gabava de todo o seu poder viralizou no Instagram<sup>36</sup>. O vídeo em questão se tratava de uma *deepfake* criada por um grupo de pessoas insatisfeitas pela forma com que a rede social lidava com este tipo de conduta, pois muitas vezes o conteúdo falso não era deletado<sup>37</sup>. O Facebook, que detém o Instagram, decidiu não excluir o vídeo<sup>38</sup>, em decisão favorável à liberdade de expressão dos críticos de seu fundador.

Situação semelhante aconteceu com o ex-presidente dos Estados Unidos Barack Obama em 2018, quando um vídeo em que ele aparecia ofendendo o recém eleito presidente Donald Trump viralizou nas redes<sup>39</sup>. Na ocasião, chamaram a atenção os termos chulos

<sup>32</sup> AJDER, Henry; PATRINI, Giorgio; CAVALLI, Francesco; CULLEN, Laurence. *The state of deepfakes: landscape, threats, and impact*. 2019, p. 1. Disponível em: <https://deepracelabs.com/resources/>. Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 2.

<sup>34</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>35</sup> WESTERLUND, Mika. *The Emergence of Deepfake Technology: A Review*. *Technology Innovation Management Review*, Volume 9, Issue 11, 2019, p. 42. Disponível em: [https://timreview.ca/sites/default/files/article\\_PDF/TIMReview\\_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf](https://timreview.ca/sites/default/files/article_PDF/TIMReview_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf). Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>36</sup> LIMA, Ramalho. **Facebook escolhe manter vídeo *deepfake* de Zuckerberg no Instagram**. TecMundo. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/142533-facebook-escolhe-manter-video-deepfake-zuckerberg-postado-instagram.htm>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>37</sup> *Ibidem*.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS. **O que é *deepfake*? Exemplos e possibilidades**. 2020. Disponível em: <https://www.ibpad.com.br/blog/o-que-e-deepfake-exemplos/>. Acesso em: 16 maio 2021.

utilizados pelo ex-presidente, incompatíveis com a forma com que ele costumava se apresentar<sup>40</sup>. Tratava-se de uma *deepfake* feita pelo renomado diretor Jordan Peele, em parceria com o *BuzzFeed*, com o intuito de alertar a sociedade para o aumento de notícias e vídeos falsos<sup>41</sup>.

Outro caso que viralizou envolveu o ator Tom Cruise, que, supostamente, havia criado uma conta no Tik Tok onde eram postados vídeos do ator contando histórias de sua vida, realizando truques de magia e até mesmo praticando golfe<sup>42</sup>. A conta atraiu muitos seguidores que pensaram se tratar de uma conta fidedigna do ator, mas, na realidade, os vídeos postados eram *deepfakes* criadas pelo especialista em efeitos visuais, Chris Ume, com o mero intuito de divertir as pessoas<sup>43</sup>. Num primeiro momento, após entender que havia cumprido com o seu propósito, o artista retirou os vídeos do ar, contudo, voltou atrás para garantir que os usuários pudessem acessar o material viralizado na fonte<sup>44</sup>. No presente caso, em que pese o uso sem consentimento da imagem do autor, frisa-se que o Tiktok autoriza este tipo de publicação, de acordo com sua política de paródias e vídeos humorísticos<sup>45</sup>.

Embora os últimos exemplos mencionados tenham envolvido pessoas notórias e apontem para uma maior complexidade referente ao embate entre a liberdade de expressão e a tutela da honra e da imagem nos casos que envolvem o compartilhamento de *deepfakes*, tendo em vista que, conforme demonstrado, *deepfakes* podem ser compartilhadas com finalidade de criticar, de informar ou, até mesmo, de satirizar, não se deve perder de vista o potencial que o compartilhamento inadvertido deste tipo de conteúdo pode causar à honra e à imagem da pessoa retratada. Exemplo recente aconteceu nos Estados Unidos, na cidade de Pensilvânia, onde uma mulher foi presa acusada de assediar um grupo de líderes de torcida através do compartilhamento de *deepfakes* em que as jovens apareciam nuas, ingerindo bebidas alcoólicas e usando drogas<sup>46</sup>.

---

<sup>40</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS. **O que é deepfake? Exemplos e possibilidades**. 2020. Disponível em: <https://www.ibpad.com.br/blog/o-que-e-deepfake-exemplos/>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

<sup>42</sup> SILVA, Victor Hugo. **Criador de deepfakes de Tom Cruise no TikTok conta como criou vídeos**. Tecnoblog. Disponível em: <https://tecnoblog.net/418528/criador-de-deepfakes-de-tom-cruise-no-tiktok-conta-como-criou-videos/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> MORALES, Christina. **Pennsylvania Woman Accused of Using Deepfake Technology to Harass Cheerleaders**. *The New York Times*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/03/14/us/raffaela-spone-victory-vipers-deepfake.html>. Acesso em: 06 maio 2021.

Em razão dessa diversidade de possibilidades, a ponderação referente ao exercício da liberdade de expressão frente às tutelas da honra e imagem deve ser feita com muita cautela e esmero, respeitando-se as particularidades de cada caso. De um lado, deve-se respeitar o uso legítimo desta tecnologia. De outro, não se deve deixar de resguardar os direitos daqueles que são objeto deste tipo de conteúdo.

### 2.2.1 O cenário das *deepfakes* no Brasil

No Brasil, as *deepfakes* tem se popularizado como forma de entretenimento e de produção de sátiras humorísticas. Neste particular, destacam-se as produções realizadas pelo jornalista Bruno Sartori, que ganhou notoriedade por compartilhar *deepfakes* de personalidades políticas do país. Ao invés de utilizar a tecnologia para propagar desinformação, o jornalista usa as *deepfakes* para criar paródias e vídeos de teor satírico, cuja falsidade do conteúdo é facilmente identificável, conforme visto, por exemplo, em vídeo em que a ministra Damare Alves aparece cantando Pablo Vittar ou em outro em que o presidente Jair Bolsonaro aparece vestido de Chapolin Colorado, ambas criações do jornalista<sup>47</sup>. O trabalho de Sartori, assim como o já citado trabalho de Peele, são demonstrações de como usar a técnica para o humor e de forma transparente<sup>48</sup>.

Em março de 2020, o aplicativo *Impressions App*, que possibilita a criação de *deepfakes* de até 20 segundos com o rosto de pessoas famosas, revelou à Agência Pública que os brasileiros já eram a segunda maior nacionalidade na plataforma, abrangendo 20% (vinte por cento) do total de usuários à época<sup>49</sup>. Todavia, até o momento, não existe estudo conclusivo a respeito do teor das *deepfakes* compartilhadas no Brasil. Além das *deepfakes* de Bruno Sartori, o exemplo mais notório que dialoga com o tema diz respeito ao vídeo vazado em 2018 do governador de São Paulo, João Dória, onde ele, que é casado e gestor público, supostamente participava de uma orgia, em evidente violação à sua imagem e honra. Alguns peritos sustentam que o material pode ter sido feito por meio da sobreposição do rosto do

<sup>47</sup> FONSECA, Dandara. **Bruno Sartori: deepfakes, política e ameaças**. Revista Trip. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/trip/bruno-sartori-deepfakes-politica-e-ameacas>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>48</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS. **O que é deepfake? Exemplos e possibilidades**. 2020. Disponível em: <https://www.ibpad.com.br/blog/o-que-e-deepfake-exemplos/>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>49</sup> RUDNITZKI, Ethel. **Yes, nós temos deepfake: brasileiros são o 2º maior público de aplicativo que “troca rostos” de políticos e celebridades**. Agência Pública. Disponível em: <https://apublica.org/2020/08/yes-nos-temos-deepfake-brasileiros-sao-o-2o-maior-publico-de-aplicativo-que-troca-rostos-de-politicos-e-celebridades/>. Acesso em: 15 maio 2021.

governador ao rosto de outra pessoa, contudo, não há qualquer confirmação conclusiva de que se tratava de uma *deepfake*<sup>50</sup>.

O caso envolvendo João Dória, em que pese a incerteza acerca da forma como o vídeo foi produzido, ressalta a necessidade de que os brasileiros tomem conhecimento a respeito das *deepfakes* e das possibilidades decorrentes desta inovação, afinal, nos últimos anos, as *fake news* tem assolado o país, em especial no campo da política, conforme revelam diversos estudos sobre o tema<sup>51</sup>. Se um contingente significativo de pessoas é capaz de acreditar em *fake news* baseadas em manchetes sem qualquer tipo de comprovação, é bastante preocupante o potencial danoso que as *deepfakes* possuem, em especial ao se considerar a situação de forte polarização política em que o país se encontra.

Além disso, mostra-se razoável supor que as demais formas de uso imorais ou ilícitas de *deepfakes*, como aquelas capazes de ferir a honra e a imagem do indivíduo retratado, são ou serão praticadas no Brasil. Como forma de prevenir os efeitos danosos do uso ilícito de *deepfakes*, Sartori defende a disseminação cada vez maior de *deepfakes* teoricamente inofensivas, como paródias e sátiras, para que as pessoas tomem conhecimento da possibilidade de se falsificar um vídeo com o realismo que as tecnologias de *deep learning* proporcionam<sup>52</sup>. Assim, visa-se que a população tenha menor chance de ser enganada por *deepfakes* produzidas com a finalidade de ludibriá-la<sup>53</sup>.

Neste sentido, em setembro de 2020, período de campanha de prefeitos e vereadores ao redor do Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) compartilhou um vídeo protagonizado pelo pesquisador Átila Iamarino onde ele explica o que são *deepfakes* e as associa diretamente às *fake news*, ocasião em que chegou a declarar que “assim como os vírus, as *fake news* também evoluem.”<sup>54</sup>. Em mais um sinal de que o tema tem começado a preocupar os

<sup>50</sup> QUINTELLA, Sérgio. **Perícia revela laudo sobre vídeo íntimo atribuído a João Doria**. Veja São Paulo. Disponível em:

<https://vejasp.abril.com.br/blog/poder-sp/pericia-aponta-montagem-em-video-intimo-atribuido-a-joao-doria/>.

Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>51</sup> De acordo com estudo realizado pela Kaspersky, mais de 60% dos brasileiros não sabem reconhecer uma *fake news*. (RODRIGUES, Renato. **Mais de 60% dos brasileiros não sabem reconhecer notícia falsa**. Kaspersky Daily. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/blog/fake-news-brasil-pesquisa/14060/>. Acesso em: 28. abr. 2021). Ademais, segundo pesquisa realizada pelo DFNDR Lab, laboratório especializado em segurança digital da Psafe, 55% dos brasileiros já repassaram *fake news* sem saber. (PILAGALLO, Sofia. **55% dos brasileiros já repassaram fake news sem saber, diz pesquisa**. R7 Notícias. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/55-dos-brasileiros-ja-repassaram-fake-news-sem-saber-diz-pesquisa-24102020>. Acesso em: 28 abr. 2021).

<sup>52</sup> FONSECA, Dandara. **Bruno Sartori: deepfakes, política e ameaças**. Revista Trip. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/trip/bruno-sartori-deepfakes-politica-e-ameacas>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>53</sup> *Ibidem*.

<sup>54</sup> TSE. **Você sabe o que é a tecnologia Deep Fake? O Atila explica!** Vídeo. 2020. Disponível em: <https://web.facebook.com/watch/?ref=external&v=751583615575030>. Acesso em: 19 maio 2021.

juristas pelo possível uso de *deepfakes* para produção de *fake news*, durante julgamento de ação penal movida pelo ex-deputado Jean Wyllys contra o deputado federal Eder Mauro, em razão do compartilhamento virtual de vídeo editado<sup>55</sup> para parecer que o autor estaria proferindo conteúdo racista, a Min. Rosa Weber, em seu voto, demonstrou estar familiarizada com o tema, relatando que foi apresentada às *deepfakes* por especialistas do TSE, apontando, ainda, “que são imensos os efeitos deletérios da desinformação, a partir justamente de distorções proporcionadas e efetuadas nos meios digitais. O tema é de imensa gravidade e exige combate pela educação da sociedade como um todo. Não há outra solução.”<sup>56</sup>

No âmbito do presente recorte temático, embora não exista legislação ou regulamento específico no ordenamento jurídico brasileiro que verse sobre *deepfakes*, os indivíduos retratados através deste tipo de conteúdo são protegidos juridicamente pelas tutelas da imagem e da honra, previstas no art. 5º, inciso X, da Carta Magna Pátria<sup>57</sup>, e no art. 20 do Código Civil de 2002<sup>58</sup>, ressalvadas as peculiaridades de cada caso. Por outro lado, o art. 5º, incisos IV e IX, e o art. 220, todos da Constituição Federal da República<sup>59</sup>, depõem a favor da liberdade de expressão dos disseminadores de *deepfakes*.

Deste modo, com a crescente popularização das *deepfakes*, é razoável que se entenda que os operadores do direito estão para se deparar com a colisão entre a liberdade de expressão e as tutelas da honra e da imagem no contexto da proliferação do uso de *deepfakes*. Nesta hipótese, o jurista precisará adotar muita cautela para decidir quais direitos devem prevalecer, e em qual medida, considerando os elementos que permeiam o caso concreto, conforme os ensinamentos de Alexy<sup>60</sup>.

<sup>55</sup> O vídeo em questão não se trata de *deepfake*, tendo em vista que foi feito a partir do recorte descontextualizado de uma fala do ex-deputado, e não através de manipulação digital feita por IA. Tampouco envolveu troca de faces ou possui qualquer característica comum com o processo de criação de *deepfakes*. Apesar disso, percebe-se a partir da fala da Ministra que o caso fez com que se lembrasse do tema, conforme se verifica na sequência.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1.021**. Autor: Jean Wyllys de Matos Santos. Réu: Eder Mauro. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DJ 21 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false>. Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>57</sup> *Idem*. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>58</sup> *Idem*. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>59</sup> *Idem*. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>60</sup> Tendo em vista se tratar de conflito entre princípios fundamentais, deve ser levado em consideração que, de acordo com Alexy, princípios são mandamentos de otimização. Logo, não possuem a estrutura rígida das regras e podem ser satisfeitos em graus variados, que dependem da análise das possibilidades fáticas e jurídicas. Ademais, “a medida devida de sua satisfação não depende das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes” (ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 90).

Por todo o exposto, conclui-se que, ainda que em estágio inicial, a popularização das *deepfakes* representa uma ameaça para a sociedade brasileira, tendo em vista o seu potencial para viabilizar condutas ilícitas contra a honra e imagem dos indivíduos retratados, bem como para potencializar o problema das *fake news*, que tanto agride o país. Todavia, tal ameaça não pode ser utilizada para invalidar usos aparentemente legítimos da tecnologia, como aqueles vinculados às expressões satíricas e críticas. Assim sendo, é pertinente que os operadores do direito se preparem para lidar com os problemas jurídicos decorrentes desta colisão entre direitos no contexto das *deepfakes*.

## 2.2.2 Perspectivas acerca do impacto futuro da tecnologia

Para o futuro, a expectativa é de que *deepfakes* sejam mais fáceis de serem criadas, mais realistas e mais difíceis de serem identificadas<sup>61</sup>. Com a evolução das IAs de *deep learning*, é provável que, para além da troca de faces, seja possível a utilização desta tecnologia para a sintetização de corpos completos<sup>62</sup>. Em quanto tempo isso ocorrerá, é difícil de prever<sup>63</sup>. Todavia, ainda que esta evolução demore de acontecer, *deepfakes* com potencial destrutivo não precisam ter um grau de perfeição tão elevado para gerar prejuízos<sup>64</sup>.

Embora exista um contingente considerável de benefícios decorrentes da evolução e disseminação da tecnologia por trás das *deepfakes*, tendo a tecnologia, inclusive, sido adotada por pesquisadores do campo da medicina e astronomia<sup>65</sup>, há urgência no combate às *deepfakes*

---

<sup>61</sup> LYU, Siwei. *Deepfakes and the New AI-Generated Fake Media Creation-Detection Arms Race*. *Scientific American*. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/detecting-deepfakes1/>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

<sup>63</sup> Ainda em setembro de 2019, Hao Li, um dos primeiros estudiosos sobre *deepfakes*, afirmou que a tecnologia capaz de criar *deepfakes* impossíveis de detectar a olho nu estaria a apenas seis meses de acontecer. Em que pese o considerável desenvolvimento da tecnologia nos dias atuais, a previsão ainda não se concretizou. (VIEIRA, Nathan. **Especialista diz que pessoas vão conseguir criar deepfakes perfeitos em 6 meses**. Canaltech. Disponível em:

<https://canaltech.com.br/inovacao/especialista-diz-que-pessoas-va-conseguir-criar-deepfakes-perfeitos-em-6-meses-150625/>. Acesso em: 16 maio 2021).

<sup>64</sup> ADEE, Sally. *What Are Deepfakes and How Are They Created?*. IEEE Spectrum. Disponível em: <https://spectrum.ieee.org/tech-talk/computing/software/what-are-deepfakes-how-are-they-created>. Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>65</sup> Desde 2019, um grupo de médicos pesquisadores alemães desenvolve treinamento de IA, por meio de GANs, para identificar pacientes com câncer. No campo da astronomia, já é feito uso da técnica para a produção de mapas do universo. (CONDIE, Bill; DAYTON, Leigh. *Four AI technologies that could transform the way we live and work*. *Nature*, v. 588, 2020, p. 128. Disponível em: <https://media.nature.com/original/magazine-assets/d41586-020-03413-y/d41586-020-03413-y.pdf>. Acesso em: 06 maio 2021).

que possuem o cunho de ludibriar as pessoas<sup>66</sup>. De acordo com o pesquisador Mika Westerlund, *deepfakes* representam uma potencial ameaça para o sistema político e econômico das sociedades, uma vez que os principais impactos de sua disseminação envolvem a propagação de informações falsas capazes de interferir no resultado de eleições; aumento dos problemas de cibersegurança para pessoas e organizações; e maior dificuldade para filtrar o que é verdade do que é *fake news*, tanto para os jornalistas quanto para o cidadão comum<sup>67</sup>. Essas previsões se mostram coerentes, pois um dos primeiros estudos científicos que se propôs a examinar o comportamento dos compartilhadores de *deepfakes* concluiu que aqueles que possuem interesses políticos eminentes e menor capacidade cognitiva possuem uma tendência maior de compartilhar *deepfakes*<sup>68</sup>.

Há, ainda, quem considere que *deepfakes* serão cada vez mais usadas para práticas de *revenge porn*, *cyberbullying*, falsificação de material probatório em processos judiciais, sabotagem política, propaganda terrorista, chantagem e manipulação de mercado<sup>69</sup>. Tais possibilidades, de fato, não parecem difíceis de acontecer, tendo em vista que qualquer um com um computador pode fabricar sintetizações praticamente idênticas aos originais, sendo este um dos principais diferenciais das *deepfakes* em comparação com outras técnicas de manipulação de vídeo<sup>70</sup>.

Por outro lado, Siwei Lyu pondera que, embora o potencial danoso das *deepfakes* capazes de impactar a influência política e social da pessoa retratada seja óbvio, o custo, a habilidade e o tempo necessários para a criação de sintetizações realistas ainda é um fator

---

<sup>66</sup> CONDIE, Bill; DAYTON, Leigh. *Four AI technologies that could transform the way we live and work*. *Nature*, v. 588, 2020, p. 126. Disponível em: <https://media.nature.com/original/magazine-assets/d41586-020-03413-y/d41586-020-03413-y.pdf>. Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>67</sup> WESTERLUND, Mika. *The Emergence of Deepfake Technology: A Review*. *Technology Innovation Management Review*, Volume 9, Issue 11, 2019, p. 42. Disponível em: [https://timreview.ca/sites/default/files/article\\_PDF/TIMReview\\_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf](https://timreview.ca/sites/default/files/article_PDF/TIMReview_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf). Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>68</sup> NAHMED, Saifuddin. *Who inadvertently shares deepfakes? Analyzing the role of political interest, cognitive ability, and social network size*. *Telematics and Informatics*, v. 57, 2021, p. 7. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.tele.2020.101508>. Acesso em: 17 maio 2021.

<sup>69</sup> WESTERLUND, Mika. *Op.cit.*, p. 39. Disponível em: [https://timreview.ca/sites/default/files/article\\_PDF/TIMReview\\_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf](https://timreview.ca/sites/default/files/article_PDF/TIMReview_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf). Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>70</sup> KOOPMAN, Marissa; RODRIGUEZ, Andrea Macarulla; GERADTS, Zeno. *Detection of Deepfake Video Manipulation*. In: *Proceedings of the 20th Irish Machine Vision and Image Processing Conference*. Belfast, Irlanda do Norte, 2018, p. 133. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/329814168\\_Detection\\_of\\_Deepfake\\_Video\\_Manipulation/link/5c1bdf7da6fdccfc705da03e/download](https://www.researchgate.net/publication/329814168_Detection_of_Deepfake_Video_Manipulation/link/5c1bdf7da6fdccfc705da03e/download). Acesso em: 17 maio 2021.

limitador<sup>71</sup>. Para o pesquisador, não é possível prever de forma objetiva se *deepfakes* serão usadas para campanhas políticas numa realidade próxima<sup>72</sup>. De fato, o futuro é incerto por natureza. Todavia, não se deve subestimar o potencial impacto de uma inovação tecnológica cujas características possuem a capacidade de impactar em diversos segmentos, especialmente ao se observar as tendências comportamentais atuais<sup>73</sup>.

Para prevenir os impactos negativos da disseminação das *deepfakes*, o trabalho de conscientização a respeito da existência e da capacidade desta inovação tecnológica é fundamental<sup>74</sup>, entendimento que encontra eco nas palavras da Min. Rosa Weber em seu voto no julgamento da Ação Penal n. 1.021<sup>75</sup>. Neste sentido, iniciativas como as de Bruno Sartori, Jordan Peele e Chris Ume se mostram importantes para que a sociedade seja informada a respeito da existência deste tipo de mídia.

Ademais, o desenvolvimento de métodos cada vez mais eficazes e robustos de detecção de *deepfakes* é considerada outra medida adequada para o combate<sup>76</sup>. Inclusive, considerando que, em razão da constante evolução das tecnologias de *deep learning*, muitos métodos tendem a ficar obsoletos, já existem iniciativas voltadas para o desenvolvimento de tecnologias capazes de detectar falhas em *deepfakes* que pareçam totalmente reais<sup>77</sup>. Todavia, ainda que se criem métodos de detecção ágeis e eficazes, não parece razoável o entendimento de que eles seriam capazes de conter de forma plena e integral os efeitos da circulação de

---

<sup>71</sup> LYU, Siwei. *Deepfakes and the New AI-Generated Fake Media Creation-Detection Arms Race*. *Scientific American*. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/detecting-deepfakes1/>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>72</sup> *Ibidem*.

<sup>73</sup> Neste sentido, basta observar a forma como muitas pessoas têm usado a internet e as redes sociais para propagar desinformação e atacar desafetos.

<sup>74</sup> CONDIE, Bill; DAYTON, Leigh. *Four AI technologies that could transform the way we live and work*. *Nature*, v. 588, 2020, p. 126. Disponível em: <https://media.nature.com/original/magazine-assets/d41586-020-03413-y/d41586-020-03413-y.pdf>. Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>75</sup> Conforme já mencionado, a Ministra defendeu de forma enfática a educação da sociedade como solução para o combate à desinformação, em especial às decorrentes da manipulação digital (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1.021**. Autor: Jean Wyllys de Matos Santos. Réu: Eder Mauro. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DJ 21 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false>. Acesso em: 06 maio 2021).

<sup>76</sup> O pesquisador Siwei Lyu, por exemplo, criou uma técnica de identificação que se baseia na observação dos movimentos dos olhos da pessoa presente no vídeo. (ALMENARA, Igor. **Algoritmo é capaz de desmascarar deepfakes analisando o movimento dos olhos**. CanalTech. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/algoritmo-e-capaz-de-desmascarar-deepfakes-analisando-o-movimento-dos-olhos-180574/>. Acesso em: 07 abr. 2021).

<sup>77</sup> Conforme contou o pesquisador Hao Li em conferência do MIT, ao revelar que está trabalhando na criação de técnica que pressupõe a existência de vídeos *deepfakes* perfeitos. (VIEIRA, Nathan. **Especialista diz que pessoas vão conseguir criar deepfakes perfeitos em 6 meses**. Canaltech. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inovacao/especialista-diz-que-pessoas-va-conseguir-criar-deepfakes-perfeitos-em-6-meses-150625/>. Acesso em: 16 maio 2021).

*deepfakes* de conteúdo danoso à pessoa retratada na internet, afinal, qualquer método de detecção só poderia ser aplicado após o conteúdo ter sido colocado em circulação.

Por todo o exposto, nota-se que, na ótica do exercício da liberdade de expressão frente às tutelas da honra e da imagem, nem mesmo o método de detecção mais eficaz seria suficiente para impedir eventuais danos decorrentes da violação dos direitos personalíssimos da pessoa retratada. Em que pese a existência de formas de uso legítimas, é evidente, numa perspectiva ponderada, que a disseminação massiva da tecnologia por trás das *deepfakes* deve ser objeto de bastante preocupação nos próximos anos, tendo em vista o seu potencial de permitir a prática de condutas ilícitas e imorais de maneira sofisticada e de difícil percepção.

### 3 DEEPFAKES, LIBERDADE E INTERNET

Compreendidas as principais características das *deepfakes*, bem como analisados os seus contornos sociais e políticos, cumpre adentrar na análise dos institutos jurídicos que permeiam o presente estudo, a começar pela liberdade.

Conforme visto no capítulo anterior, o compartilhamento de *deepfakes* na internet é uma conduta que vem ganhando cada vez mais adeptos desde a primeira vez em que se ouviu sobre o termo. Se, por um lado, muito deste crescimento se deve ao potencial desta inovação de criar produções divertidas e bem-humoradas, o uso mal-intencionado da tecnologia, em especial no que tange à divulgação de conteúdo pornográfico falsificado e à propagação de *fake news*, possui evidente influência neste crescimento.

No que se refere à liberdade das pessoas que produzem e disseminam *deepfakes*, essa se percebe em duas dimensões no direito brasileiro. A primeira diz respeito à liberdade de agir, que deriva do princípio da legalidade extraído do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988<sup>78</sup>. Com base neste princípio, em síntese, entende-se que a criação e o compartilhamento de *deepfakes* seria permitido desde que respeitados os limites legais.

A segunda, por sua vez, envolve a liberdade de expressão *lato sensu*, que compreende a liberdade de manifestação do pensamento e da opinião (inclusive as produções do espírito de natureza científica, literária, artística, etc.) e, ainda, a liberdade de informação<sup>79</sup>. Isso ocorre pois o compartilhamento de *deepfakes*, a depender das condições, pode configurar um ato de liberdade de expressão.

Ora, parece razoável a percepção de que alguns dos *deepfakes* produzidos pelo jornalista Bruno Sartori, especialmente os que envolvem personalidades políticas como o atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, possuem um viés satírico e de expressão do pensamento crítico. Apenas à título de exemplo, convém lembrar de uma *deepfake* publicada pelo jornalista em 04 de abril de 2021, no Instagram, em que o rosto do atual Presidente foi inserido na pele do personagem fictício Chaves, que aparece interagindo com o Professor Girafales<sup>80</sup> num diálogo montado pelo próprio jornalista para ironizar a

---

<sup>78</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 ago. 2021.

<sup>79</sup> BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. 1. ed. Barueri [SP]: Manole, 2020, p. 81

<sup>80</sup> Ambos são personagens do seriado mexicano que se popularizou no Brasil a partir de 1984, quando estreou na emissora SBT.

ausência de respostas do Presidente da República sobre os depósitos de R\$ 89.000 (oitenta e nove mil reais) que sua esposa, Michele Bolsonaro, teria recebido de Fabrício Queiroz<sup>81</sup>.

Ademais, é difícil negar o teor artístico de inúmeros casos em que são compartilhadas na *internet* cenas manipuladas por meio de IAs de *deep learning* para “reviver” personagens históricos em situações inéditas e icônicas. Um grande exemplo é um *deepfake* postado por um usuário do *Youtube* chamado Luigi Luppo, onde a face de Elvis Presley substitui a do ator Richard Gere em cenas do filme “Uma Linda Mulher”<sup>82</sup>.

Parece razoável, ainda, o entendimento de que há casos que dialogam com a liberdade de informação, inclusive em sentido contrário ao seu pleno exercício, como na hipótese de *deepfakes* que visam produzir *fake news*.

Logo, o estudo da liberdade para compartilhar *deepfakes* requer a compreensão de como o ordenamento jurídico pátrio trata a liberdade de expressão, tema que será abordado ao longo deste capítulo.

Se a história deste direito fundamental destaca sua importância para as lutas contra governos autoritários e na construção de sociedades democráticas, na Sociedade da Informação, com a difusão do acesso à diversas formas de manifestações por meio da rede mundial de computadores, uma quantidade significativa de estudos se direciona à análise da compatibilização dos atos de manifestação e informação com outros direitos fundamentais<sup>83</sup>.

Com o advento da internet e o recente aumento da propagação de *fake news* e *hate speech* no campo das redes sociais, percebe-se a necessidade de se discutir os contornos da liberdade de expressão na sociedade contemporânea, uma vez que este contexto potencializa a capacidade que o cidadão comum possui de se colocar como potencial produtor de notícias ou opiniões, sem necessariamente estar vinculado às mesmas normas éticas, morais e jurídicas que o jornalismo tradicional se encontra<sup>84</sup>. Este é um dos contextos em que se enquadra o compartilhamento de *deepfakes*.

---

<sup>81</sup> BRUNO SARTORI. **Bolsonaro e as laranjas**. Vídeo. 2021. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CNQGKRgpL9Q/>. Acesso em: 15 ago. 2021

<sup>82</sup> LUIGI LUPPO. **[DEEFAKE] ELVIS - Can't Help Falling In Love**. Vídeo. 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=fFVycRIZX\\_4](https://www.youtube.com/watch?v=fFVycRIZX_4). Acesso em: 15 ago. 2021

<sup>83</sup> MALHEIRO, Emerson Penha; ROSSETO, Guilherme Ferreira. A liberdade de expressão como direito difuso na sociedade da informação. **Revista dos tribunais**, São Paulo, n. 994, ago. 2018, p. 133.

<sup>84</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. “Fake News” e as Novas Ameaças à Liberdade de Expressão. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **A Liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2020, p. 43-44.

Logo, tendo em vista a ampla globalização vista nos dias atuais e a disseminação massiva do acesso à internet, por meio da qual ocorre, via de regra, o compartilhamento de *deepfakes*, é evidente que o estudo da liberdade de expressão deve ter como enfoque os novos paradigmas deste instituto jurídico frente à sociedade conectada.

Deste modo, o presente capítulo propõe a análise de como o direito à liberdade de expressão se manifesta nas hipóteses que envolvem o compartilhamento de *deepfakes*. Para tanto, será preciso contextualizar o cenário em que se encontra a liberdade no ordenamento jurídico pátrio, com um olhar especial para o novo paradigma da liberdade de expressão frente às necessidades do mundo atual.

A partir desta contextualização, busca-se delinear como este direito se manifesta nas hipóteses que envolvem o compartilhamento de *deepfakes*, observadas às extensões eventualmente aplicáveis e as características da tecnologia que compõe o objeto de estudo.

### 3.1 O PANORAMA GERAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Quando se trata da liberdade (termo que exprime ampla conotação), é pertinente compreender em qual contexto o termo se insere caso a caso. De praxe, cumpre esclarecer que a liberdade que interessa ao presente estudo diz respeito à liberdade externa, também denominada como liberdade objetiva, que representa a expressão externa do querer individual, em outras palavras, é a liberdade de agir como bem entender, conforme bem explica José Afonso da Silva<sup>85</sup>.

Por sua vez, a liberdade humana diz respeito à possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal<sup>86</sup>. Trata-se de definição que engloba o senso de liberdade enquanto poder de resistência à opressão e busca de algo subjetivo e circunstancial, de acordo com a consciência de cada indivíduo<sup>87</sup>.

Em sua obra, Dirley da Cunha Junior reitera esse entendimento e acrescenta que o direito à liberdade é uma prerrogativa fundamental que compreende quatro principais pilares: a liberdade de ação; a liberdade de opinião e de pensamento; a liberdade de expressão de

---

<sup>85</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 233.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 235.

<sup>87</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; e, por fim, a liberdade de informação<sup>88</sup>.

Cada um desses pilares será abordado de forma individualizada, na medida que se relacionam no contexto do compartilhamento de *deepfakes*, a começar pela liberdade de ação. Trata-se da liberdade matriz em relação às demais e diz respeito ao direito de praticar ou deixar de praticar qualquer conduta, salvo quando houver vedação legal em sentido contrário<sup>89</sup>. Esse direito é extraído justamente do princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso II, da Carta Magna, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei<sup>90</sup>.

A partir da leitura deste dispositivo, conclui-se que a liberdade de um indivíduo só pode ser restringida por normas jurídicas elaboradas pelo Poder Legislativo de acordo com os procedimentos previstos na Constituição Federal e que imponham uma conduta positiva ou proibitiva<sup>91</sup>. No entendimento de José Afonso da Silva, o dispositivo supracitado é um dos mais relevantes do direito constitucional brasileiro, pois confere fundamento jurídico às liberdades individuais e correlaciona liberdade e legalidade<sup>92</sup>.

Há de se ressaltar que o sentido de “lei” extraído do princípio da legalidade deve ser interpretado de forma ampla, contemplando emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções<sup>93</sup>. Aliás, em que pese o teor do princípio da legalidade, no dia a dia, percebe-se a existência de outras formas de restringir a liberdade do cidadão, como aquelas decorrentes de regulamentos, regimentos internos, resoluções administrativas, costumes, precedentes judiciais e súmulas.

No presente trabalho, a liberdade de agir corresponde à liberdade de compartilhar algo: *deepfakes*. Atualmente, não há disposições legais no ordenamento jurídico pátrio que tratem especificamente sobre a permissibilidade ou não do compartilhamento de *deepfakes*. Deste modo, para se verificar a legalidade destas condutas, deve-se observar em qual contexto o compartilhamento se opera e, especialmente, o que esse ato expressa no caso concreto.

---

<sup>88</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 603.

<sup>89</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>90</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

<sup>91</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 238.

<sup>92</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>93</sup> É o que defende Cunha Júnior, com fundamento no art. 59 da CF/88. (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Op.cit., loc.cit.*).

É que, embora não exista regulação específica sobre o tema, os elementos que permeiam um determinado compartilhamento deste tipo de conteúdo podem interferir na sua legalidade ou não, pois essa conduta pode vir a violar direito resguardado de outrem ou, em hipótese contrária, ser protegida por direitos constitucionalmente previstos, como é o caso do direito à liberdade. Essa questão será melhor abordada ao longo do presente capítulo e nos posteriores, especialmente ao se analisar as hipóteses de colisão entre a liberdade dos disseminadores de *deepfakes* e a honra e imagem dos indivíduos retratados.

Por sua vez, os demais pilares do direito à liberdade compõem a liberdade de expressão *lato sensu*<sup>94</sup>. O Direito brasileiro tem a liberdade de expressão como um de seus alicerces, uma vez que ela é extraída da Constituição Federal e possui o status de direito fundamental<sup>95</sup>. Trata-se de um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, por ser uma das mais antigas reivindicações dos cidadãos em todos os tempos<sup>96</sup>.

A Constituição Federal de 1988 positivou a liberdade de expressão em sentido amplo em seus art. 5º e art. 220. No caso do art. 5º, a previsão se dá por meio dos seguintes incisos: IV, que protege a liberdade de pensamento; IX, que dispõe sobre a liberdade de expressão em sentido estrito, que inclui a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; XIV, que dispõe sobre o acesso à informação. Por sua vez, o art. 220 trata sobre a impossibilidade de se restringir a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sendo reforçado pelos § 1º e 2º, que não permitem a prática de censura contra a liberdade de informação jornalística ou motivada por natureza política, ideológica e artística.

Ao classificar a liberdade de expressão como direito fundamental, a Constituição da República impôs ao Estado e aos particulares o dever de resguardá-la, seguindo os parâmetros jurídicos traçados pela comunidade internacional<sup>97</sup>. A título de exemplo, convém mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica,

---

<sup>94</sup> BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. 1. ed. Barueri [SP]: Manole, 2020, p. 81

<sup>95</sup> De acordo com Paulo Bonavides, a Constituição Federal é a morada dos Direitos Fundamentais, sendo, consequentemente, a sede dos princípios e da soberania, bem como da justiça, da liberdade e dos poderes legítimos (BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, agosto. 2004, p. 02).

<sup>96</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 263.

<sup>97</sup> SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Caderno de Pós Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. XII, n. 1, 2017, p. 204.

documentos de grande relevância na defesa dos direitos humanos no campo internacional e que defendem de forma expressa o direito à liberdade de expressão<sup>98</sup>.

A liberdade de expressão exerce papel fundamental nas sociedades democráticas, tendo em vista que ele possui influência direta na garantia do pluralismo político<sup>99</sup>. Ademais, protege a dignidade da pessoa humana na medida em que possibilita o desenvolvimento autônomo e livre da personalidade do ser humano<sup>100</sup>. Em razão disso, ainda que eventualmente o exercício da liberdade de expressão incorra em ameaças à democracia (especialmente quando exercido em excesso, conforme será abordado mais adiante), é possível afirmar que a relação entre a liberdade de expressão e a democracia é proporcional, via de regra<sup>101</sup>.

Na mesma direção apontam Mendes e Branco ao destacarem o papel fundamental do pluralismo de opiniões como instrumento de formação da livre vontade, bem como o caráter protetivo da liberdade de expressão frente à eventuais tentativas de censura por parte do Estado, especialmente, reiterando o caráter democrático deste princípio fundamental<sup>102</sup>.

Ainda sobre o seu caráter protetivo, Filho e Sarlet ensinam que a liberdade de expressão engloba um amplo conjunto de faculdades e situações, o que lhe permite cobrir uma série de liberdades de conteúdo espiritual e comunicativo, não se restringindo a expressões verbais<sup>103</sup>. A título de exemplo, Mendes e Branco esclarecem que os modos de expressão incluem até mesmo expressões figurativas da realidade e comportamentos que possuem a

---

<sup>98</sup> Note-se, a título de exemplo, o teor do art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 17 ago. 2021). Por sua vez, o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) possui diversas disposições sobre a liberdade de pensamento e de expressão, que destacam se tratar de direito inerente à todos os seres humanos que contempla a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, por qualquer modo de escolha do indivíduo e sem se sujeitar a limitações de fronteiras, sendo vedada a censura prévia (OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 17 ago. 2021).

<sup>99</sup> PEIXOTO, Geovane de Mori. Pluralismo político e liberdade de expressão: a concretização da democracia substancial pela salvaguarda dos direitos fundamentais. In: SOUZA, André de; BARREIROS NETO, Jaime (Coord.). **DemocraciaBR: o momento político atual**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2015, p. 65.

<sup>100</sup> FILHO, Ilton Robl; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Democrático de Direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, os direitos da personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun., p. 119.

<sup>101</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>102</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 264.

<sup>103</sup> FILHO, Ilton Robl; SARLET, Ingo Wolfgang. *Op.cit.*, loc.cit.

capacidade de expressar algo<sup>104</sup>. Neste sentido, convém lembrar o *deepfake* criado e compartilhado por Bruno Sartori em suas redes sociais para ironizar o silêncio do Presidente da República frente a um possível escândalo de corrupção envolvendo o seu nome, num ato de expressão de um pensamento crítico por meio de uma representação irônica e figurativa da realidade.

Mendes e Branco ainda ensinam que a liberdade de expressão contempla faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de críticas, podendo, inclusive, assumir modalidade não verbal<sup>105</sup>. Percebe-se, portanto, que o amplo grau de proteção conferido aos modos de expressão permite a compreensão de que, de fato, podem existir hipóteses em que o compartilhamento de *deepfakes* seja protegido por este direito fundamental. Para melhor desenvolver a incidência ou não da liberdade de expressão nessas hipóteses, convém abordar cada uma de suas extensões separadamente.

Saliente-se, contudo, que a liberdade de informação será abordada de forma específica apenas no momento em que for analisado o enquadramento de *deepfakes* enquanto *fake news*, em razão da patente conexão entre os temas.

### **3.1.1 O compartilhamento de *deepfakes* como expressão da opinião e do pensamento**

A Constituição Federal da República prevê a liberdade de manifestação da opinião e do pensamento por meio do seu art. 5º, inciso IV, conforme citado. Ademais, conferiu notória importância à essa liberdade ao se manifestar contra restrições neste sentido em dois momentos diferentes: na redação do próprio art. 5º, inciso IV, e no art. 220, *caput* e § 2º, que vedam de forma expressa e específica a censura de natureza política, ideológica e artística.

Trata-se da liberdade de expressão em sentido estrito, que configura o direito de manifestar o que se pensa, inclusive juízos, conceitos, convicções e conclusões a respeito de algo<sup>106</sup>. Cumpre salientar que este “algo” engloba qualquer assunto ou pessoa, quer seja de interesse público, ou não, e quer seja de valor, ou não, ressaltando-se que a tentativa de determinar objetivamente quais opiniões e pensamentos possuem valor numa sociedade que

---

<sup>104</sup> Em sua obra, Mendes e Branco citam a discussão a respeito da constitucionalização das marchas e manifestações públicas a favor da descriminalização da maconha, que, de acordo com o entendimento do STF, configuram forma de manifestação da liberdade de expressão, de modo que não pode ser proibida, vide ADPF 187, Rel. Min. Celso de Melo, e a ADI 4.274, Rel. Min. Ayres Britto (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 269).

<sup>105</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>106</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 605.

preza pela pluralidade de ideias é conduta contraditória<sup>107</sup>. Logo, em essência, este direito fundamental visa resguardar a livre manifestação de ideias, desde que a autoria da expressão seja assumida e sejam observados os limites sistêmicos do Direito<sup>108</sup>.

Neste sentido, Mendes e Branco ressaltam que este direito só é garantido enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e valores constitucionais<sup>109</sup>. Além de vedar o anonimato, a Constituição, por meio do art. 5º, inciso V, já se antecipa a essa possibilidade de colisão ao resguardar o direito de resposta a quem teve a honra violada pela opinião de outrem, bem como o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem. A colisão da liberdade de expressão de uma pessoa com outros direitos fundamentais de um terceiro é bastante comum, diga-se de passagem, conforme ensina José Afonso da Silva<sup>110</sup>.

Inclusive, o fato de a Carta Magna já antever de forma expressa e específica a possibilidade de colisão entre a liberdade de expressão e a honra e a imagem de um indivíduo demonstra uma preocupação prévia do constituinte sobre o tema, pelo que se demonstra a relevância e pertinência da revisitação a essa problemática sempre que decorrente de um contexto até então inédito.

Ademais, esclareça-se que a liberdade de manifestação do pensamento configura um dos aspectos externos da liberdade de opinião, o que justifica a opção do constituinte de as unir no mesmo inciso, sendo que essa exteriorização pode acontecer entre interlocutores presentes ou ausentes, determinados ou indeterminados e por meios diversos<sup>111</sup>. Dada essa abertura, entende-se que a liberdade de opinião configura direito fundamental que envolve o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica, desde que utilizada para fins lícitos e morais<sup>112</sup>.

Deste modo, parece bastante razoável o entendimento de que o compartilhamento de *deepfakes* utilizados para fazer uma crítica a determinada pessoa ou acontecimento seja conduta amparada pela liberdade de expressão, especialmente quando se considera que, em

---

<sup>107</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 269.

<sup>108</sup> PEIXOTO, Geovane de Mori. Pluralismo político e liberdade de expressão: a concretização da democracia substancial pela salvaguarda dos direitos fundamentais. In: SOUZA, André de; BARREIROS NETO, Jaime (Coord.). **DemocraciaBR: o momento político atual**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2015, p. 58.

<sup>109</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op.cit, loc.cit.*

<sup>110</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 246.

<sup>111</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>112</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 605.

razão da própria natureza dessa tecnologia, essas críticas costumam se materializar no formato de sátiras, que possuem um nítido caráter ficcional e se baseiam no exagero<sup>113</sup>.

Ademais, tratando-se de críticas de teor político, a proteção da liberdade de expressão é ainda mais contundente, conforme se extrai do julgamento da ADI n. 4.451/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, que tratou sobre a liberdade de veículos de comunicação de fazerem sátiras com candidatos a cargos eletivos e de expressar opiniões favoráveis ou contrárias a políticos durante as eleições<sup>114</sup>.

Na ocasião do julgamento, houve procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo, em decisão favorável à liberdade de expressão. Em seu voto, o Min. Alexandre de Moraes defendeu que o exercício do pensamento crítico é indispensável ao regime democrático, bem como que a livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático se relacionam diretamente com a liberdade de expressão, destacando, ainda, que um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica a respeito dos governantes fortalece a participação política em uma democracia representativa e o exercício da liberdade de expressão<sup>115</sup>. Por fim, ressaltou que o direito fundamental em comento deve resguardar, inclusive, as opiniões duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias<sup>116</sup>.

Em que pese a aparente possibilidade de se incidir a cobertura da liberdade de expressão em alguns casos de compartilhamentos de *deepfakes*, parece bastante perigoso o entendimento de que o compartilhamento de qualquer *deepfake* que expresse um sentimento ou opinião a respeito de uma determinada pessoa ou situação seja amparado pela liberdade de expressão, uma vez que a mencionada liberdade frequentemente entra em colisão com outros direitos fundamentais e direitos personalíssimos.

Neste sentido, não se deve perder de vista a vastidão de possibilidades de uso desta tecnologia para fins imorais e ilícitos, como nos casos de criação de conteúdo pornográfico a partir da imagem de um terceiro sem o seu consentimento, conduta da qual as mulheres são as

---

<sup>113</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito de sátira x liberdade religiosa: dez mandamentos para evitar um novo caso porta dos fundos. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 388-389.

<sup>114</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). Interpelados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DJ 06 mar. 2019 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>. Acesso em: 22 ago. 2021.

<sup>115</sup> *Ibidem*.

<sup>116</sup> *Ibidem*.

principais vítimas<sup>117</sup>. Ora, passa longe do razoável a ideia de que um determinado indivíduo possa, por exemplo, vingar-se de uma ex-namorada por quem sente ressentimento e possui uma opinião negativa criando e compartilhando um vídeo falso em que a coloca numa situação sexual como forma de expressar a sua opinião a respeito dela, como acontece em inúmeros casos de *revenge porn* espalhados na internet.

Em síntese, frize-se que a possibilidade do compartilhamento de *deepfakes* ser tutelado pela liberdade de expressão do pensamento e da opinião deve ser analisada em harmonia com outros direitos fundamentais e direitos personalíssimos eventualmente aplicáveis ao caso concreto, de modo que a mencionada liberdade pode vir a ser limitada em caso de colisão, tema que será objeto de estudo no capítulo central do presente trabalho acadêmico.

### **3.1.2 Expressão da atividade intelectual, científica ou artística no contexto do compartilhamento de *deepfakes***

Por sua vez, a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação possui previsão no art. 5º, inciso IX, da Constituição de 1988, que declara que o seu exercício independe de censura ou licença. A respeito da censura, a comentada vedação é reiterada no art. 220, § 2º, da Carta Magna. Por ora, a presente análise será restrita ao enquadramento do compartilhamento de *deepfakes* no contexto da expressão da atividade intelectual, científica ou artística.

Essa modalidade da liberdade de expressão possui fundamento na liberdade de pensamento, pois se trata de decorrência lógica deste, conforme leciona Dirley da Cunha Júnior<sup>118</sup>. Contudo, diferentemente do direito de opinião, que diz respeito à liberdade de expressar juízos, conceitos, convicções e conclusões, o direito em estudo trata sobre a liberdade de manifestação das sensações, sentimentos ou criatividade do ser humano, como é o caso da pintura, da música ou da fotografia, por exemplo. Sendo assim, protege a liberdade do indivíduo de criar e revelar as suas produções intelectuais, artísticas e científicas<sup>119</sup>.

---

<sup>117</sup> ADEE, Sally. *World's First Deepfake Audit Counts Videos and Tools on the Open Web*. *IEEE Spectrum*. Disponível em:

<https://spectrum.ieee.org/tech-talk/computing/software/the-worlds-first-audit-of-deepfake-videos-and-tools-on-the-open-web>. Acesso em: 06 maio 2021

<sup>118</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 606.

<sup>119</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

Em entendimento similar, José Afonso da Silva discorre que essas produções são formas de difusão e manifestação do pensamento, incluindo os sentimentos, conhecimentos intelectuais, conceptuais e intuitivos<sup>120</sup>. O doutrinador esclarece que a atividade intelectual mencionada possui caráter genérico, de modo a contemplar a atividade científica, uma vez que abrange tanto a produção científica quanto a produção filosófica<sup>121</sup>.

Neste sentido, cumpre relembrar o fato de que *deepfakes* são conteúdos de mídia (geralmente vídeos) criados a partir da manipulação do arquivo original para criar um conteúdo falso, a partir da inserção digital do rosto de um terceiro no lugar da face de um indivíduo presente na mídia original. Para tanto, utiliza-se técnicas e tecnologias de IA para que a falsificação seja a mais realista possível, que estão em constante desenvolvimento e evolução. Logo, a partir de um olhar mais voltado para a técnica e tecnologia por trás desta inovação, é bastante plausível o entendimento de que o compartilhamento de *deepfakes* pode se enquadrar no rol de proteção da liberdade de atividade científica e intelectual.

A título de exemplo, cabe retomar os *deepfakes* citados no capítulo anterior, como os criados por Jordan Peele e Chris Ume, ou até mesmo as produções de Bruno Sartori. Ora, excluindo-se a análise do conteúdo material e partindo de um olhar meramente técnico e científico, o contexto da criação e compartilhamento de *deepfakes* por parte desses produtores corresponde perfeitamente à situação de um indivíduo expressando uma atividade científica e intelectual.

Ademais, também parece bastante razoável o enquadramento de certos casos à categoria de expressão de atividade artística, não apenas em razão do caráter notoriamente subjetivo do que pode ser considerado arte, como em virtude do fato de que *deepfakes* são frequentemente utilizadas para parodiar uma determinada cena de uma obra audiovisual. Neste sentido, cumpre mencionar que a paródia também possui proteção no art. 47 da Lei 9.610 de 1998, que autoriza expressamente a criação de paródias desde que não se trate de mera cópia do material original<sup>122</sup>. Por fim, no contexto da liberdade de atividade artística,

---

<sup>120</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 255.

<sup>121</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>122</sup> A paródia consiste num limite ao direito do autor, uma vez que, respeitadas as condições impostas pelo art. 47 da Lei 9.610/1998, dispensa-se a autorização do titular da obra parodiada. Ademais, a finalidade da paródia, a princípio, é indiferente para a caracterização de sua licitude e liberdade assegurada pela Lei, seja ela comercial, eleitoral, educativa ou puramente artística (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1810440/SP (2018/0290642-9)**. Recorrente: Diretório Regional do Partido da República - São Paulo; Francisco Everardo Oliveira Silva. Recorrido: Emi Songs do Brasil Edições Musicais. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 21 nov. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802906429&dt\\_publicacao=21/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802906429&dt_publicacao=21/11/2019). Acesso em: 18 ago. 2021).

relembre-se do caso do Museu Salvador Dalí, que conta com um painel virtual por meio do qual o visitante pode interagir com uma simulação do próprio artista graças ao uso de *deepfakes*.

Por todo o exposto, parece plausível o argumento de que o compartilhamento de *deepfakes*, em alguns casos, pode ser encarado com a manifestação de atividade científica, intelectual ou artística, merecendo a guarida da liberdade de expressão. Contudo, merece ser reiterada a ponderação feita anteriormente: essa liberdade, evidentemente, não se trata de liberdade absoluta, podendo vir a ser limitada em caso de violação de direitos de terceiros, tampouco pode ser utilizada para finalidades ilícitas.

### 3.2 NOVOS PARADIGMAS DAS LIBERDADES NA SOCIEDADE CONECTADA

Com o surgimento de novas tecnologias, a sociedade vem passando por profundas transformações. Neste contexto, é evidente o papel da internet no surgimento da Sociedade da Informação<sup>123</sup>, cujas nuances têm atribuído novas feições para diversos direitos já existentes. Certamente, um dos mais impactados neste processo é a liberdade de expressão<sup>124</sup>.

O fato narrado é perfeitamente compreensível e até mesmo esperado, visto que a liberdade tem um forte caráter histórico e tende a se desenvolver na mesma passada da evolução humana<sup>125</sup>. Cabível, portanto, o entendimento de que o alcance da liberdade envolve um processo dinâmico de libertação do indivíduo frente às barreiras naturais, econômicas, sociais e políticas que se colocam à frente da consagração de sua personalidade<sup>126</sup>.

Com isso em mente, cumpre notar que o lançamento dos provedores comerciais de internet em 1994 possibilitou a chamada Revolução Digital, pois, desde então, qualquer pessoa com um computador ou equipamento similar passou a ter acesso à rede mundial de computadores<sup>127</sup>. Neste contexto, o aparecimento e a evolução de novas tecnologias como

---

<sup>123</sup> Em síntese, trata-se da sociedade em que a informação é matéria-prima e parte integrante de toda atividade humana, de modo que as tecnologias se desenvolvem para viabilizar a atuação das pessoas sobre a informação propriamente dita, e não o contrário, como era antigamente (WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**, v. 29, 2000, p. 72. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLlYsjPrkNrbkrK7VF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2021).

<sup>124</sup> MALHEIRO, Emerson Penha; ROSSETO, Guilherme Ferreira. A liberdade de expressão como direito difuso na sociedade da informação. **Revista dos tribunais**, São Paulo, n. 994, ago. 2018, p. 133.

<sup>125</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 233.

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 235.

<sup>127</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti. A liberdade de expressão na internet: da utopia à era das plataformas. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 25-26.

*smartphones*, *tablets* e as próprias redes sociais vem permitindo que as pessoas possam produzir e enviar conteúdo de um lugar para o outro de forma cada vez mais dinâmica<sup>128</sup>.

Algumas das principais consequências desse fenômeno são a ampliação e a horizontalização do espaço público de debate<sup>129</sup>, decorrentes da abertura de ambientes inéditos para a troca de opiniões e informações, bem como da alteração de hábitos e mentalidade dos indivíduos no que se refere a forma como a comunicação é consumida<sup>130</sup>. Destaca-se, neste sentido, o rompimento com o formato unilateral e concentrado da difusão da informação tradicional, tendo em vista que o público deixou de ser mero agente passivo para assumir um papel de destaque na seleção, construção e compartilhamento das informações<sup>131</sup>.

Se, por um lado, a livre interação e circulação de ideias em tempo real entre indivíduos espalhados pelo mundo soa como um cenário muito promissor para o ambiente democrático, e, de fato, foi encarado dessa forma por algum tempo<sup>132</sup>, na prática, verifica-se que esse aparente olimpo de liberdade tem contribuído para a intensificação de práticas lesivas como o *hate speech*, as *fake news* e o *cyberbullying*, o que aponta que tem havido excessos que extrapolam a razoabilidade no exercício da liberdade de expressão<sup>133</sup>.

Soma-se a isso o fato de que condutas praticadas ou expostas na internet, via de regra, não ficam restritas a um grupo específico de indivíduos, pois se difundem de forma absolutamente veloz e eficaz, com o potencial de atingir pessoas do mundo inteiro<sup>134</sup>. Deste modo, práticas ou informações que poderiam ser inofensivas ou pouco ofensivas, se produzidas no campo das relações pessoais do emissor, acabam por incorrer em graves lesões à dignidade da pessoa atingida quando disseminadas por meio das redes sociais<sup>135</sup>, o que muitas vezes extrapola a própria vontade do autor do conteúdo publicado. É este o caso, por exemplo, do compartilhamento de um *deepfake* de teor difamatório ou que utilize a imagem

---

<sup>128</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti. A liberdade de expressão na internet: da utopia à era das plataformas. *In*: FARIA, José Eduardo (Org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 26.

<sup>129</sup> FARIA, José Eduardo. Política e Imprensa em tempos de internet. *In*: FARIA, José Eduardo (Org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 19.

<sup>130</sup> SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e tecnologia. *In*: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 1.

<sup>131</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>132</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>133</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>134</sup> MALHEIRO, Emerson Penha; ROSSETO, Guilherme Ferreira. A liberdade de expressão como direito difuso na sociedade da informação. **Revista dos tribunais**, São Paulo, n. 994, ago. 2018, p. 134.

<sup>135</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Desafios atuais à disciplina jurídica da liberdade de expressão nas redes sociais. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 118.

de uma pessoa sem o seu consentimento. Ademais, no Brasil, tem se percebido um exercício abusivo das liberdades na forma de ataque às instituições, à democracia e às minorias<sup>136</sup>.

Por todo o exposto, verifica-se a importância de se discutir os contornos da liberdade de expressão sob a ótica da Sociedade da Informação<sup>137</sup>, com enfoque nos pontos de interseção ao objeto do presente estudo, naturalmente. Neste sentido, adiante-se, de logo, que a liberdade de expressão no meio digital não deve ser um direito ilimitado<sup>138</sup>, afinal, não é cabível que uma pessoa se valha deste direito para propagar informações falsas ou discursos que incitem o ódio contra grupos específicos, situações que serão tema das próximas seções deste capítulo. Em verdade, tendo em vista os recorrentes abusos praticados na internet, a efetivação das garantias fundamentais no meio digital não deve ser encarado como um inibidor da liberdade de expressão na internet, mas sim um mecanismo essencial para garantir o seu pleno exercício<sup>139</sup>.

Sobre o tema, cumpre analisar de maneira mais específica dois dos fenômenos que mais têm se proliferado nos últimos anos, tanto em razão de sua notória relevância na atualidade quanto em função de sua forte conexão com o contexto do compartilhamento de *deepfakes* e o exercício da liberdade de expressão: o *hate speech* e as *fake news*.

### 3.2.1 O *hate speech*

Ainda que não haja um conceito definitivo para o termo em epígrafe, no Brasil denominado como “discurso de ódio”, muito agrada a definição trazida por Schafer, Leivas e

---

<sup>136</sup> Um caso marcante ilustrativo da referida situação ocorreu em audiência no plenário do STF para a abertura de um inquérito de grupos cujo objetivo era a disseminação em massa de *fake news* - ADPF 572 MC / DF. Neste contexto, o voto do ministro Gilmar Mendes é absolutamente pertinente ao afirmar que: “Não se trata de liberdade de expressão. O uso orquestrado de robôs, recursos e pessoas para divulgar, de forma sistemática, ataques ao STF, ameaças pessoais aos Ministros e a seus familiares, passa longe da mera crítica ou manifestação de opinião. Trata-se, na verdade, de movimento organizado e orquestrado, que busca atacar um dos poderes responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais (art. 102 da CF/88) e das regras do jogo democrático” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572 MC/DF**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Interpelados: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DJ 07 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 ago. 2021).

<sup>137</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. “*Fake News*” e as Novas Ameaças à Liberdade de Expressão. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **A Liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2020, p. 43-44.

<sup>138</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; CÂMARA, Hermano Victor Faustino. Direitos da personalidade e liberdade de expressão nas redes sociais: atualizando critérios de ponderação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 103.

<sup>139</sup> SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 25.

Santos, pois se trata de um conceito adequadamente amplo e inclusivo, criado a partir da análise crítica de definições menos abrangentes. Para eles,

discurso do ódio consiste na manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com a intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição<sup>140</sup>.

Com efeito, compreende-se que o discurso de ódio (ou *hate speech*) tem o intuito de oprimir, segregar e estigmatizar uma determinada pessoa ou grupo, vinculados a uma minoria ou vulnerabilidade<sup>141</sup>, por motivos sobretudo relacionados à sua identidade<sup>142</sup>. Para atingir esse fim, o *hate speech* muitas vezes é expressado nas entrelinhas de discursos de proteção da moral e dos bons costumes, quando não manifestado de forma explícita<sup>143</sup>. Essa característica, diga-se de passagem, tem sido muito observada no Brasil recente, onde grupos representantes de correntes conservadoras frequentemente são vistos incitando a violência e a discriminação contra minorias em discursos a favor da “família tradicional brasileira” e do “cidadão de bem”.

Embora a intimidação e a incitação ao ódio contra grupos específicos não seja uma conduta nova, as recentes mudanças no controle de difusão da informação implicaram em novas nuances para esse fenômeno, pois a recém adquirida capacidade do cidadão comum de produzir e compartilhar conteúdo em tempo real e sem a tutela dos veículos de mídia tradicional tem estimulado a disseminação de conteúdos de caráter discriminatório, violento e intimidador<sup>144</sup>.

Se em outros tempos esse tipo de conteúdo ficava restrito a grupos específicos e não ecoava na maior parte da mídia tradicional, atualmente esse discurso encontrou espaço em

---

<sup>140</sup> SCHAFFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Gogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 207, 2015, p. 149-150.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 147.

<sup>142</sup> DANTAS, Carlos Henrique Félix; NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva. Limites à liberdade de expressão e o (des)respeito à diversidade: a demarcação discursiva do discurso de ódio contra grupos socialmente estigmatizados no Brasil. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 278.

<sup>143</sup> SCHAFFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Gogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. *Op.cit.*, p. 147.

<sup>144</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 81-82.

meio ao grande público através das novas tecnologias de mídia, como as redes sociais e a internet<sup>145</sup>. Neste ambiente, o aparente anonimato com que as pessoas podem se expressar, principalmente por meio de perfis falsos, parece conferir a segurança necessária para que os intolerantes e preconceituosos que não teriam coragem de dizer o que pensam caso fossem facilmente identificados adquiram coragem para expressar suas ideias mais perversas. Embora seja perfeitamente possível a persecução criminosa dessas pessoas, muitos ainda parecem achar que a imunidade prevalece. Soma-se a isso o fato de representantes políticos e outras pessoas públicas terem ganhado notoriedade em razão da disseminação de discursos violentos, num fenômeno que, aparentemente, tem naturalizado essa conduta entre pessoas comuns<sup>146</sup>.

No tocante a legislação aplicável, Sarlet ensina que a dignidade da pessoa humana é o limite que se impõe à liberdade de expressão dos emissores de discursos de ódio<sup>147</sup>. Neste contexto, relembra o famoso caso Siegfried Ellwanger<sup>148</sup>, paradigma na matéria do discurso de ódio para o direito brasileiro, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) condenou o editor de obras de conteúdo antissemita e revisionista pela prática de crime de racismo<sup>149</sup>.

Na mesma linha, Ana Paula Barbosa-Fohrmann reitera o posicionamento de que a liberdade de expressão e suas extensões devem observar certos limites, especialmente quando necessário para que o exercício dessas liberdades não se confunda com a propagação de *hate speech*<sup>150</sup>. Coaduna com este entendimento a visão de Gabriel Marques da Cruz, que defende que a liberdade de expressão não resguarda a propagação de conteúdo humilhante e agressivo<sup>151</sup>. Assim, busca-se preservar tanto a harmonia da ordem social-democrática quanto

---

<sup>145</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; SILVA JR, Antonio dos Reis. O discurso de ódio na internet. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Orgs). **Direito digital: direito privado e a internet**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 3.

<sup>146</sup> Exemplo muito claro é a ascensão política de Jair Messias Bolsonaro, que ganhou popularidade pelas declarações polêmicas e agressivas como “as minorias têm que se curvar para as maiorias” e “seria incapaz de amar um filho homossexual”, e possui um significativo contingente de seguidores que se identificam com sua visão de mundo (ISTOÉ. **Frases de Bolsonaro, o candidato que despreza as minorias**. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/frases-de-bolsonaro-o-candidato-que-despreza-as-minorias/>. Acesso em: 26 ago. 2021).

<sup>147</sup> FILHO, Ilton Robl; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Democrático de Direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, os direitos da personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun., p. 128.

<sup>148</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424/RS**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício; João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, DJ 19 mar. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>149</sup> FILHO, Ilton Robl; SARLET, Ingo Wolfgang. *Op.cit.*, *loc.cit.*

<sup>150</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; SILVA JR, Antonio dos Reis. *Op.cit.*, p. 9.

<sup>151</sup> CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Liberdade de expressão, redes sociais e discurso de ódio: breves considerações. *In*: CUNHA JÚNIOR, Dirley da; BORGES, Lázaro Alves Borges; PINTO, Rodrigo Pacheco (Org.). **Novas perspectivas do direito público**: em homenagem a Prof Maria Auxiliadora. Salvador: Editora Paginae, 2017, p. 124.

o seu sistema de valores constitucionais, com destaque para a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais concernentes ao desenvolvimento integral da personalidade individual<sup>152</sup>. Neste sentido, relembra-se que a Constituição Federal da República veda o anonimato no exercício da liberdade de expressão, o que demonstra a preocupação do constituinte de viabilizar que esse direito seja harmonizado com outros direitos fundamentais<sup>153</sup>, como a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, da CF/88.).

Estabelecidos os pontos narrados, cumpre apontar que grupos socialmente vulneráveis são alguns dos mais atingidos por *deepfakes* mal-intencionadas<sup>154</sup>. Neste contexto, merece atenção o perigo decorrente da possibilidade de que emissores de discursos de ódio se utilizem de *deepfakes* para disseminar as suas mensagens de maneira anônima, eximindo-se das sanções eventualmente aplicáveis. Tal possibilidade resultaria, ainda, em danos evidentes à honra e à imagem do indivíduo utilizado como “rosto” do discurso em comento, tendo em vista que o teor do discurso reprovável seria atribuído, ao menos num primeiro momento, para a sua pessoa, situação que poderia ser ainda mais grave caso se tratasse de pessoa notória.

Neste sentido, o uso da imagem de uma pessoa pública para disseminar este tipo de discurso através de uma *deepfake* incorreria, na esmagadora maioria das vezes, num alcance muito maior do que a mensagem teria se o verdadeiro emissor fosse a “face” responsável por apresentá-la, afinal, o uso da imagem de uma personalidade conhecida num contexto polêmico seria suficientemente relevante para chamar a atenção do grande público, ainda que por mera curiosidade.

O uso de *deepfakes* para espalhar discursos de ódio, fenômeno que já é percebido em pequena escala na internet, ressalta a necessidade de que a liberdade de expressão seja exercida em conformidade com os demais direitos e garantias fundamentais. Ademais, reforça a compreensão de que, para combater os potenciais prejuízos decorrentes do compartilhamento *deepfakes* mal-intencionadas, faz-se necessário um amplo processo de conscientização da sociedade a respeito da existência desta tecnologia e de seus impactos.

---

<sup>152</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; SILVA JR, Antonio dos Reis. O discurso de ódio na internet. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Orgs). **Direito digital: direito privado e a internet**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 9.

<sup>153</sup> DANTAS, Carlos Henrique Félix; NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva. Limites à liberdade de expressão e o (des)respeito à diversidade: a demarcação discursiva do discurso de ódio contra grupos socialmente estigmatizados no Brasil. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 288.

<sup>154</sup> FRANKS, Mary Anne; WALDMAN, Ari Ezra. *Sex, Lies, and Videotape: Deep Fakes and Free Speech Delusions*. **Maryland Law Review**, v. 78, Issue 4, Article 6, 2019, p. 896. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3835&context=mlr>. Acesso em: 25 ago. 2021.

Nesta linha de pensamento, é de bom tom resgatar a preocupação do Min. Luís Roberto Barroso durante palestra apresentada na Harvard Kennedy School ao apontar que a liberdade de expressão está sendo ameaçada pelas *deepfakes*, pelos discursos de ódio e pelas campanhas de desinformação<sup>155</sup>.

O discurso de ódio, por natureza, é um mal que atinge as minorias e inibe a plena participação dos grupos discriminados em diversas atividades da sociedade civil<sup>156</sup>. Quando disseminado por meio de *deepfakes*, além de todo o prejuízo de praxe, a conduta em comento tende, ainda, a violar a honra e a imagem do terceiro cuja face foi utilizada para representar o verdadeiro emissor do discurso. Sendo assim, tal qual o próprio *hate speech*, não se vislumbra a possibilidade dessa hipótese de compartilhamento encontrar respaldo no princípio da liberdade de expressão.

### 3.2.2 *Fake news* e a liberdade de informação

Conforme comentado no capítulo anterior, especialistas consideram que *deepfakes* podem ser a evolução das *fake news*<sup>157</sup>. Portanto, é adequado analisar o fenômeno das *fake news* e a sua relação com a liberdade de informação no direito brasileiro, bem como refletir a respeito da previsão desses estudiosos.

Inicialmente, cumpre relembrar que a liberdade de informação é contemplada pela liberdade de expressão em sentido amplo e merece atenção especial por possuir requisitos e limitações específicas em comparação com as demais extensões dessa liberdade<sup>158</sup>, que dialogam diretamente com a problemática das *fake news*. Com efeito, a liberdade de informação é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, incisos XIV e LXXII, bem como no art. 220, *caput* e inciso I, todos da Carta Magna, e contempla o direito individual de

---

<sup>155</sup> RACY, Sonia. **Discurso de ódio e deep fakes ameaçam liberdade de expressão, diz Barroso**. Estadão, 2020. Disponível em:

<https://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/discorso-de-odio-e-deep-fakes-ameacam-liberdade-de-expressao-diz-barroso/>. Acesso em: 26. ago. 2021.

<sup>156</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 274.

<sup>157</sup> WESTERLUND, Mika. *The Emergence of Deepfake Technology: A Review*. **Technology Innovation Management Review**, Volume 9, Issue 11, 2019, p. 42. Disponível em:

[https://timreview.ca/sites/default/files/article\\_PDF/TIMReview\\_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf](https://timreview.ca/sites/default/files/article_PDF/TIMReview_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf). Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>158</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, 2011, p. 16.

comunicar fatos e opiniões de maneira livre, bem como o direito difuso que a pessoa tem de ser informada a respeito deles<sup>159</sup>.

Em sentido similar, José Afonso da Silva entende que a liberdade de informação corresponde à liberdade de informar, que faz referência à liberdade de manifestação do pensamento pelos meios de divulgação disponíveis e à liberdade de ser informado, que trata sobre o direito coletivo da comunidade de que os indivíduos que a compõem estejam informados para exercer as liberdades públicas de maneira consciente<sup>160</sup>.

Com relação à liberdade de informar, salienta-se que ela abarca tanto a liberdade de disseminar ideias, conceitos e opiniões quanto o direito de transmitir informações sobre fatos de interesse coletivo, ressaltando-se a liberdade do emissor de tecer comentários e críticas a respeito das informações compartilhadas<sup>161</sup>. Sobre esse ponto, é interessante observar o entendimento de Barroso de que não existe neutralidade na comunicação dos fatos, pois até mesmo o ato de selecionar as informações que serão compartilhadas possui caráter personalíssimo<sup>162</sup>.

Ainda neste apanhado teórico inicial, destaca-se que a liberdade de informar se concretiza na liberdade de informação jornalística, que abrange todos os meios de difusão de notícias, comentários ou opiniões, tendo em vista que é através dela que se exerce o direito coletivo à informação<sup>163</sup>. Como bem anotado por Chaves e Rosenvald, atualmente, a liberdade de imprensa (como era chamada a liberdade de informação jornalística) possui uma maior amplitude, pois engloba diferentes canais de comunicação ou informação, a exemplo dos jornais, revistas, rádio e a própria internet<sup>164</sup>. Neste contexto, o comunicador, além de possuir o direito de exercer sua atividade profissional, tem o dever de relatar as informações sem alterar ou distorcer o seu sentido original, sejam elas fatos ou ideias, sob pena de incorrer em ato de desinformação<sup>165</sup>. Este seria um problema gravíssimo, pois um dos principais aspectos que diferencia a liberdade de informação das demais extensões da liberdade de expressão é

---

<sup>159</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, 2011, p. 16.

<sup>160</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 247.

<sup>161</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 610.

<sup>162</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op.cit, loc.cit.*

<sup>163</sup> SILVA, José Afonso da. *Op.cit, loc.cit.*

<sup>164</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINBD**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 222.

<sup>165</sup> SILVA, José Afonso da. *Op.cit, loc.cit.*

justamente o fato de que ela possui a verdade como fator limitador, afinal, a sua finalidade é informar<sup>166</sup>.

Busca-se, com isso, evitar a formação de opinião pelo acesso a uma notícia falsa tomada como verdadeira, hipótese contrária à função social da liberdade de informação, que consiste na percepção e conscientização do indivíduo a respeito dos fatos relevantes à sociedade<sup>167</sup>. Por isso, apenas a informação verdadeira goza da proteção da Constituição Federal, o que implica no dever dos veículos de comunicação de verificar a veracidade dos fatos que noticiados, em ato de boa-fé e pautado em critérios razoáveis<sup>168</sup>.

Todavia, quando se trata do conceito de “verdade”, não se exige uma verdade absoluta e objetiva, que seria impossível de ser atingida, mas uma verdade subjetiva, baseada num juízo de verossimilhança, probabilidade e plausibilidade, a partir do ponto de observação do divulgador da notícia<sup>169</sup>. Ora, de fato, não parece razoável que, na sociedade atual, onde informações são difundidas em ritmo frenético, haja uma exigência de que apenas verdades incontestáveis sejam publicizadas, sob pena de incorrer na própria inviabilização da liberdade de informação<sup>170</sup>. Ademais, deve ser levado em consideração que os fatos tomados como verdadeiros variam de acordo com o momento histórico aferido<sup>171</sup>.

Assim, a comentada limitação “apenas” impõe um dever de cautela ao comunicador, que deve apurar os fatos de forma responsável, de modo a buscar retração fidedigna da realidade<sup>172</sup>. Por fim, ressalta-se que, na hipótese de erro informativo não intencional, a liberdade de informação pode ser exercida no ato de correção da informação inverídica, que deve ser devidamente desmentida nesses casos<sup>173</sup>.

Por sua vez, *fake news* são notícias falsas, em tradução livre e definição simplista. Contudo, assim como ocorre na disseminação de discursos de ódio, embora a propagação de

---

<sup>166</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 274.

<sup>167</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>168</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, 2011, p. 20.

<sup>169</sup> *Ibidem*, p. 19-20.

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>171</sup> SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Caderno de Pós Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. XII, n. 1, 2017, p. 212.

<sup>172</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op.cit.*, p. 275.

<sup>173</sup> *Ibidem*, loc.cit.

notícias falsas não seja um fenômeno novo, o atual contexto social e comunicacional atribui um significado mais complexo à este fenômeno<sup>174</sup>.

Neste sentido, convém resgatar as principais características das *fake news* apontadas por Requião e Galrão, que esclarecem o tema de forma muito didática: a primeira característica é também a mais definidora, que é a própria produção de uma informação falsa, uma mentira ou uma falsa representação da realidade, destacando-se que por “informação falsa” não se incluem informações que envolvam mero juízo de valor, mas informações objetivamente falsificadas<sup>175</sup>.

A segunda característica diz respeito à intencionalidade do emissor, que, ao menos no ato de criação e início da divulgação, tem a clara intenção de produzir uma informação falsa<sup>176</sup>. Não se trata, portanto, de mero equívoco do emissor, mas de uma conduta maliciosa e consciente de iniciar a propagação de uma mentira<sup>177</sup>. Requião e Galrão ressalvam, contudo, que este não é um elemento sempre presente na medida em que a informação se dissipa, pois pessoas podem reproduzir a informação falsa tanto porque estão mal-intencionadas quanto porque, de fato, acreditam na mentira<sup>178</sup>.

Outra característica muito comum, mas nem sempre presente, é o fato de que *fake news* geralmente são divulgadas no formato de notícia jornalística, com o intuito de aumentar a sua credibilidade<sup>179</sup>. Realmente, nos dias atuais, são muito comuns casos em que se observa o compartilhamento de notícias sem qualquer procedência fática, especialmente nas redes sociais em que a troca de mensagens e informações é ainda mais dinâmica, como o Whatsapp<sup>180</sup>. Aqui cabe uma provocação: se *fake news* transvestidas de notícias jornalísticas ou mesmo oriundas da fala de um determinado político mal-intencionado durante uma transmissão ao vivo já se mostram tão danosas para a sociedade, há de se imaginar o perigo decorrente da circulação de vídeos produzidos com tecnologia de *deep learning* compartilhados com o intuito de criar *fake news*.

---

<sup>174</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. “*Fake News*” e as Novas Ameaças à Liberdade de Expressão. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2020, p. 40.

<sup>175</sup> REQUIÃO, Maurício; GALRÃO, Luiza Moraes. *Fake news*, capitalismo de vigilância e redes sociais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 168.

<sup>176</sup> *Ibidem*, p. 168-169.

<sup>177</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>178</sup> *Ibidem*, p. 169.

<sup>179</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>180</sup> Conforme matéria da Agência Brasil, uma pesquisa desenvolvida pela Fiocruz apontou que 73,7% das informações e notícias falsas sobre a COVID-19 circularam pelo aplicativo. (NITAHARA, Akemi. **WhatsApp é principal rede de disseminação de fake news sobre covid-19**. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2020-04/whatsapp-e-principal-rede-de-disseminacao-de-fake-news-sobre-covid-19>. Acesso em: 28 ago. 2021).

Cumpra salientar, ainda, que a propagação de *fake news* do modo que é visto hoje só é possível graças às redes sociais e aos aplicativos de comunicação, que, por sua vez, proporcionam o compartilhamento massivo de conteúdos e a criação de bolhas compostas por indivíduos com visões de mundo similares, favorecendo a propagação de notícias falsas que confirmem o seu ponto de vista sobre as coisas<sup>181</sup>. Com isso, a propagação de mentiras apresentadas como fatos legítimos se tornou frequente neste ambiente<sup>182</sup>. Neste sentido, não poderia deixar de ser mencionada a recorrência dessa conduta quando se tratando de temas polêmicos e divisivos, como política e a própria pandemia do novo coronavírus, temas tão sensíveis e que merecem ser tratados com maior seriedade.

É neste cenário que surge um elemento novo de preocupação: a produção e compartilhamento de *deepfakes* como *fake news*. Ora, enquanto uma notícia falsa não passa de um texto ou de uma manchete contendo informações inverídicas, em tese facilmente refutáveis, *deepfakes* podem servir como a “prova cabal” de que determinada informação falsa deve ser verdadeira, passando um senso de credibilidade muito superior e requerendo um trabalho muito mais árduo da parte afetada para desmentir a informação. Assim sendo, a crença de que *deepfakes* podem ser a próxima evolução das *fake news*<sup>183</sup> parece bastante coerente com os fatos apresentados e merece atenção para se evitar danos graves, tanto numa perspectiva pessoal quanto numa escala de sociedade.

Para elucidar a dimensão do risco, um artigo publicado na revista da Universidade de Boston imaginou um exemplo particularmente perturbador: o resultado de uma eleição sendo influenciado pela circulação de uma *deepfake* desfavorável a um dos candidatos horas antes da votação, sem que haja tempo hábil para que o vídeo seja desmentido de forma eficaz<sup>184</sup>. Trazendo este exemplo para a realidade brasileira, há de se imaginar o impacto da divulgação de uma *deepfake* que impute uma conduta reprovável à Lula ou à Bolsonaro durante o período eleitoral em 2022. O uso de *deepfakes* para disseminar mentiras no âmbito político, de fato, não parece uma conduta improvável, tendo em vista a enorme disseminação de *fake news*

---

<sup>181</sup> REQUIÃO, Maurício; GALRÃO, Luiza Moraes. *Fake news*, capitalismo de vigilância e redes sociais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 171.

<sup>182</sup> FARIA, José Eduardo. Verdade na internet. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 21.

<sup>183</sup> WESTERLUND, Mika. *The Emergence of Deepfake Technology: A Review*. **Technology Innovation Management Review**, Volume 9, Issue 11, 2019, p. 42. Disponível em: [https://timreview.ca/sites/default/files/article\\_PDF/TIMReview\\_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf](https://timreview.ca/sites/default/files/article_PDF/TIMReview_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf). Acesso em: 28 ago 2021.

<sup>184</sup> LANGA, Jack. *Deepfakes, real consequences: crafting legislation to combat threats posed by deepfakes*. **Boston University Law Review**, vol. 101, 2021, p. 773. Disponível em: <https://www.bu.edu/bulawreview/files/2021/04/LANGA.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

neste meio. Neste sentido, convém lembrar que um dos primeiros estudos científicos que se propôs a examinar o comportamento dos compartilhadores de *deepfakes*, apontou que aqueles que possuem interesses políticos eminentes e menor grau de cognição possuem uma tendência maior de compartilhar esse tipo de conteúdo<sup>185</sup>. Noutra giro, no campo das relações pessoais, não é difícil de imaginar *deepfakes* sendo utilizadas para atribuir um fato falso de teor vexatório ou reprovável à um desafeto, ou por mera diversão do autor, como visto em casos de *cyberbullying*, causando danos à honra e à imagem do afetado perante o seu ciclo de convívio pessoal.

Contudo, se, por um lado, o uso de *deepfakes* para espalhar desinformação preocupa, há de se reiterar que a divulgação intencionada de uma notícia falsa não encontra respaldo na liberdade de informação, de modo que não constitui direito fundamental do propagador<sup>186</sup>. Conseqüentemente, o compartilhamento de *deepfakes* cujas características se confundem com as *fake news*, em especial no que se refere à divulgação de um fato mentiroso e à intenção do emissor, não se trata de ato resguardado pelo princípio da liberdade de expressão.

Aqui, para que não se entenda que há contradição com o que foi dito antes, cabe uma ressalva: diferentemente das *fake news*, as sátiras, mesmo quando ilustram situações próximas da realidade, não possuem a intenção de criar uma notícia falsa e tampouco possuem essa capacidade, tendo em vista que são marcadas pelo mais notório exagero, razão pela qual não encontram limites na verdade do mesmo modo que as *fake news*.

---

<sup>185</sup> NAHMED, Saifuddin. *Who inadvertently shares deepfakes? Analyzing the role of political interest, cognitive ability, and social network size*. *Telematics and Informatics*, v. 57, 2021, p. 7. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.tele.2020.101508>. Acesso em: 17 maio 2021.

<sup>186</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, 2011, p. 20.

#### 4 A TUTELA DA HONRA E DA IMAGEM NO CONTEXTO DAS *DEEPPAKES*

Compreendido o diálogo entre o fenômeno das *deepfakes* e a liberdade de expressão, é momento de destacar a sua relação com as tutelas da honra e da imagem das pessoas que são retratadas por meio deste tipo de mídia. Considerando que o foco do presente estudo é a colisão entre a liberdade de expressão e estes direitos da personalidade no contexto da disseminação das *deepfakes*, os aspectos tangentes a esses direitos serão sumariamente abordados naquilo que guardam relação com o tema central.

Feito este esclarecimento, convém retomar algumas noções iniciais a respeito das *deepfakes* que apontam para a relevância do estudo da proteção da imagem e da honra no mencionado contexto. Por óbvio, o primeiro ponto a ser observado é que a utilização da imagem da pessoa que se deseja retratar é essencial para a produção de uma *deepfake*. Esse cenário desperta atenção para alguns pontos potencialmente problemáticos, como a possível necessidade do consentimento do titular para a captação e utilização de sua imagem para a produção deste tipo de conteúdo, bem como para seu posterior compartilhamento nas redes.

Outra problemática que merece atenção é se a permissão do uso da imagem para determinado fim autoriza sua utilização para finalidades diversas da pretendida pelo titular, como na hipótese de imagens postadas em redes sociais serem utilizadas para criação de *deepfakes*. Para melhor entendimento destes pontos, é preciso uma melhor compreensão do direito à imagem e suas peculiaridades.

Por sua vez, no que diz respeito ao direito à honra, sua importância para o estudo decorre da possibilidade do uso de *deepfakes* para violar a honra do indivíduo retratado, como no caso das *deepfakes* que criam *fake news* de teor difamatório ou vexatório, ou mesmo daquelas que simplesmente expõe a pessoa ao ridículo, como as utilizadas para promoção do *cyberbullying* ou *revenge porn*. Sobre este instituto jurídico, será feita uma análise minuciosa de suas particularidades, formas de violação e sua relação com as *deepfakes*.

Ademais, considerando que é comum que pessoas notórias sejam retratadas através de *deepfakes*, aparentemente em razão da fama e da maior facilidade para encontrar uma ampla quantidade de imagens desses indivíduos nas redes, merece destaque o estudo da possibilidade da mitigação ou ampliação dos direitos em análise quando se tratando de pessoas notórias.

Como se tratam de direitos da personalidade, que possuem caráter absoluto, geral, extrapatrimonial, indisponível<sup>187</sup>, imprescritível, impenhorável e vitalício<sup>188</sup>, o direito à honra e o direito à imagem são inerentes ao ser humano. Logo, no presente capítulo, o objetivo deste estudo é verificar em quais situações pode ocorrer a violação da honra e/ou da imagem do indivíduo que é objeto de uma *deepfake*.

Por fim, ao longo deste capítulo, será demonstrado o enquadramento constitucional das tutelas da honra e da imagem, que os alça para a condição de direitos e garantias fundamentais, fato de inestimável relevância para que se faça uma ponderação adequada a respeito da colisão entre esses direitos e a liberdade de expressão.

#### 4.1 A TUTELA DA HONRA: CONTORNOS E LIMITAÇÕES

Ao longo da história da humanidade, o direito à honra tomou diversas formas de manifestação e foi invocado com diversas finalidades<sup>189</sup>. Não muito tempo atrás, este direito era invocado até mesmo como forma de legitimar atos violentos, em prol de uma suposta defesa da honra<sup>190</sup>. Com o transcorrer do tempo, o amadurecimento da noção de moralidade ocidental e o destaque conferido aos direitos da personalidade pelas constituições modernas e documentos internacionais de direitos humanos, o direito à honra ganhou uma nova roupagem, fundamentada na dignidade da pessoa humana<sup>191</sup>.

Mais recentemente, a importância do direito à honra tomou nova proporção, tendo em vista a enorme quantidade de conteúdo ofensivo disponibilizado no campo da internet<sup>192</sup>. Seja por meio de *fake news*, *cyberbullying*, xingamentos, ou outras formas de ofensa, é evidente que a internet, em especial as redes sociais, tornou-se um ambiente propício para esse tipo de

<sup>187</sup> Na visão de Gagliano e Pamplona Filho, o caráter indisponível dos direitos da personalidade contempla tanto a característica da intransmissibilidade quanto da irrenunciabilidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 208).

<sup>188</sup> *Ibidem*, p. 206.

<sup>189</sup> No final do século XIX, por exemplo, o conceito de honra familiar era cerne da sociedade patriarcal, em que a honra era aferida pela “honestidade” dos homens e mulheres. Na época, entendia-se que o homem honesto era o homem trabalhador, respeitável e leal. A honestidade da mulher, por sua vez, dizia respeito especialmente à sua moralidade sexual, à preservação de sua virgindade e à sua vivência no recato do lar (JÚNIOR, Antonio dos Reis. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilistica.com**, v. 2, n. 3, p. 2013, p. 4. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/123/93>. Acesso em: 14 set. 2021).

<sup>190</sup> Como bem lembra Anderson Schreiber, até meados do século XX, era comum que advogados utilizassem o argumento da tutela da honra como forma de defender os seus clientes em casos envolvendo crimes passionais (SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 72-73).

<sup>191</sup> JÚNIOR, Antonio dos Reis. *Op.cit.*, p. 13.

<sup>192</sup> BRITO, Jaime Domingues; ARANHA, Mateus Tamura. Da inviolabilidade do direito à honra na internet. *In*: RIGOLDI, Vivianne; NASCIMENTO, Arthur Ramos do; BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SANTOS, Amanda Querino do (Orgs.). **Direito constitucional contemporâneo I**. 1. ed. Jacarezinho, PR: UENP, 2019, p. 37 (Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito).

conduta. Como agravante desta realidade, há o fato de que os conteúdos publicados na internet tendem a ser eternizados e podem encontrar alcance até pouco tempo atrás inimaginável, de modo a potencializar de forma incalculável o dano sofrido pela vítima da ofensa<sup>193</sup>.

Incluem-se neste rol de conteúdos lesivos *deepfakes* direcionadas à ofender a dignidade da pessoa retratada, como aquelas que reproduzem *fake news*, *cyberbullying*, discursos de ódio e *revenge porn*. Neste sentido, em que pese o reconhecimento da existência de usabilidades benéficas da tecnologia por trás das *deepfakes* (que, a princípio, não possuem o condão de agredir a honra de outrem), na ótica da potencial colisão do direito à honra com a liberdade de expressão, são os casos em que pode ocorrer ofensa à honra do retratado que interessam à análise.

Assim sendo, por mais óbvia que pareça a relação deste fenômeno com a referida violação, pretende-se aprofundar a compreensão sobre o tema por meio da explanação dos principais aspectos do direito à honra na medida em que se relacionam com o objeto de estudo.

#### 4.1.1 O direito à honra e o seu diálogo com o fenômeno das *deepfakes*

O direito à honra consiste em um dos mais relevantes direitos da personalidade, tendo em vista que possui forte conexão com a natureza humana e acompanha o titular desde o seu nascimento até depois do fim de sua vida<sup>194</sup>. Logo, trata-se de bem inerente ao ser humano, cuja efetivação acontece através das relações sociais do titular<sup>195</sup>.

Neste sentido, para Sidney Guerra, a honra abrange as qualidades que compõem a dignidade, a respeitabilidade, o bom nome e a reputação de uma pessoa em meio a sociedade onde vive<sup>196</sup>. Para Francisco Amaral, é o conjunto de elementos que conferem ao indivíduo

---

<sup>193</sup> BRITO, Jaime Domingues; ARANHA, Mateus Tamura. Da inviolabilidade do direito à honra na internet. *In*: RIGOLDI, Vivianne; NASCIMENTO, Arthur Ramos do; BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SANTOS, Amanda Querino do (Orgs.). **Direito constitucional contemporâneo I**. 1. ed. Jacarezinho, PR: UENP, 2019, p. 37 (Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito).

<sup>194</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 235.

<sup>195</sup> RIBEIRO, Thiago de Lima. **O direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. Curitiba: Editora InterSaber, 2013, p. 144.

<sup>196</sup> GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**, v. 2, 2006, p. 8. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos\\_fundam\\_sidney\\_guerra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf). Acesso em: 16 set. 2021.

consideração social e estima própria<sup>197</sup>. É, portanto, o juízo de valor atribuído à determinada pessoa, tanto por ela própria quanto por terceiros, que diz respeito à condição da sua dignidade<sup>198</sup>.

A partir dessas definições, percebe-se que a honra pode se manifestar em duas vertentes: a subjetiva e a objetiva. A primeira diz respeito ao sentimento valorativo que a pessoa tem por si mesma<sup>199</sup>. É a autoestima<sup>200</sup>. A segunda, por sua vez, corresponde à reputação da pessoa na sociedade da qual faz parte, sendo essa a sua estima social<sup>201</sup>.

Apesar dessa distinção, tanto a honra subjetiva quanto a honra objetiva são passíveis de violação, que pode ensejar no dever de reparação ao titular através da indenização por danos morais<sup>202</sup>. Se, por um lado, é perfeitamente possível ofender a honra de alguém com baixa estima social (em razão do seu aspecto subjetivo), não se deve perder de vista o efetivo impacto da lesão à reputação do ofendido, de modo que, na prática, em caso de violação da honra, o julgador deve sopesar todos os elementos que permeiam o caso concreto para arbitrar o valor da indenização<sup>203</sup>.

No que se refere à sua previsão no ordenamento pátrio, o direito à honra possui previsão expressa no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que institui os direitos e garantias fundamentais<sup>204</sup>. Ademais, faz-se presente em diversos artigos do Código Civil, em especial no capítulo dedicado aos direitos da personalidade<sup>205</sup>, além de possuir tutela específica na esfera penal<sup>206,207</sup>. Tendo em vista a sua extensa representação no Código Civil,

<sup>197</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 376.

<sup>198</sup> RIBEIRO, Thiago de Lima. **O direito aplicado ao cyberbullying**: honra e imagem nas redes sociais. Curitiba: Editora InterSaberes, 2013, p. 144-145.

<sup>199</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 235.

<sup>200</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINBD. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 316.

<sup>201</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op.cit., loc.cit.*

<sup>202</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit., loc.cit.*

<sup>203</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>204</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>205</sup> Pode-se citar, a título de exemplo, os artigos 17 e 20 do Código Civil (BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 14 set. 2021).

<sup>206</sup> O Código Penal prevê os crimes contra a honra por meio dos artigos 138, 139 e 140, que consistem, respectivamente, na calúnia, difamação e injúria (BRASIL. **Decreto-lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 set. 2021).

<sup>207</sup> Há, ainda, expressa defesa da honra no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ver: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.” (ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 17 ago. 2021).

entende-se que a proteção da honra consiste em uma das ideias matrizes do referido diploma legal<sup>208</sup>. Ademais, pelo exposto, constata-se que se trata, simultaneamente, de direito fundamental e direito da personalidade<sup>209</sup>. T tamanha relevância é justificada, visto que este direito visa proteger tanto a dignidade quanto a consideração social do titular<sup>210</sup>.

Naturalmente, enquanto protetor da dignidade humana, trata-se de direito cuja extensão é ampla, não se limitando à proteger situações específicas<sup>211</sup>. Assim, via de regra, pode-se cogitar a tutela da honra em qualquer situação em que ocorra ofensa à dignidade do indivíduo, seja em sua projeção pessoal ou social<sup>212</sup>. Ao se discutir exposição, Roxana Borges e Ludmyla Lavinsky entendem que é fundamental que se aborde o conteúdo do direito à honra, tendo em vista a potencial repercussão nas esferas psíquicas e morais da pessoa envolvida<sup>213</sup>. Tratando-se da exposição de um indivíduo através de uma *deepfake*, é razoável que se perceba que a referida repercussão pode ser bastante nociva, uma vez que a pessoa retratada está sujeita a ser exposta à opinião pública em condições das quais nunca fez parte, com um realismo praticamente inédito.

A extensão das possibilidades de violação da honra neste contexto é, de fato, assustadora, afinal, basta que uma pessoa mal-intencionada colete uma variedade de imagens do indivíduo que deseja prejudicar e as insira num aplicativo ou *software* capaz de criar *deepfakes* que ela estará apta para reproduzir o indivíduo no cenário que bem entender<sup>214</sup>. Seria possível, por exemplo, sobrepor a face de uma pessoa casada em um vídeo de teor pornográfico, imputando à ela uma traição. Aliás, a bem da verdade, para a esmagadora maioria das pessoas, o simples fato de ter a sua imagem associada a um vídeo pornográfico já seria suficiente para configurar a lesão. Noutra hipótese, um malfeitor poderia imputar a um desafeto a prática de uma conduta criminosa ou moralmente reprovável.

---

<sup>208</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Saraiva Educação SA, 2017, posição 2904 (*E-book* acessado através do *Kindle*).

<sup>209</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 73-74.

<sup>210</sup> GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**, v. 2, 2006, p. 8. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos\\_fundam\\_sidney\\_guerra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf). Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>211</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op.cit.*, *loc.cit.*

<sup>212</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINBD**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 315.

<sup>213</sup> LAVINSKY, Ludmyla Rocha; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. “AVIÃOZINHO DA UFBA” NO FACEBOOK: BRINCADEIRA OU USO INDEVIDO DA IMAGEM? Um estudo sobre os direitos da personalidade no contexto tecnológico atual. **Revista do CEPEJ**, n. 21, 2019, p. 347. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/34524>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>214</sup> Conduta facilitada pelo costume que boa parte da sociedade possui de compartilhar imagens próprias e de terceiros em suas redes sociais e pela significativa quantidade de aplicativos capazes de produzir *deepfakes* que se encontram à disposição do público médio, como o *FakeApp*, *Faceswap-GAN*, *Faceswap* e o *DeepFaceLab*.

Assim, cumpre apontar que o direito à honra protege o titular contra a disseminação de fatos inverídicos que possam vir a macular o seu prestígio social e afeto próprio<sup>215</sup>. Com base nisto, percebe-se a atuação da tutela da honra no combate às *fake news*, e, por conseguinte, no combate às *deepfakes* cujas características se assemelham às das *fake news*. É oportuno reiterar que, nestes casos, sequer há choque com a liberdade de informação<sup>216</sup>.

Por outro lado, a exposição de informações verdadeiras a respeito de determinada pessoa pode incorrer na colisão de direitos diversos, visto que, para a pessoa objeto da notícia, a divulgação dos fatos noticiados pode ser encarada como violação de sua honra, enquanto, na perspectiva da coletividade, pode ser suscitado o interesse público e a liberdade de informação a depender do caso concreto<sup>217</sup>. Situação similar pode ocorrer quando da divulgação de críticas e opiniões<sup>218</sup> sobre certo indivíduo. Neste ponto, cumpre lembrar que *deepfakes* podem ser utilizadas como instrumento para transmitir informações de interesse da coletividade e críticas de forma lúdica, de modo similar às charges e caricaturas, como no caso das *deepfakes* de Bruno Sartori.

Por fim, parece óbvio que a criação e a disseminação de *deepfakes* que visam macular a dignidade e a respeitabilidade do retratado, como aquelas feitas com o intuito de praticar *cyberbullying* ou viralizar *revenge porns*, nada mais são do que formas eficazes de ofender a honra da vítima. Em síntese, em uma análise preliminar, qualquer *deepfake* que reproduza um indivíduo em situação considerada ofensiva para uma pessoa “média”<sup>219</sup> poderia ser considerada como forma de agressão à dignidade humana.

Neste sentido, é fato que a internet, especialmente através das redes sociais, é ambiente fértil para a veiculação de ofensas à honra das pessoas, tanto na esfera social quanto pessoal, tendo em vista a enorme dificuldade de se fiscalizar em tempo hábil todos os conteúdos publicados e compartilhados<sup>220</sup>. Neste contexto, as *deepfakes* revolucionaram o modo como essa ofensa pode ser praticada, pois consistem numa realista materialização visual

---

<sup>215</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** parte geral e LINBD. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 315.

<sup>216</sup> Afinal, conforme estudado, a disseminação intencional de notícias falsas não encontra respaldo na liberdade de informação (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, 2011, p. 755).

<sup>217</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*, *loc.cit.*

<sup>218</sup> Que não se confundem com ofensas gratuitas e de baixo calão.

<sup>219</sup> Pessoa que não é demasiadamente fria, tampouco demasiadamente sentimental, conforme ensinam Roxana Borges e Ludmyla Lavinsky (LAVINSKY, Ludmyla Rocha; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. “AVIÃOZINHO DA UFBA” NO FACEBOOK: BRINCADEIRA OU USO INDEVIDO DA IMAGEM? Um estudo sobre os direitos da personalidade no contexto tecnológico atual. **Revista do CEPEJ**, n. 21, 2019, p. 348. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/34524>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>220</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*, p. 317.

do indivíduo no contexto ofensivo, situação inédita e cujos impactos psicológicos e sociais são imensuráveis.

Aqui, cabe apontar que o juízo a respeito da existência de violação da honra independe da intenção do agressor, que nem sempre terá a intenção de causar uma lesão tão intensa à vítima, devendo o juízo se focar na conduta praticada e nos seus efeitos no plano fático<sup>221</sup>. Ademais, em razão da sua elasticidade estrutural, a violação da honra pode ocorrer tanto de forma frontal, em que a ofensa é expressa e notória (como no caso em que é dirigido um xingamento a determinada pessoa), quanto dissimulada (em que a ofensa é velada, mas existente, gerando danos à esfera moral do titular)<sup>222</sup>.

Enfim, observa-se que o direito à honra possui forte relevância no contexto das *deepfakes*, sendo fundamental na tutela da da personalidade frente às inúmeras possibilidades de ofensa à integridade moral de outrem através da inovação tecnológica objeto de estudo.

#### 4.1.2 O humor enquanto limitador da tutela da honra

Conforme sugerido previamente, o direito à honra está sujeito a limitações. Uma possível limitação pode derivar de sua colisão com a liberdade de informação. Nesta linha de intelecção, merece análise particular a hipótese de colisão entre a honra e a liberdade de expressão no humor, em especial o humor satírico, tendo em vista que *deepfakes* com este teor têm se destacado no cenário brasileiro.

Inicialmente, ressalta-se que a referida liberdade possui respaldo no art. 5º, incisos IV e IX da Constituição da República, bem como no art. 220, *caput* e § 2º, do mencionado dispositivo constitucional<sup>223</sup>. Neste sentido, convém lembrar o julgamento da ADI n. 4.451, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, em que foi afirmado que a liberdade de expressão contempla, inclusive, a proteção das opiniões humorísticas e satíricas<sup>224</sup>.

<sup>221</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 73-74.

<sup>222</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINBD**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 315.

<sup>223</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>224</sup> Conforme trecho do fundamento da decisão: “O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão. Interpelados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DJ 06 mar. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>. Acesso em: 16 set. 2021).

Na visão de Anderson Schreiber, o humor é um relevante mecanismo de atendimento ao interesse coletivo da sociedade, tendo em vista a sua capacidade de fomentar a formação da visão crítica, sendo assim um elemento fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito<sup>225</sup>. O entendimento do autor encontra correspondência no plano fático, inclusive no contexto das *deepfakes*, conforme será visto a seguir.

Por se tratar do mais proeminente *deepfaker*<sup>226</sup> do Brasil, cumpre trazer à tona novamente o caso do jornalista Bruno Sartori. A partir da análise dos vídeos publicados em suas redes sociais, percebe-se uma verdadeira correspondência entre o conteúdo das *deepfakes* publicadas pelo jornalista<sup>227</sup> e o conceito de sátira, que consiste na representação jocosa de fatos públicos, pessoas notórias e costumes sociais<sup>228</sup>.

O jornalista e *deepfaker* produz *deepfakes* que consistem em paródias<sup>229</sup> e sátiras<sup>230</sup> humorísticas envolvendo personalidades e acontecimentos relevantes do cenário político. Já foram objeto das *deepfakes* criadas pelo jornalista: o atual presidente Jair Messias Bolsonaro, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o ex-ministro Sérgio Moro e o ex-presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia. Conforme muito bem notado por Monteiro Filho e Nery, o conteúdo produzido por Bruno Sartori é centrado na exposição de críticas relevantes à atuação dos agentes políticos no campo da sociedade, em especial à conduta do atual Presidente da República no combate à pandemia da COVID-19, não se fazendo presentes ofensas de cunho meramente pessoal<sup>231</sup>.

Neste sentido, Tepedino defende que, no contexto das atividades jornalísticas, a divulgação de conteúdo de interesse público referente a pessoas notórias, desde que não possua mero intuito de ofender, consiste em exercício regular do direito à liberdade de

---

<sup>225</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 91.

<sup>226</sup> Pessoa conhecida pela sua atuação na produção de *deepfakes*.

<sup>227</sup> Diversos exemplos podem ser encontrados em: <https://www.instagram.com/brunosarttori/?hl=pt-br>.

<sup>228</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op.cit, loc.cit.*

<sup>229</sup> A paródia é um instrumento que subverte uma obra já estabelecida, com o intuito de promover um olhar cínico e audacioso sobre a humanidade e suas representações culturais. Neste sentido, funciona como uma ponte entre a provocação, a indignação, a diversão e a reflexão crítica (MACHADO, Ida Lucia. A paródia: uma estratégia de provocação. **Linguagem: Estudos e Pesquisas**, v. 16, n. 1, 2012, p. 29-30).

<sup>230</sup> A sátira, por sua vez, relaciona-se ao momento de sua confecção, consistindo em crítica contra pessoas e situações específicas. É, portanto, um instrumento social que visa ridicularizar os vícios e loucuras percebidos na sociedade, proporcionando uma espécie de ataque dirigido à desordem estabelecida. Diferencia-se da paródia especialmente por seu sentido depender do paralelo traçado em relação à obra original (FREIRE, José Alonso Tórres. Um diálogo explosivo: sátira, paródia e história. **ITINERÁRIOS—Revista de Literatura**, 2004, p. 191-192).

<sup>231</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; NERY, Maria Clara Moutinho. O mérito do riso: limites e possibilidades da liberdade no humor. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabiola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 228.

expressão e de informação<sup>232</sup>. Por sua vez, Bittar entende que a personalidade admite a distorção humorística, contanto que a distorção não incorra em ofensa ou ultrapasse a esfera da comicidade<sup>233</sup>. Ademais, no que se refere especificamente às paródias, não há sequer ofensa aos direitos autorais das obras originárias, tendo em vista que o art. 47 da Lei nº 9.610/1998<sup>234</sup> estabelece a liberdade de paráfrases e paródias, desde que não haja demérito ao trabalho autoral<sup>235</sup>.

Todavia, por mais divertidas e lúdicas que as sátiras possam ser, este tipo de conteúdo é alvo constante de alegações de violação dos direitos da personalidade da pessoa retratada, especialmente do direito à honra<sup>236</sup>. De fato, a criação e divulgação de sátiras envolvendo um determinado indivíduo consiste em situação delicada, visto que a reputação e a autoestima de uma pessoa não podem ficar à mercê do interesse de terceiros de produzir conteúdos humorísticos ao seu respeito<sup>237</sup>. Assim, tendo em vista a proeminência das *deepfakes* de caráter humorístico e satírico no Brasil, surge a necessidade de identificar critérios que permitam avaliar quando ocorre o exercício legítimo da liberdade de expressão no humor, especialmente no contexto da sátira. Neste sentido, destaca-se o trabalho de Schreiber, bem como o de Monteiro Filho e Nery, que pontuaram os principais critérios reproduzidos na jurisprudência pátria e estrangeira.

O primeiro critério que merece ser comentado é o da finalidade, que consiste na identificação do intuito do criador com a divulgação do conteúdo humorístico em análise<sup>238</sup>. Para Monteiro Filho e Nery, a promoção do entretenimento e a divulgação de informação de interesse coletivo são finalidades legítimas<sup>239</sup>. Todavia, não seria aceitável que a mensagem humorística tenha como finalidade a transmissão de discursos de ódio, a promoção da violência ou a discriminação contra o retratado, dentre outras finalidades notoriamente lesivas<sup>240</sup>. Em linha similar, Schreiber defende que as sátiras que possuem finalidade crítica

---

<sup>232</sup> TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p. 36.

<sup>233</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Saraiva Educação SA, 2017, posição 2879 (*E-book* acessado através do *Kindle*).

<sup>234</sup> BRASIL. **Lei 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>235</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; NERY, Maria Clara Moutinho. O mérito do riso: limites e possibilidades da liberdade no humor. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 228.

<sup>236</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 87.

<sup>237</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op.cit.*, p. 89.

<sup>238</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; NERY, Maria Clara Moutinho. *Op.cit.*, p. 230.

<sup>239</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>240</sup> *Ibidem, loc.cit.*

não têm a mesma capacidade de ofender a honra do retratado que o material satírico que visa simplesmente diminuí-lo, que possui potencial lesivo muito maior<sup>241</sup>.

O segundo critério que merece menção é o contexto em sentido amplo, que se divide entre o local em que a mensagem humorística é compartilhada e as circunstâncias históricas, regionais e sociais no momento da divulgação<sup>242</sup>. Assim, o meio de divulgação da sátira seria um parâmetro importante, pois, tratando-se de periódico de teor satírico, acredita-se que o público tende a entender que os fatos retratados se encontram realçados pelo caráter exagerado que costuma acompanhar as sátiras, o que atenuaria o impacto da mensagem humorística sobre a reputação da pessoa retratada<sup>243</sup>.

O terceiro critério apontado envolve a razoabilidade do espectador da piada<sup>244</sup>. A partir deste critério, buscaria-se aferir se o espectador razoável de determinado conteúdo humorístico é capaz de perceber o contexto piadístico da mensagem, hipótese em que, a princípio, não haveria motivo legítimo para limitar a liberdade de expressão<sup>245</sup>.

Por sua vez, o quarto critério identificado diz respeito ao meio onde o conteúdo humorístico foi veiculado: Monteiro Filho e Nery defendem que quanto maior a visibilidade e eficiência do canal da divulgação, maior seria o impacto dos efeitos de eventual lesão à honra do retratado<sup>246</sup>. Seria o caso dos conteúdos veiculados na internet, o principal canal de compartilhamento de *deepfakes* diversas.

A veracidade do fato satirizado é outro parâmetro recorrente defendido pela doutrina estudada<sup>247</sup>. Defende-se, em síntese, a sátira baseada em fato verdadeiro, na história ou, até mesmo, na cultura popular merece maior grau de proteção que a sátira fundamentada em fato falso, ainda que dotada do exagero comum a este tipo de conteúdo humorístico<sup>248</sup>. De mais a mais, a ágil divulgação da resposta do retratado no veículo onde a sátira foi divulgada consistiria em atenuante da potencial lesão infligida contra a honra da vítima<sup>249</sup>.

Por fim, cumpre mencionar o polêmico critério do conteúdo, que não deve ser entendido como um dever do judiciário de analisar a qualidade da mensagem humorística,

---

<sup>241</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 90.

<sup>242</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; NERY, Maria Clara Moutinho. O mérito do riso: limites e possibilidades da liberdade no humor. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 231.

<sup>243</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op.cit., loc.cit.*

<sup>244</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; NERY, Maria Clara Moutinho. *Op.cit., loc.cit.*

<sup>245</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>246</sup> *Ibidem*, p. 232.

<sup>247</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op.cit., loc.cit.*

<sup>248</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>249</sup> *Ibidem, loc.cit.*

mas sim como uma decorrência da relevância do conteúdo na análise do contexto geral envolvendo o caso concreto para se aferir se houve ou não violação à honra do retratado e a dimensão da lesão<sup>250</sup>.

A partir da aplicação dos critérios expostos ao contexto das *deepfakes* de teor humorístico e satírico, conclui-se que é baixo o potencial lesivo das *deepfakes* que visam unicamente promover entretenimento, transmitir informação ou expor uma crítica de interesse público, desde que para isso não ataquem os aspectos pessoais da pessoa retratada ou incitem violência contra ela. Ademais, percebe-se que o meio onde este tipo de *deepfake* é divulgada pode ser um parâmetro relevante, visto que, caso seja um canal conhecido por compartilhar este tipo de conteúdo, os impactos contra a honra do retratado seriam atenuados. A facilidade para se perceber que o conteúdo se trata de uma sátira e a veracidade dos fatos retratados também podem ser elementos importantes a serem levados em conta no contexto das *deepfakes*<sup>251</sup>. De fato, com base nos critérios levantados, parece razoável o entendimento de que o direito à honra pode sofrer limitações em decorrência do exercício da liberdade de expressão no humor. Todavia, não se deve usar essa liberdade como justificativa para o cometimento de excessos e ilegalidades.

#### 4.2 A PROTEÇÃO DA IMAGEM ENQUANTO DIREITO AUTÔNOMO

O direito à imagem, por sua vez, teve suas primeiras questões suscitadas quando do surgimento da fotografia, visto que, antes de seu surgimento, as técnicas existentes de reprodução da imagem dependiam da colaboração do retratado no processo produtivo, pelo que se presumia o seu consentimento<sup>252</sup>. Se, neste primeiro momento, as principais discussões giravam em torno dos parâmetros autorizativos da captura da imagem<sup>253</sup>, que encontrava limitações de ordem técnica e material muito maiores do que hoje em dia, destaca-se

---

<sup>250</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; NERY, Maria Clara Moutinho. O mérito do riso: limites e possibilidades da liberdade no humor. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 232.

<sup>251</sup> É interessante perceber como, a princípio, todos os principais critérios aplicáveis no caso das *deepfakes* de teor satírico demonstram a legitimidade da maioria das *deepfakes* produzidas pelo jornalista Bruno Sartori, visto que consistem em representações que possuem o intuito de informar, criticar e promover o entretenimento; o teor satírico é facilmente perceptível; baseiam-se em fatos reais; e são compartilhadas nas redes sociais do jornalista, ambientes notoriamente conhecidos pela publicação deste tipo de conteúdo.

<sup>252</sup> GOMES, Miriam. **Direito à imagem nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 24.

<sup>253</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 1989. Tese. (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica - PUC, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Michel Temer, p. 4. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8840/1/tese.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

atualmente a preocupação com as múltiplas possibilidades de reprodução e compartilhamento de imagens próprias e de terceiros<sup>254</sup>.

O referido cenário se mostra coerente com a realidade, afinal, com o avanço das tecnologias digitais e a ampla disseminação de aparelhos celulares capazes de capturar fotografias e vídeos em alta resolução, bem como em razão da cultura cada vez mais forte do compartilhamento de imagens e vídeos por meio das redes sociais, os principais problemas referentes ao direito à imagem tendem a envolver o amplo potencial de uso das imagens compartilhadas online, especialmente quando este uso é feito sem o consentimento ou desviando-se da finalidade pretendida pelo titular.

Obviamente, trata-se de um cenário absolutamente propício para a produção de *deepfakes* com as mais variadas finalidades e envolvendo os mais variados indivíduos, seja o retratado pessoa pública ou não. Para que haja uma melhor compreensão do direito à imagem e sua relação com esse fenômeno, assim como foi feito com o direito à honra, o presente tópico pretende abordar as principais noções a respeito deste direito, incluindo o seu conceito, conteúdo, características e enquadramento legal no ordenamento jurídico pátrio. A partir deste entendimento, pretende-se analisar os impactos das *deepfakes* no exercício deste direito.

#### 4.2.1 A abrangência atual do conceito de imagem

A imagem era entendida de forma demasiadamente limitada, contemplando meramente os aspectos visuais e gráficos de uma determinada pessoa<sup>255</sup>. Com o surgimento de novos parâmetros para a captura, tratamento e reprodução da imagem, essa noção se desenvolveu de modo a abranger outros contornos da personalidade, fato que, conseqüentemente, aumentou o grau de proteção do direito à imagem<sup>256</sup>.

Atualmente, em perspectiva jurídica, entende-se que toda expressão formal e sensível da personalidade consiste em uma imagem<sup>257</sup>. Logo, o conceito de imagem não mais se limita

---

<sup>254</sup> Neste sentido, Medon narra que a revolução tecnológica trouxe uma mudança de paradigma na forma de retratar as pessoas, com destaque para a possibilidade da reconstrução digital com base em imagens e vídeos antigos, à exemplo das *deepfakes* (MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das *deepfakes*. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 27, jan./mar., 2021, p. 252).

<sup>255</sup> Nesta ótica, o renomado jurista italiano Antonino Scalisi pontua que o conceito de imagem foi alterado radicalmente com o transcorrer do tempo, superando a mera noção de representação dos aspectos físicos da pessoa, tema que será abordado ao longo deste tópico (SCALISI, Antonino. *Il diritto alla riservatezza: il diritto all'immagine, il diritto al segreto, la tutela dei dati personali, il diritto alle vicende della vita privata, gli strumenti di tutela*. Editora: Giuffrè, 2002, p. 29).

<sup>256</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**, v. 54, n. 213, 2017, p. 175-176.

<sup>257</sup> MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, 2011, p. 1089.

a aspectos estritamente visuais<sup>258</sup>, pois compreende, também, a projeção social da imagem construída pelo titular<sup>259</sup>. Corresponde, portanto, à extensão das características da sua personalidade<sup>260</sup>.

Assim sendo, a tutela do direito em estudo recai especialmente sobre os seus dois principais aspectos, previstos no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal<sup>261</sup>, que são, respectivamente: a imagem-retrato e a imagem-atributo, em que a primeira corresponde à expressão externa das características físicas da pessoa e a segunda aos elementos subjetivos capazes de identificar o indivíduo perante a sociedade<sup>262</sup>, como as suas qualidades e características comportamentais<sup>263</sup>.

Chaves e Rosenvald fazem menção, ainda, há uma terceira esfera de proteção do direito à imagem, prevista no art. 5º, inciso XXVIII, da Carta Magna, que seria a imagem-voz, que consiste na identificação do indivíduo por meio de seu timbre sonoro<sup>264</sup>. Para defender a existência deste terceiro aspecto da imagem, lembram que, de fato, é possível identificar alguém através do timbre sonoro, sendo a voz inclusive muitas vezes utilizada como uma ferramenta de trabalho<sup>265</sup>, como no caso de locutores e apresentadores. Em razão de sua posição no texto constitucional, observa-se que a Constituição da República elevou a tutela da imagem ao status de direitos e garantias fundamentais.

Como bem essencial, a imagem implica num dever geral de preservação e não violação por parte de terceiros<sup>266</sup>. Assim, sendo um direito que incorre em prestações positivas e negativas, o direito à imagem se manifesta tanto na faculdade do titular de usar, dispor

---

<sup>258</sup> Sobre o aspecto físico da pessoa, Walter Moraes destaca que a imagem engloba tanto a aparência física em sua totalidade quanto os atributos destacados, desde que capazes de identificar a pessoa de quem se trata, uma vez que existem pessoas que são notoriamente conhecidas por seus olhos, boca, etc. (MORAES, Walter. *Direito à própria imagem. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, vol. 2, ago. 2011, p. 1111).

<sup>259</sup> GOMES, Miriam. *Direito à imagem nas redes sociais*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 35.

<sup>260</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. 1989. Tese. (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica - PUC, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Michel Temer, p. 9. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8840/1/tese.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>261</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>262</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINBD*. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 292.

<sup>263</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>264</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>265</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 147-148.

<sup>266</sup> MORAES, Walter. *Op.cit.*, loc. cit.

(relativamente)<sup>267</sup> e reproduzir a própria imagem, quanto de requerer o interrompimento da sua reprodução indevida, com a finalidade de garantir a proteção deste bem<sup>268</sup>.

Na mesma linha de intelecção, Maria Helena Diniz defende que o direito à imagem contempla o direito do titular de não ter sua imagem exposta e explorada economicamente sem o seu consentimento, bem como o de não ter as suas características pessoais adulteradas material ou intelectualmente<sup>269</sup>. Para a autora, o direito à imagem corresponde ao direito à própria imagem; ao seu uso e compartilhamento; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações; e, finalmente, ao direito de possuir imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico existente<sup>270</sup>.

Logo, conforme visto em pertinente apontamento de Chaves e Rosenvald, trata-se da faculdade que uma pessoa tem de permitir ou proteger a sua identificação perante à sociedade<sup>271</sup>. Além disso, é, em última instância, um direito da personalidade, visto que possui a finalidade de proteger bens essenciais à existência da pessoa<sup>272</sup>, pelo o que se justifica a sua proteção por meio do art. 20 do atual Código Civil.

A partir da atual abrangência do conceito de imagem, conclui-se que o fenômeno das *deepfakes* pode se relacionar, a depender do caso concreto, com os seus três aspectos principais: a imagem-retrato, na medida em que a criação de *deepfakes* envolve o uso e reprodução da face do retratado; a imagem-atributo, tendo em vista que *deepfakes* podem retratar o titular da imagem utilizada agindo de forma diversa da imagem construída por ele frente à sociedade; e, por fim, a imagem-voz, considerando que a tecnologia de *deep learning* pode ser usada para criar *deepfakes* baseadas em vozes.

#### 4.2.2 A importância do consentimento para o direito à imagem

---

<sup>267</sup> Trata-se de uma disposição relativa, pois a indisponibilidade apenas atua no sentido de impedir que o titular de direitos disponha deles em caráter permanente ou total. Em outras palavras, significa que, embora os direitos da personalidade sejam indisponíveis, é permitida a disposição ou cessão do seu exercício em casos específicos, desde que não ocorra em caráter permanente ou genérico e que não viole a dignidade da pessoa humana do detentor dos direitos. Logo, a cessão ou disposição deve ser transitória e específica. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINBD**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 217).

<sup>268</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**, v. 54, n. 213, 2017, p. 175.

<sup>269</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 147.

<sup>270</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>271</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*, p. 291.

<sup>272</sup> GOMES, Miriam. **Direito à imagem nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 35.

Possui grande destaque a questão do consentimento no exercício do direito à imagem<sup>273</sup>. Nada mais natural, considerando que o referido direito implica na faculdade do titular de expor ou proteger os elementos que o identificam na sociedade<sup>274</sup>. Ora, tendo em vista a facilidade que as pessoas têm de encontrar e compartilhar imagens próprias e de terceiros através da internet, especialmente por meio das redes sociais, a questão do consentimento, de fato, possui destacada relevância<sup>275</sup>.

Neste sentido, o art. 20 do Código Civil<sup>276</sup> é claro ao condicionar o uso da imagem à autorização do titular, excetuadas as hipóteses de necessidade para a administração da justiça ou para a manutenção da ordem pública<sup>277</sup>. Trata-se de uma forma de valorizar a vontade do detentor do direito, que deverá, via de regra, informar o seu consentimento de forma livre, informada e específica, e, sempre que for possível, antes do uso ou reprodução da imagem por um terceiro<sup>278</sup>. Neste sentido, em que pese o caráter indisponível do direito à imagem, é permitida a cessão gratuita ou onerosa deste atributo da personalidade, desde que para fins específicos e limitados no tempo<sup>279</sup>. Frize-se que tal ato não consiste em transferência do direito, mas mera cessão de uso<sup>280</sup>.

O consentimento dado pelo titular deve ser interpretado sempre de maneira restritiva, como forma de proteger os atributos relacionados à sua dignidade<sup>281</sup>. Ainda assim, é possível que a autorização concedida seja expressa ou tácita, sendo expressa quando decorrente de um ato de clara declaração de vontade, e tácita quando oriunda de conduta que indique o consentimento, em forma de autorização comportamental<sup>282 283</sup>. Nesta segunda hipótese, por

<sup>273</sup> GOMES, Miriam. **Direito à imagem nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 113.

<sup>274</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINBD**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 291.

<sup>275</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*, p. 298.

<sup>276</sup> BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>277</sup> A despeito do teor do art. 20 do Código Civil, ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência apontam uma série de outras situações em que o direito à imagem pode ser limitado, conforme será melhor esclarecido no capítulo seguinte, referente à colisão entre o direito à imagem e a liberdade de expressão.

<sup>278</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**, v. 54, n. 213, 2017, p. 180.

<sup>279</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 118.

<sup>280</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 210.

<sup>281</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op.cit.*, p. 119.

<sup>282</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*, p. 298.

<sup>283</sup> Em outras palavras, o consentimento expresso é aquele em que há uma anuência documentada, seja ela onerosa ou gratuita. Já o consentimento tácito decorre da conduta inequívoca do titular de não se opor à captação, reprodução ou veiculação de sua imagem (VENDRUSCOLO, Weslei. **Direito à própria imagem e sua proteção jurídica**. 2008. (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná - UFP, Curitiba. Orientador: Prof. Eroulths Cortiano Junior, p. 123. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16704/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 out. 2021).

envolver um parâmetro evidentemente abstrato, o consentimento deverá ser interpretado com ainda mais cautela e atenção à intenção do titular no ato da cessão<sup>284</sup>. Para melhor elucidar a diferença entre os mencionados tipos de consentimento, esclarece-se que o consentimento expresso é aquele que ocorre num contrato de cessão de uso de imagem ou na própria autorização verbal do titular. Por sua vez, o consentimento tácito pode ser visto quando uma pessoa, ao perceber um fotógrafo apontando uma câmera na sua direção, vira-se para ele e sorri.

De todo modo, como a interpretação do consentimento deve ser restrita, o uso da imagem deve ser pontual e específico, limitando-se ao que foi inequivocamente permitido<sup>285</sup>. A título de exemplo, no caso da pessoa que sorri para um fotógrafo, entende-se que, a princípio, o seu consentimento contemplaria simplesmente a captura da imagem, sem necessariamente contemplar a autorização para reprodução<sup>286</sup>. Neste sentido, a transparência da informação é fundamental para que o titular conceda o consentimento livre e consciente<sup>287</sup>. Ademais, o mero desvio da finalidade do uso autorizado pelo titular já implicaria na violação ao direito à imagem<sup>288</sup>. Em suma, não se pode ampliar a autorização de uso de imagem para meios, fins, momentos ou pessoas diversas daquelas concedidas. Conforme já dito, o consentimento é específico, de modo que, em caso de alteração do contexto em que foi feita a concessão, deverá ser feito novo pedido de uso<sup>289</sup>.

A questão do consentimento e do respeito à finalidade pretendida pelo titular merece especial atenção no contexto da internet, tendo em vista que os conteúdos reproduzidos neste meio, inclusive aqueles que envolvem a imagem de alguém, possuem o potencial de assumirem grande repercussão, podendo incorrer em graves e prolongados prejuízos ao titular<sup>290</sup>. Nesta linha de pensamento, Teffé ressalta que o desenvolvimento tecnológico tem dificultado o controle dos indivíduos sobre os seus próprios atributos<sup>291</sup>.

Para confirmar a veracidade dessas impressões, basta observar o comportamento das pessoas nas redes sociais. Através de aplicativos como o Instagram e o Tik Tok, um contingente significativo de indivíduos tem postado fotos e vídeos que revelam a sua imagem

---

<sup>284</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**, v. 54, n. 213, 2017, p. 180.

<sup>285</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 119.

<sup>286</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINBD**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 299.

<sup>287</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini. *Op.cit., loc. cit.*

<sup>288</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 237.

<sup>289</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini. *Op.cit., loc.cit.*

<sup>290</sup> *Ibidem*, p. 190.

<sup>291</sup> *Ibidem*, p. 181.

e a de terceiros quase que diariamente, sem demonstrar preocupação com como essas imagens podem ser utilizadas por terceiros, esquecendo, muitas vezes, que aquilo que vai para a internet tende a ser eternizado.

O fenômeno das *deepfakes* apresenta novos nuances para esse problema, afinal, a criação deste tipo de conteúdo é viabilizada por meio do uso de imagens da pessoa que se pretende reproduzir. Como, nos dias de hoje, existe essa mencionada tendência de compartilhamento de imagens através das redes sociais, não são apenas as chamadas pessoas notórias que estão sujeitas a serem vítimas de violação da imagem através de *deepfakes*, mas qualquer pessoa que tenha uma significativa quantidade de fotos e vídeos expostas nas redes.

Percebe-se que o problema é ainda mais grave ao se levar em conta que, enquanto método de reconstrução digital, o controle do retratado no que tange à proteção de sua imagem é praticamente nulo, pois, através das *deepfakes*, o titular pode ser retratado de forma bastante realista em situações das quais nunca fez parte<sup>292</sup>. Neste sentido, aplicando-se os aspectos teóricos mencionados anteriormente ao contexto das *deepfakes*, percebe-se que, via de regra, configura conduta ilícita a criação de *deepfakes* retratando uma determinada pessoa sem o seu consentimento.

Além do mais, observando a interpretação restritiva do consentimento, cumpre ressaltar que não se mostra razoável a ideia de que o fato do titular ter postado sua imagem na internet ou à disponibilizado para alguém, por qualquer outro motivo que seja, autorize que ela seja utilizada de maneira irrestrita por terceiros, como para a produção de *deepfakes*, sob pena de incorrer no desvio da finalidade pretendida, pelo que se verifica a ilicitude da conduta<sup>293</sup>. Ademais, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça entende que basta que ocorra o uso indevido da imagem para configurar o direito à reparação do titular, dispensando-se a demonstração efetiva de dano ou de prejuízo<sup>294</sup>.

---

<sup>292</sup> MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das *deepfakes*. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 27, jan./mar., 2021, p. 256.

<sup>293</sup> Neste sentido, Bittar lembra que o fato de uma pessoa alienar a sua imagem na internet para um uso específico não autoriza que ela seja utilizada ou compartilhada de forma irrestrita, especialmente para finalidades abusivas {BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Editora Saraiva, 2017, posição 2283 (*E-book* acessado através do *Kindle*)}.

<sup>294</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 230.268/SP (2001/0104907-7)**. Embargante: Maria Aparecida Santos Costa. Embargado: Avon Cosméticos Ltda. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04 ago. 2003. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200101049077&dt\\_publicacao=04/08/2003](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101049077&dt_publicacao=04/08/2003). Acesso em: 18 set. 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.592.161/SP (2019/0290597-8)**. Agravante: Globo Comunicação e Participações S/A. Agravado: Priscila Duarte Uchoa de Oliveira. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 06 fev. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105561146&num\\_registro=201902905978&data=20200206&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105561146&num_registro=201902905978&data=20200206&tipo=0). Acesso em: 18 set. 2021.

Há quem pondere que as transformações comportamentais decorrentes da era digital implicam na necessidade de atualização dos parâmetros de violação dos direitos da personalidade, visto que, de certo modo, a exposição da própria imagem e até mesmo de terceiros por meio das redes sociais é prática cada vez mais aceitável<sup>295</sup>. Com base nesta lógica, a partir dos critérios elencados por Nascimento<sup>296</sup>, Lavinsky e Borges entenderam que seria lícita a publicação de imagens de terceiros em contexto elogioso, mesmo sem o consentimento do titular, por meio de conta no Instagram cuja proposta era aproximar alunos da Universidade Federal da Bahia de possíveis pretendentes amorosos<sup>297</sup>. Ainda que se reconheça a pertinência do debate e a razoabilidade dos argumentos das referidas doutrinas, entende-se que tal posicionamento não deve ser aplicado ao contexto das *deepfakes*.

Diferentemente da situação analisada por Lavinsky e Borges, em que ocorreu exposição da imagem captada em ambiente público<sup>298</sup> e reproduzida em contexto elogioso, a permissão para retratar determinada pessoa em uma *deepfake* sem o seu consentimento conferiria poder desarrazoado ao autor do conteúdo sobre a imagem do retratado, o que seria, a princípio, inaceitável, especialmente sob a ótica das relações entre particulares. Conforme salientado em mais de uma ocasião na presente monografia, poucos são os limites referentes à criação de situações e imputação de condutas ao indivíduo que é objeto de uma *deepfake*, de modo que, sem a autorização prévia do titular, não há qualquer garantia de que o seu retrato respeitaria a imagem que ele deseja transmitir.

Logo, por todo o exposto até aqui, parece claro que, via de regra, o consentimento inequívoco do titular é imprescindível para que sua imagem possa ser utilizada de forma lícita para a criação de *deepfakes*. A título de comparação, Bittar entende que a reprodução da imagem através de caricaturas não pode ser feita sem o consentimento do titular<sup>299</sup>. Além

---

<sup>295</sup> LAVINSKY, Ludmyla Rocha; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. “AVIÃOZINHO DA UFBA” NO FACEBOOK: BRINCADEIRA OU USO INDEVIDO DA IMAGEM? Um estudo sobre os direitos da personalidade no contexto tecnológico atual. **Revista do CEPEJ**, n. 21, 2019, p. 351. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/34524>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>296</sup> São estes: (i) exposição pública de fatos privados, (ii) exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público, (iii) apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais, (iv) intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo (NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. **Liberdade de expressão, honra e privacidade na internet: a evolução de um conflito entre direitos fundamentais**. 2009. Dissertação. (Pós-graduação em Direito) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Guilherme Braga Peña de Moraes, p. 22-23. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2009/Barbara%20Luiza%20Coutinho%20do%20Nascimento%20MONOGRAFIA%20EM%20WORD.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2009/Barbara%20Luiza%20Coutinho%20do%20Nascimento%20MONOGRAFIA%20EM%20WORD.pdf). Acesso em: 20 set. 2021).

<sup>297</sup> LAVINSKY, Ludmyla Rocha; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Op.cit.*, p. 363-367.

<sup>298</sup> Pelo que se presume, inclusive, que o titular estaria agindo de acordo com a imagem que deseja transmitir no âmbito da convivência pública (LAVINSKY, Ludmyla Rocha; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Op.cit.*, p. 360).

<sup>299</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Editora Saraiva, 2017, posição 2259 (*E-book* acessado através do *Kindle*).

disso, para que o consentimento seja livre, informado e consciente, mostra-se essencial que o titular seja informado a respeito do teor do conteúdo a ser produzido a partir de sua imagem, da finalidade pretendida e de onde a *deepfake* será reproduzida, devendo ser evitadas cessões genéricas que não assegurem o titular de que sua imagem não será violada.

#### 4.2.3 Alguns limites ao direito à imagem

Em que pese a importância do consentimento para o exercício do direito à imagem, como todo direito, a proteção da imagem está sujeita a limitações<sup>300</sup>. Neste sentido, destaca-se que a possibilidade de ponderação do direito à imagem com outros interesses constitucionalmente tutelados é tão relevante que o tema foi objeto do Enunciado n. 279 da IV Jornada de Direito Civil. Note-se o teor:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações<sup>301</sup>.

Conforme se extrai do mencionado dispositivo, o direito à imagem pode ser limitado em caso de colisão com o direito de acesso à informação e a liberdade de imprensa. Nestas hipóteses, o próprio Enunciado aponta alguns critérios a serem considerados no caso concreto, como o envolvimento de pessoa ou fato notório, a veracidade das informações tratadas e o caráter da utilização da imagem, devendo ser evitada a censura da informação.

A notoriedade e a personalidade pública do titular da imagem, de fato, são critérios frequentemente abordados pelos doutrinadores no estudo da colisão entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão e suas extensões<sup>302</sup>. Esses critérios serão esmiuçados em tópico oportuno, em razão do maior grau de complexidade referente ao que seriam pessoas

---

<sup>300</sup> Todavia, como nem todos os limites guardam relação com tema, serão abordados apenas aqueles que possuem utilidade no contexto das *deepfakes*.

<sup>301</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 279**. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>302</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, 2011, p. 755. BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Editora Saraiva, 2017, posição 3680 (*E-book* acessado através do *Kindle*). DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 149. GOMES, Miriam. **Direito à imagem nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 78.

notórias, ou públicas, bem como considerando a forte conexão destes parâmetros com o fenômeno das *deepfakes*.

Ainda sobre o direito de acesso à informação e à liberdade de imprensa, cumpre ressaltar a relevância do interesse público a respeito da informação contida na imagem divulgada<sup>303</sup>, afinal, a obtenção de informações verdadeiras é essencial para a formação da opinião<sup>304</sup>. Ademais, Schreiber reconhece que o exercício do direito à imagem pode ser limitado em razão de sua ponderação com a liberdade de expressão intelectual, artística ou científica<sup>305</sup>. Nesta linha de intelecção, importa salientar o limite referente às hipóteses envolvendo finalidades de caráter científico, didático ou cultural<sup>306</sup>.

Assim, mesmo diante da ausência do consentimento, mostra-se plausível uma maior mitigação da tutela da imagem da pessoa retratada através de *deepfakes* quando o seu conteúdo for capaz de expressar uma informação de interesse público ou possua finalidade científica, intelectual, artística, didática ou cultural. Naturalmente, eventual mitigação do direito de imagem no contexto mencionado deve ser ponderada em conjunto com os demais elementos que compõem o caso concreto, restringindo-se abusos como a já mencionada propagação do *hate speech* e eventual ofensa à dignidade da pessoa retratada.

#### 4.2.4 A imagem em relação à honra: independência e diferenciação

Um ponto que merece atenção diz respeito à independência da tutela da imagem em relação ao direito à honra. Trata-se de tema que foi objeto de muita discussão doutrinária ao longo dos anos, em que pese o fato de que, atualmente, trata-se de questão aparentemente pacificada no ordenamento brasileiro.

Foi a partir do direito à honra que o direito à imagem primeiramente se manifestou<sup>307</sup>. Nesta lógica, parte da doutrina desenvolveu a compreensão de que a imagem seria tutelada pelo direito à honra, na ideia de que a ofensa à imagem necessariamente estaria atrelada à uma

---

<sup>303</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Editora Saraiva, 2017, posição 3680 (*E-book* acessado através do *Kindle*). GOMES, Miriam. **Direito à imagem nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 78. SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 106.

<sup>304</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 149-150.

<sup>305</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op.cit., loc.cit.*

<sup>306</sup> DINIZ, Maria Helena. *Op.cit.*, p. 149. BITTAR, Carlos Alberto. *Op.cit., loc.cit.*

<sup>307</sup> Neste sentido, Walter Moraes lembra que a maior parte das decisões judiciais proferidas no século XIX sobre questões envolvendo retrato tinham como base a tutela da honra (MORAES, Walter. **Direito à própria imagem. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, ago. 2011, p. 1094).

violação da honra do titular<sup>308</sup>. Todavia, não necessariamente uma coisa implicará na outra, até mesmo porque se tratam de direitos que tutelam bens jurídicos diferentes e autônomos, que possuem proteção própria e independente uma da outra<sup>309</sup>: o direito à imagem protege as características que identificam o indivíduo na sociedade, sejam suas características visuais, sonoras ou comportamentais; por sua vez, o direito à honra tutela a sua reputação e a autoestima<sup>310</sup>.

Neste sentido, não se deve confundir a esfera de proteção da imagem-atributo com a da honra objetiva<sup>311</sup>. Enquanto a imagem-atributo é o conjunto de características comportamentais que compõem a representação do indivíduo perante a sociedade, a honra objetiva consiste na reputação em si<sup>312</sup>. Embora pareçam ideias semelhantes, a violação da imagem-atributo não necessariamente ofende a honra objetiva, pois a falsa representação das características comportamentais de uma pessoa, em violação à imagem que ela construiu de si mesma, nem sempre terá o condão de macular a sua reputação<sup>313</sup>.

Para que essa diferença fique mais clara, convém abordar exemplo hipotético: imaginemos uma situação em que seja criado um *deepfake* de uma pessoa conhecida por ser bastante séria, que dificilmente é vista dançando e sequer possui grandes habilidades nesta prática, sem o seu consentimento, e o *deepfake* em comento mostra essa pessoa dançando tango com maestria. Naturalmente, há uma violação à sua imagem-atributo, bem como à sua imagem-retrato, contudo, a princípio, não parece razoável que tal fato seja suficiente para ensejar violação da sua honra.

Nesta mesma linha de pensamento, com o intuito de demonstrar que a imagem pode ser ferida até mesmo em situações onde a honra pode ser elevada, Araújo faz menção à hipótese em que uma pessoa tem a sua imagem utilizada num comercial, sem o seu consentimento, onde ela é aclamada como uma pessoa virtuosa, de grandes qualidades<sup>314</sup>. Sem adentrar no aspecto comercial, há, neste caso, uma notória violação ao direito à imagem, ainda que a honra do indivíduo tenha sido exaltada<sup>315</sup>.

---

<sup>308</sup> Faziam parte desse grupo Alfredo Orgaz, Ferrara e Cohn (ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 1989. Tese. (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica - PUC, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Michel Temer, p. 13).

<sup>309</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 74.

<sup>310</sup> JÚNIOR, Antonio dos Reis. **Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. civilística. com**, v. 2, n. 3, p. 2013, p. 18. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/123/93>. Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>311</sup> GOMES, Miriam. **Direito à imagem nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 39.

<sup>312</sup> JÚNIOR, Antonio dos Reis. *Op.cit.*, p. 19.

<sup>313</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>314</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Op.cit.*, p. 4.

<sup>315</sup> *Ibidem, loc. cit.*

Logo, percebe-se que o uso não autorizado da imagem pode ser vedado mesmo quando não incorrer em afronta à honra ou à respeitabilidade<sup>316</sup>. De maneira geral, essa questão parece estar superada, de modo que diversos doutrinadores reconhecem a autonomia e independência do direito à imagem<sup>317</sup>. Além disso, no segundo semestre de 2015, foi aprovado o Enunciado n. 587 da VII Jornada de Direito Civil, que afirma expressamente a possibilidade de ocorrer dano à imagem independentemente da existência de dano à demais direitos da personalidade<sup>318</sup>.

Se a Constituição da República foi feliz ao ressaltar a independência do direito à imagem por meio de seu art. 5º, incisos V e X, por outro lado, o Código Civil atual incorre em erro na redação do seu art. 20 ao condicionar a violação da imagem à violação da honra ou à exploração econômica<sup>319</sup>. Por esse motivo, o art. 20 é criticado por doutrinadores como Cristiano Chaves e Anderson Schreiber<sup>320</sup>, visto que deixou de observar importante dispositivo constitucional.

Por todo o exposto, dispensa-se a necessidade de que tenha havido violação da honra de uma pessoa para que se configure violação ao direito de imagem, merecendo a imagem ser tutelada de forma autônoma e independente, conforme previsto pela Constituição. Sendo assim, não é preciso que um *deepfake* possua caráter difamatório ou calunioso para violar a imagem de uma pessoa. O simples uso da imagem sem o consentimento do titular, ainda que num contexto elogioso, já seria suficiente para configurar a violação ao direito à imagem<sup>321</sup>.

#### 4.2.5 O ineditismo da imagem póstuma no contexto das *deepfakes*

---

<sup>316</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 74.

<sup>317</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 1989. Tese. (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica - PUC, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Michel Temer, p. 4. SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 74. GOMES, Miriam. **Direito à imagem nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 44. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINBD**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 295. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 147.

<sup>318</sup> “O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*” (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 587**. VII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841>. Acesso em: 20 set. 2021).

<sup>319</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*, p. 293.

<sup>320</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>321</sup> MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das *deepfakes*. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 27, jan./mar., 2021, p. 260.

Num dos poucos estudos da doutrina brasileira a respeito da relação entre direito à imagem e *deepfakes*, Filipe Medon levanta alguns pontos que merecem a atenção dos juristas, destacando-se o ineditismo da imagem póstuma no contexto das *deepfakes*<sup>322</sup>.

Para elucidar a problemática mencionada pelo autor, convém relembrar de duas possibilidades de uso das *deepfakes* anteriormente mencionadas: a reconstrução digital de Salvador Dali em museu dedicado ao artista<sup>323</sup> e a reconstrução digital de pessoa falecida para possibilitar que um familiar se despeça de forma adequada, como forma de tratamento terapêutico<sup>324</sup>. Em ambos os casos, ocorre a criação de imagens inéditas de uma determinada pessoa falecida a partir do uso de um conjunto de imagens antigas.

Em sua obra, Medon questiona quais seriam os limites impostos a esse universo de possibilidades, tendo em vista que a pessoa cuja imagem é reproduzida não mais se encontra viva para consentir com o tratamento e divulgação de sua imagem, levando-se em conta especialmente o caráter inédito dessa reprodução<sup>325</sup>. Nesta linha de pensamento, cumpre lembrar que o direito à imagem não cessa após o falecimento, contemplando tanto as pessoas vivas quanto as pessoas mortas, conforme ensina Bittar<sup>326</sup>. Ademais, em complementação à pertinente preocupação de Medon, há de se levar em consideração o potencial ofensivo destas imagens inéditas à honra do titular.

Como forma de solucionar esse problema, Medon propõe alguns parâmetros que devem ser levados em consideração no caso concreto. O primeiro critério sugerido pelo autor é a previsão expressa em contrato, como limite negativo, e a autorização da família<sup>327</sup>. Com isso, entende que o uso da imagem de uma pessoa morta para a criação de imagens inéditas pode ser permitido caso não haja disposição expressa do falecido em sentido contrário e haja o aceite da família<sup>328</sup>. Neste sentido, convém lembrar que o parágrafo único do art. 20 do atual Código Civil confere legitimidade ao cônjuge, aos ascendentes ou aos descendentes para exercer a tutela do direito à imagem do morto<sup>329</sup>.

<sup>322</sup> MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das *deepfakes*. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 27, jan./mar., 2021, p. 267.

<sup>323</sup> *THE DALÍ MUSEUM. Behind the Scenes: Dali Lives*. Vídeo. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BIDaxl4xqJ4>. Acesso em: 19 maio 2021.

<sup>324</sup> WESTERLUND, Mika. *The Emergence of Deepfake Technology: A Review*. **Technology Innovation Management Review**, Volume 9, Issue 11, 2019, p. 41. Disponível em: [https://timreview.ca/sites/default/files/article\\_PDF/TIMReview\\_November2019%20-%20D%20-%20Ffinal.pdf](https://timreview.ca/sites/default/files/article_PDF/TIMReview_November2019%20-%20D%20-%20Ffinal.pdf). Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>325</sup> MEDON, Filipe. *Op.cit. loc.cit.*

<sup>326</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Editora Saraiva, 2017, posição 2254 (*E-book* acessado através do *Kindle*).

<sup>327</sup> MEDON, Filipe. *Op.cit.*, p. 269.

<sup>328</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>329</sup> BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

O segundo critério sugerido é a finalidade da recriação da imagem, visto que a reprodução pode ser para fins públicos ou lucrativos<sup>330</sup>. Tratando-se de finalidades públicas, indica que o interesse social pode ser um importante elemento para se levar em consideração, ao tempo que, tratando-se finalidade econômica, deve-se cuidar para que não haja conflito com o terceiro critério sugerido, que consiste na adequação da imagem inédita à imagem-atributo construída em vida pelo titular<sup>331</sup>. Ainda a respeito desses critérios, ressalva Medon que esses critérios não devem ser vistos como limites absolutos, tendo em vista que a força atribuída a cada um deles pode variar a luz do caso concreto<sup>332</sup>.

De fato, os parâmetros sugeridos por Medon são de relevante contribuição para uma questão até então pouco discutida. Entretanto, tendo em vista todo o exposto neste trabalho, no contexto da proteção aos direitos da personalidade, sugere-se ainda a observância de outro critério, que consistiria no respeito à honra do indivíduo retratado, especificamente à honra objetiva, visando resguardar a sua reputação e respeitabilidade.

#### 4.3 A IMAGEM E A HONRA DAS PESSOAS NOTÓRIAS OU PÚBLICAS

Ao longo do presente trabalho acadêmico, foi percebido que, comumente, pessoas notórias são retratadas por meio de *deepfakes*. Ademais, verificou-se que o potencial lesivo em grande escala do mal uso das *deepfakes* se concentra na representação de pessoas famosas e já conhecidas por parcela relevante da sociedade. Diante deste cenário, é pertinente que se identifique algumas questões recorrentes envolvendo a tutela da honra e da imagem dessas pessoas.

Antes, contudo, cumpre esclarecer, para efeitos deste trabalho, em que consiste o termo “pessoa notória”. Neste sentido, adota-se o entendimento de Ana Paula de Barcellos, que divide as pessoas notórias em três grupos: o primeiro contempla as pessoas que se tornaram notórias em razão de sua participação em acontecimentos de grande repercussão, como criminosos e suas vítimas; o segundo diz respeito aos chamados agentes públicos, que são aquelas pessoas que adquirem notoriedade pelo seu envolvimento com o exercício de um cargo público ou por se vincularem ao Estado de algum modo; por fim, há o terceiro grupo, que se refere às pessoas cuja notoriedade advém do exercício de sua atividade profissional,

---

<sup>330</sup> MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das *deepfakes*. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 27, jan./mar., 2021, p. 269.

<sup>331</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>332</sup> *Ibidem*, p. 270.

como os artistas, atletas e escritores que atingem o status de celebridade<sup>333</sup>. Considerando o conteúdo previamente abordado, conclui-se que apenas os dois últimos grupos guardam relação direta com o fenômeno das *deepfakes*. Logo, no contexto do presente estudo, entende-se por “pessoa notória” tanto as celebridades quanto os agentes públicos.

No que se refere ao direito à honra, entende-se que a honra das pessoas notórias é tão merecedora de tutela quanto a de qualquer outra pessoa<sup>334</sup>, devendo ser preservada a dignidade humana<sup>335</sup>. Ademais, há de se ressaltar que a honra, em seu aspecto objetivo, possui forte relação com a opinião pública<sup>336</sup>. Naturalmente, sabe-se que as pessoas notórias, via de regra, dependem da opinião pública com mais intensidade do que a média das pessoas, visto que a preservação da boa reputação é, muitas vezes, fundamental para que possam exercer as suas atividades e alcançar os seus objetivos.

Como exemplo, pode-se citar um político que depende do apreço social para ser eleito ao cargo que pleiteia ou um influenciador digital que depende da admiração de seus seguidores para manter a sua relevância. Deste modo, é razoável que se conclua que, tratando-se de pessoa notória, a proteção da honra possui caráter ainda mais alarmante, visto que, no âmbito social, eventual violação deste direito tende a ocasionar uma extensão lesiva de proporções ainda maiores que a média.

Todavia, reconhece-se que esse perfil de pessoa está mais sujeito a ser objeto de críticas e de ter informações noticiadas sobre si<sup>337</sup>. Nesta mesma linha de intelecção, Paulo José da Costa Júnior entende que os direitos da personalidade das pessoas célebres devem ser reduzidos de forma sensível, tendo em vista o maior interesse da coletividade de lhes conhecer<sup>338</sup>. Conforme já citado: de acordo com a doutrina estudada, a divulgação de conteúdo de interesse público referente às pessoas notórias, desde que não possua o intuito de

---

<sup>333</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Intimidade e Pessoas Notórias. *Liberdades de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória. Direito Público*, v. 1, n. 55, p. 54-55, maio 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372/1237>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>334</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Saraiva Educação SA, 2017, posição 2862-2870 (*E-book* acessado através do *Kindle*).

<sup>335</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1788040/AM (2020/0295474-9)**. Embargante: Patrimônio Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Embargado: Paulo Cesar da Silva Escossio; Andrea Marinho Escossio. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 13 set. 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&s\\_equential=133336308&num\\_registro=202002954749&data=20210913](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&s_equential=133336308&num_registro=202002954749&data=20210913). Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>336</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Op.cit.*, posição 2862.

<sup>337</sup> BRASIL. *Op.cit.*

<sup>338</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: a tutela penal do direito à intimidade**. 4. ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004, p. 36-37.

agredir, consiste em exercício regular do direito à liberdade de expressão e de informação<sup>339</sup>  
<sup>340</sup>. Neste sentido, o agente público, principalmente, é perfeitamente sujeito a críticas referentes ao exercício de sua função<sup>341</sup>.

Em ideia similar ao direito à honra, Bittar entende que o direito à imagem contempla todas as pessoas, especialmente aquelas que são notoriamente reconhecidas por uma ou algumas características marcantes de sua imagem, tanto no aspecto físico quanto no comportamental<sup>342</sup>. Neste sentido, o renomado autor reconhece que a violação da imagem das pessoas célebres tende a tomar proporções maiores que a média, em razão do forte poder de atração e identificação da imagem deste tipo de pessoa com o seu público<sup>343</sup>.

Em sua obra, Schreiber alerta que o fato de a pessoa ser uma pessoa pública<sup>344</sup> não pode servir como justificativa para a divulgação indevida de sua imagem. Para o autor, a proteção da imagem dessas pessoas é tão importante quanto a de qualquer outra, ainda mais considerando que parcela significativa das pessoas públicas vivem da própria imagem. Assim sendo, não basta que a pessoa seja considerada notória para que seu direito à imagem seja flexibilizado, devendo ser observados todos os elementos envolvidos, em especial, o interesse público, a liberdade de expressão e a liberdade de informação<sup>345</sup>.

Entretanto, o direito à imagem das pessoas públicas está sujeito a limitações, especialmente em detrimento dos interesses da coletividade, ressaltando-se o dever de preservação da intimidade do titular e que os interesses da coletividade sejam atinentes ao exercício do cargo público, quando for o caso<sup>346</sup>. Segundo Teffé, uma vez que as pessoas notórias são alvo da curiosidade coletiva e do foco da mídia, a proteção do seu direito à imagem deve ser amenizada<sup>347</sup>. Na mesma linha de raciocínio, Chaves e Rosenvald entendem que o direito à imagem das pessoas célebres deve ser flexibilizado, pois, em razão do interesse

---

<sup>339</sup> TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p. 36.

<sup>340</sup> Entretanto, não se deve confundir interesse público com a mera curiosidade, conforme aponta Schreiber (SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 112).

<sup>341</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Originária n. 1.390**. Autor: José Martinho Lisboa; José Targino Maranhão. Relator: Min. Dias Toffoli, DJ 30 ago. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2363368>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>342</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Saraiva Educação SA, 2017, posição 2259 (*E-book* acessado através do *Kindle*).

<sup>343</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>344</sup> Aqui o termo é utilizado pelo autor em sentido amplo, contemplando tanto as celebridades quanto os agentes públicos (SCHREIBER, Anderson. *Op.cit.*, *loc.cit.*).

<sup>345</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>346</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Op.cit.*, posição 2275.

<sup>347</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**, v. 54, n. 213, 2017, p. 183.

da coletividade, a projeção da personalidade dessas pessoas ultrapassa a esfera da individualidade do titular<sup>348</sup>.

Ressalvam, todavia, que essa flexibilização deve ocorrer apenas quando houver legítimo interesse na divulgação de fatos a seu respeito<sup>349</sup>. A respeito do que seriam interesses legítimos, Maria Helena Diniz esclarece que “a pessoa que se torna de interesse público pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política.” Neste contexto, entende a doutrinadora que a divulgação da imagem de pessoas notórias sem o seu consentimento é permitida quando tiver relação com a atividade exercida pelo titular ou com o direito à informação, salientando-se que o mesmo vale para o detentor de cargo público de destaque, nos limites do exercício de sua função<sup>350</sup>.

Assim, conclui-se que, em que pese a possibilidade de mitigação dos direitos da personalidade das pessoas notórias, algumas importantes noções merecem ser observadas. A honra merece proteção integral, sendo, inclusive, limite à liberdade de informação e de manifestações críticas e humorísticas a respeito do titular. Todavia, reconhece-se que as pessoas célebres estão mais sujeitas a sofrerem críticas, especialmente quando atinentes ao exercício de suas atividades e desde que não incorram em ofensas de cunho meramente pessoal. Por sua vez, apesar da destacada relevância da imagem para esse tipo de pessoa, verifica-se que este direito permite limitações relacionadas com o interesse legítimo da coletividade, de modo que é plausível a propagação da imagem do titular em contextos relacionados ao exercício de sua atividade ou ao direito à informação.

---

<sup>348</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINBD**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 303.

<sup>349</sup> *Ibidem*, p. 304.

<sup>350</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 149.

## 5 PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS AO CONTEXTO DAS DEEPFAKES

A partir do conteúdo exposto ao longo desta monografia, percebe-se a importância de que sejam identificados parâmetros de ponderação nas hipóteses em que ocorre colisão entre a liberdade de expressão das pessoas que produzem e disseminam *deepfakes* e a proteção da honra e da imagem das pessoas retratadas.

Para que esses parâmetros sejam adequados, é fundamental que não se perca de vista os interesses tutelados no recorte em análise. Por um lado, deve-se proteger os direitos personalíssimos da pessoa retratada, tendo em vista que se tratam de expressões da dignidade humana<sup>351</sup>. Por outro, não se deve restringir de forma desarrazoada o exercício da liberdade de expressão e suas extensões, sob pena de agressão a um dos pilares da redemocratização do país e um dos mais importantes direitos fundamentais.

Por envolver situações de difícil solução em que ocorre colisão entre direitos fundamentais, mostra-se adequado o uso da técnica da ponderação de interesses<sup>352</sup>. Assim, os direitos colidentes deverão ser sopesados diante das peculiaridades do caso concreto pelo intérprete do Direito, que deverá, a partir de um juízo de razoabilidade, encontrar a melhor solução para cada caso<sup>353</sup>. Em outras palavras, o intérprete deve promover a harmonização entre os direitos conflitantes, buscando preservar a noção de proporcionalidade e o núcleo essencial dos direitos colidentes<sup>354</sup>. Neste sentido, mostra-se particularmente relevante a atuação do Poder Judiciário para solucionar conflitos entre a liberdade de expressão e demais

---

<sup>351</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 274**. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>352</sup> Trata-se de técnica de origem alemã que vem sendo acatada pelo ordenamento jurídico de muitos países, incluindo o Brasil. Em brevíssima síntese, tendo em vista que os direitos fundamentais são dotados de forte carga axiológica, bem como de significativa relevância social, Alexy ensina que a colisão entre normas de direitos fundamentais deve ser solucionada por meio da teoria dos princípios. Assim, visa-se possibilitar um meio termo entre a vinculação e a flexibilidade das normas colidentes (ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista da Faculdade de Direito**, n. 17, 1999, p. 279). No direito brasileiro, a adesão ao modelo de ponderação se deu inicialmente por meio da jurisprudência do próprio STF, muito antes do atual CPC. Aliás, a ponderação adotada pelo atual Código de Processo Civil é ainda mais ampla que a de Robert Alexy, visto que o seu art. 489, § 2º, faz menção à possibilidade ponderação entre normas de forma genérica, sem fazer distinção entre espécies normativas (BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 de out. 2021).

<sup>353</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, 2011, p. 744. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 102-103.

<sup>354</sup> FILHO, Ilton Robl; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Democrático de Direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 127.

direitos fundamentais<sup>355</sup>, fato que pode ser encarado com naturalidade, visto que a proteção integral da liberdade de expressão incorreria em caminho livre para os prejuízos que certos discursos podem causar, de modo que se entende que o pleno exercício deste direito requer trocas e balanceamentos constantes com outros valores<sup>356</sup>.

Assim, insurge-se o problema de pesquisa deste trabalho: a liberdade de expressão dos disseminadores de *deepfakes* pode se sobrepor à tutela da honra e imagem daqueles que são objetos deste tipo de conteúdo? Em caso positivo, quais são os limites para essa sobreposição? Existem exceções?

Para responder a esses questionamentos, busca-se apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em conjunto com as disposições doutrinárias previamente estudadas. Em que pese a inexistência de julgados que tratam especificamente de situações em que foi confirmada a utilização de *deepfakes*, existem uma série de julgados que versam sobre a colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade, dos quais é possível extrair parâmetros aplicáveis ao contexto das *deepfakes*.

Assim, inicialmente, será demonstrado como o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando em casos que envolvem a colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade, especialmente quando tangentes à proteção da honra e da imagem do titular. A partir desta análise prévia, será sugerido como os parâmetros identificados podem ser aplicados às situações mais comuns envolvendo *deepfakes*.

## 5.1 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO À IMAGEM E DIREITO À HONRA

Inicialmente, cumpre registrar que a definição dos limites da liberdade de expressão frente a outros direitos de igual hierarquia, como o direito à honra e o direito à imagem, é objeto do Tema de Repercussão Geral 837, que foi apreciado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 662.055-RG/SP, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso. A partir da definição mais precisa desses limites, pretende-se estipular as hipóteses em que determinadas

---

<sup>355</sup> FILHO, Ilton Robl; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Democrático de Direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 118.

<sup>356</sup> GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. *Free Speech, Fake News, and Democracy*. **First Amendment Law Review**, v. 18, n. 1, 2019, p. 68. Disponível em: [https://falrunc.files.wordpress.com/2020/01/goldman\\_baker\\_falrv18.pdf](https://falrunc.files.wordpress.com/2020/01/goldman_baker_falrv18.pdf). Acesso em: 08 out. 2021.

publicações devem ser proibidas e até mesmo quando o declarante deve ser condenado ao pagamento de danos morais e a outras consequências de caráter jurídico<sup>357</sup>. Tendo em vista que a matéria segue pendente de análise em sede de repercussão geral, convém observar como o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado em outras decisões a respeito da colisão entre a liberdade de expressão e demais direitos fundamentais.

Relembrando o já citado Caso Ellwanger, paradigma em matéria de liberdade de expressão, nota-se que o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a liberdade de expressão não consiste em direito absoluto, pois encontra limite no respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica<sup>358</sup>.

Por outro lado, quando oportuno, o Supremo Tribunal Federal não se privou de reconhecer a relevância da liberdade de expressão para o funcionamento eficaz da democracia representativa<sup>359</sup>. Assim, nota-se a importância da expressão de posicionamentos e juízos de valor a respeito de fatos e pessoas de interesse coletivo, bem como das criações artísticas e da disseminação de informações e ideias, sejam elas expoentes de discursos moralistas ou obscenos, conservadores ou progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos<sup>360</sup>. Ademais, adota-se de forma enfática uma postura contrária à censura prévia, inclusive quando por meio de intervenção estatal, optando-se por um posicionamento mais favorável à aplicação de medidas sancionatórias apenas após a confirmação da existência de eventual abuso no caso concreto<sup>361</sup>. Neste sentido, no julgamento do Caso Aída Curi, em que foi declarada a inconstitucionalidade do chamado direito ao esquecimento<sup>362</sup>, reafirmou-se

---

<sup>357</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 662.055-RG/SP**. Reclamante: Projeto Esperança Animal - PEA. Reclamado: Os Independentes. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, DJ de 3 set. 2015. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=9306690>. Acesso em: 08 out. 2021.

<sup>358</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424/RS**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício; João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, DJ 19 mar. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 08 out. 2021.

<sup>359</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). Interpelados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DJ 06 mar. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>. Acesso em: 08 out. 2021.

<sup>360</sup> *Ibidem*.

<sup>361</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Arguido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Britto, Brasília, DJ 06 nov. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 08 out. 2021.

<sup>362</sup> Entendido, em ótima síntese proferida pelo próprio Min. Dias Toffoli: “[...] como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e outros. Reclamado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, DJ 20 maio 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 08 out. 2021).

que eventuais excessos e abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão e da informação devem ser aferidos apenas caso a caso, o que só é possível após a conduta ter sido consumada<sup>363</sup>.

Em que pese a proteção constitucional da dignidade humana, há uma série de decisões que apontam para uma maior tolerância ao exercício da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade nas situações que envolvam interesses da coletividade. Neste sentido, destacam-se os direitos de informar, de buscar a informação, de opinar e de criticar a respeito de pessoa que exerce atividades de interesse da coletividade, em razão da sobreposição dos interesses sociais frente aos interesses individuais<sup>364</sup>. Deste modo, a crítica direcionada às pessoas notórias não está sujeita às limitações impostas pelos direitos da personalidade de forma tão intensa, ainda quando feita de forma contundente e por meio digital<sup>365</sup>. Assim, confirma-se a ideia de que os direitos da personalidade das pessoas notórias estão mais sujeitos à flexibilização, conforme defendido pela doutrina analisada<sup>366</sup>. No campo da política, há um interessante julgado datado de 1999 que justifica a comentada mitigação com base no fato de que a pessoa que opta pela militância política se submete, ainda que de forma tácita, à uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade ao juízo de valor feito pela sociedade<sup>367</sup>. O referido posicionamento se mostra acertado, tendo em vista que o agente político se encontra sob a constante vigília dos cidadãos<sup>368</sup>.

A importância da vedação da censura prévia, bem como do pleno exercício do direito de criticar as pessoas notórias, especialmente aquelas vinculadas à atuação Estatal, pode ser

---

<sup>363</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e outros. Reclamado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, DJ 20 maio 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 08 out. 2021.

<sup>364</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 705.630/SC**. Agravante: Francisco José Rodrigues de Oliveira. Agravado: Claudio Humberto de Oliveira Rosa e Silva. Relator: Min. Celso de Mello, DJ 06 abr. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621516>. Acesso em: 08 out. 2021.

<sup>365</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 31.117/PR**. Agravante: Joel Ilan Paciornik. Agravado: Rádio Panamericana SA; Marco Antonio Villa. Relator: Min. Celso de Mello, DJ 07 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754031222>. Acesso em: 08 out. 2021.

<sup>366</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 149. COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: a tutela penal do direito à intimidade**. 4. ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004, p. 36-37. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINBD**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 303.

<sup>367</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 78426/SP**. Paciente: Antônio Izzo Filho. Impetrantes: Alberto Zacharias Toron e outra. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07 maio 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77907>. Acesso em: 08 out. 2021.

<sup>368</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Arguido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Britto, Brasília, DJ 06 nov. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 08 out. 2021.

percebida em situação recente, em que o Ministro da Justiça, André Mendonça, solicitou a abertura de inquéritos para investigar o jornalista Ricardo José Delgado Noblat e o cartunista Renato Aroeira, em razão da publicação de uma charge de autoria do cartunista que consistia em paródia de Jair Messias Bolsonaro, atual Presidente da República. Diante deste fato, o partido político Rede Sustentabilidade arguiu descumprimento de preceito fundamental, por meio da ADPF n. 697/DF, em que foi alegado que o ato do Ministro da Justiça teria violado a liberdade de expressão artística e o livre exercício da imprensa, visto que a charge em comento consistiria em crítica legítima à invasão à hospitais incentivadas pelo Presidente, às alusões de membros do governo ao regime nazista e ao próprio regime mencionado, de modo que o jornalista e o chargista não poderiam ser represados pelo mero exercício de suas funções<sup>369</sup>. De fato, a postura do Ministro possuiu a clara finalidade de intimidar os críticos do Presidente através do poder estatal, fato que se torna ainda mais evidente ao se constatar que a iniciativa foi divulgada por meio das redes sociais do próprio Ministro da Justiça.

Na ocasião, embora a Relatora Ministra Cármen Lúcia tenha negado seguimento à ADPF por entender pelo seu descabimento no contexto em apreço em razão da inobservância do requisito da subsidiariedade, não deixou de ressaltar a gravidade da conduta praticada pelo Ministro, que, segundo a Ministra do STF, violou a liberdade de informação e o livre exercício da atividade jornalística, direitos essenciais para o regime democrático e que, consequentemente, atuam em benefício de toda a sociedade<sup>370</sup>. Nesta linha de pensamento, destacou que o exercício regular da crítica e da informação não se confunde com a agressão que se afasta do humor, da adversação ou da contestação, comuns à diversidade e ao pluralismo de ideias<sup>371</sup>. Asseverou, ainda, que “quem não quer ser questionado civicamente não pode propor-se a exercer funções para além dos umbrais da porta de casa.”<sup>372</sup>

Conforme se extrai do fato narrado, é comum que políticos busquem dificultar a divulgação de informações e críticas contrárias à formação de uma boa reputação e imagem a seu respeito. Todavia, conforme bem pontuado no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451, já mencionada no presente trabalho, não é facultado ao Estado o controle do que pode ser dito pelas pessoas e jornalistas<sup>373</sup>. Neste sentido,

---

<sup>369</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 697/DF**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Interpelado: Ministro de Estado da Justiça. Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 19 jul. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347081170&ext=.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>370</sup> *Ibidem*.

<sup>371</sup> *Ibidem*.

<sup>372</sup> *Ibidem*.

<sup>373</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão. Interpelados: Presidente da

salientou-se que a liberdade de imprensa é o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder (seja ele político, econômico, militar ou religioso) e o conhecimento do público<sup>374</sup>. Assim, afirmou o STF que a crítica jornalística, via de regra, não é passível de censura prévia, em razão de sua inerente relação com o interesse público<sup>375</sup>.

Ademais, a questão do interesse coletivo é tão proeminente que, em 2016, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, em que a Associação Nacional de Editores de Livros (ANEL) requereu a interpretação conforme a constituição dos artigos 20 e 21 do Código Civil, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo afastamento da necessidade do consentimento do biografado para a veiculação de obras biográficas que tratem sobre pessoas públicas ou envolvidas em acontecimentos de interesse coletivo, sob pena de incorrer em censura prévia<sup>376</sup>.

Quanto aos modos de expressão, o STF já se posicionou a favor do entendimento de que os programas humorísticos, charges e as caricaturas que exprimem opiniões, ideias e informações gozam da proteção assegurada à liberdade de imprensa, ocasião em que foi reafirmado o direito de realizar críticas contra os agentes públicos e autoridades do Estado de maneira geral<sup>377</sup>.

Por fim, cumpre apontar que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou, em diversas ocasiões, que a divulgação deliberada de uma notícia falsa não consiste em conduta resguardada pela liberdade de informação<sup>378</sup>. Inclusive, a divulgação de notícia falsa a respeito de outrem, imputando-lhe conduta reprovável, pode implicar em ofensa à honra do

---

República; Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DJ 24 ago. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2613221>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>374</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão. Interpelados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DJ 24 ago. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2613221>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>375</sup> *Ibidem*.

<sup>376</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815/DF**. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Interpelados: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Cármen Lúcia, Brasília, DJ 01 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>377</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão. Interpelados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DJ 24 ago. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2613221>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>378</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação n. 22.328/RJ**. Reclamante: Abril Comunicações SA. Reclamado: Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, DJ 26 nov. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308225976&ext=.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021.

indivíduo<sup>379</sup>. A título de exemplo, em que pese a maior sujeição que as pessoas públicas possuem de sofrer críticas referentes ao desempenho de suas funções, há julgado que destaca que essas críticas não podem ser infundadas, de modo que, se gravosas e não havendo prova de sua veracidade, pode configurar-se o dano moral por violação à honra e à imagem<sup>380</sup>.

Pelo exposto, percebe-se que, via de regra, a doutrina previamente estudada e o Supremo Tribunal Federal estão alinhados no que se refere ao balanceamento entre o pleno exercício da liberdade de expressão e a proteção da honra e da imagem. Reitera-se que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, devendo ser balanceado com os direitos da personalidade na medida em que resguardam a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, verifica-se que o STF tem adotado o entendimento de que os direitos da personalidade das pessoas que despertam o interesse da coletividade possuem maior espaço para mitigação em decorrência do confronto com a liberdade de expressão, especialmente no que se refere ao exercício da liberdade de expressão da opinião e do pensamento, da liberdade de informação e da liberdade de imprensa. Ademais, nota-se uma clara preferência contrária à censura prévia.

## 5.2 APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS NO CONTEXTO DAS DEEPFAKES

A partir dos fundamentos das decisões do Supremo Tribunal Federal supramencionadas, faz-se possível a extração de parâmetros aplicáveis à ponderação entre o exercício da liberdade de expressão e a tutela da honra e da imagem no contexto das *deepfakes*.

No âmbito do recorte temático da presente monografia, mostra-se pertinente a separação da análise das eventuais limitações de direitos decorrentes da possível colisão entre a liberdade de expressão do indivíduo disseminador e a proteção da honra e da imagem da pessoa retratada em dois principais focos: a necessidade do consentimento do retratado e as possibilidades e limitações referentes ao teor da *deepfake*.

Em que pese a relevância da comentada separação para a análise a ser feita, cumpre ressaltar que, na interpretação do caso concreto, ambos os elementos devem ser analisados mutuamente para que se faça um adequado balanceamento entre os direitos incidentes.

---

<sup>379</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Originária n. 1.390/PB**. Autor: José Martinho Lisboa; José Targino Maranhão. Réu: Os Mesmos. Relator: Min. Dias Toffoli, DJ 30 ago. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626839>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>380</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Originária n. 1.390/PB**. Autor: José Martinho Lisboa; José Targino Maranhão. Réu: Os Mesmos. Relator: Min. Dias Toffoli, DJ 30 ago. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626839>. Acesso em: 09 out. 2021.

### 5.2.1 A (des)necessidade do consentimento da pessoa retratada

Ao longo deste trabalho acadêmico, observou-se que a utilização da imagem da pessoa que se pretende retratar é essencial para a produção de um *deepfake*. Caso o conteúdo seja posto em circulação, o retratado ainda corre o risco de ver a sua imagem sendo reproduzida inadvertidamente através das redes. Deste modo, verifica-se que a questão do consentimento possui grande relevância para a ponderação entre o exercício da liberdade de expressão e a proteção da imagem e reputação do titular.

A princípio, a necessidade do consentimento parece ser regra, conforme estabelecido pela doutrina estudada<sup>381</sup> e pela leitura literal do art. 20 do Código Civil<sup>382</sup>. Assim, a princípio, entende-se como necessária a autorização expressa e inequívoca do titular para que sua imagem possa ser utilizada para a produção de *deepfakes*. Entretanto, conforme extraído da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>383</sup>, bem como da doutrina de Chaves<sup>384</sup>, Diniz<sup>385</sup> e Costa Júnior<sup>386</sup>, os direitos da personalidade das pessoas notórias possuem maior margem para serem mitigados, especialmente em situações que envolvam interesses da coletividade. Destaca-se, neste sentido, o direito à expressão de opiniões e pensamentos a respeito de suas condutas no exercício das atividades pelas quais são conhecidos, ainda mais quando se tratando de pessoa ligada à política<sup>387</sup>. Ademais, o STF já manifestou entendimento de que a crítica jornalística contempla diversas formas e tons, incluindo manifestações humorísticas, satíricas e irônicas<sup>388</sup>.

<sup>381</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**, v. 54, n. 213, 2017, p. 180.

<sup>382</sup> BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>383</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 705.630/SC**. Agravante: Francisco José Rodrigues de Oliveira. Agravado: Cláudio Humberto de Oliveira Rosa e Silva. Relator: Min. Celso de Mello, DJ 06 abr. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621516>. Acesso em: 08 out. 2021. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão. Interpelados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DJ 24 ago. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2613221>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>384</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINBD**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 303.

<sup>385</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 149.

<sup>386</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: a tutela penal do direito à intimidade**. 4. ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004, p. 36-37.

<sup>387</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Originária n. 1.390**. Autor: José Martinho Lisboa; José Targino Maranhão. Relator: Min. Dias Toffoli, DJ 30 ago. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2363368>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>388</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão. Interpelados: Presidente da

No Brasil, existem exemplos de uso de *deepfakes* para a reprodução de sátiras, conteúdos humorísticos e críticas a respeito de pessoas que despertam o interesse coletivo, principalmente daquelas envolvidas com a política. Em mais de uma ocasião, o presente trabalho fez menção às *deepfakes* produzidas por Bruno Sartori, jornalista que já satirizou Lula, Bolsonaro e outras figuras que compõem o debate público no país. Assim sendo, insurge-se o questionamento: seria necessário o consentimento do titular para a produção de *deepfakes* que reflitam conteúdo de interesse da coletividade?

Embora a questão ainda não tenha sido enfrentada de forma específica pelos tribunais brasileiros, a resposta parece estar contida na fundamentação do julgamento da ADI n. 4.815/DF. A ação, já referida, tratou sobre a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade no contexto das biografias não autorizadas, tendo sido requerida a interpretação conforme a constituição dos artigos 20 e 21 do Código Civil para afastar a necessidade do consentimento para a divulgação de escritos, transmissão da palavra, produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada<sup>389</sup>.

Na ocasião do julgamento, considerando que as biografias tratam de pessoas e acontecimentos que, por um motivo ou outro, despertam o interesse da coletividade, entendeu-se que a exigência do consentimento do retratado violaria a liberdade de expressão do pensamento e o direito de informação<sup>390</sup>. Ademais, constatou-se que a manutenção da referida exigência violaria a liberdade de produção artística e científica<sup>391</sup>. Por todo o exposto, concluiu-se que a exigência do consentimento do retratado implicaria em ato de censura prévia, o que é vedado pela Constituição Federal<sup>392 393</sup>.

Em que pesem as evidentes diferenças entre as biografias e as *deepfakes*, especialmente no que tange ao caráter histórico das primeiras, os fundamentos apontados, em conformidade com a doutrina e outras decisões do próprio STF, indicam que *deepfakes* que se

---

República; Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DJ 24 ago. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2613221>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>389</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815/DF**. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Interpelados: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Cármen Lúcia, Brasília, DJ 01 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>390</sup> Conforme trecho da ementa: “O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.” (*Ibidem*).

<sup>391</sup> *Ibidem*.

<sup>392</sup> *Ibidem*.

<sup>393</sup> Conforme o teor dos arts. 5º, inciso IX, e 220, § 2º, da Carta Magna (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 maio 2021).

utilizam da imagem de pessoas notórias para exprimir opiniões e pensamentos a respeito do retratado, ou mesmo para informar sobre situações que despertem o interesse público, merecem ponderação mais favorável ao exercício da liberdade de expressão, mesmo quando em formato satírico e humorístico. Neste sentido, saliente-se que quando a pessoa notória se tratar de ocupante de cargo de interesse público, a liberdade de manifestação de juízos críticos é trivial para o desenvolvimento democrático<sup>394</sup>.

Deste modo, sugere-se a aplicação análoga dos parâmetros comentados à questão das *deepfakes*. Assim, a necessidade do consentimento do titular da imagem para ser retratado através de uma *deepfake* seria a regra, como forma de resguardar a proteção da dignidade humana. Todavia, quando se tratando de *deepfakes* que expressam conteúdo de interesse público, como uma crítica ou opinião a respeito de determinada pessoa ou fatos que possam vir a ser objeto de interesses coletivos, seria dispensada a necessidade do consentimento do titular para a utilização e reprodução de sua imagem. Seria essa uma maneira de evitar tentativas de silenciar o exercício legítimo da expressão da opinião e do pensamento e das produções artísticas, científicas e intelectuais, bem como de garantir o direito à informação. Neste ponto, cumpre lembrar que Maria Helena Diniz já dizia que a divulgação da imagem de pessoas notórias dispensaria o consentimento nos casos em que houvesse relação com a atividade exercida pelo titular ou com o direito à informação<sup>395</sup>.

Tendo em vista o rol de possibilidades nocivas que envolvem o uso das *deepfakes*, saliente-se, desde logo, que a defendida dispensa não se aplicaria para hipóteses não abarcadas pelo interesse coletivo e pelo legítimo exercício da liberdade de expressão em sentido amplo. Logo, o argumento defendido não deve ser utilizado para validar práticas entendidas abusivas ou ilícitas, sob pena de agredir a dignidade do retratado, tema que será melhor trabalhado a seguir.

### 5.2.2 Possibilidades e limitações quanto ao conteúdo da *deepfake*

---

<sup>394</sup> Destaca-se trecho do voto da Min. Rosa Weber: “[...] o critério da proporcionalidade desautoriza a imposição de restrições à liberdade de expressão, ainda que teoricamente fundadas na proteção da honra ou da imagem pessoais, quando tiverem como efeito inibir a manifestação de juízos críticos a ocupante de função de interesse público no exercício das suas funções, que, apesar de mordazes, se mostram, na quadra atual, triviais. A imposição de restrições às liberdades de expressão e de manifestação do pensamento que, embora destinadas em princípio à proteção de finalidades constitucionalmente legítimas, de modo algum se mostram necessárias ou adequadas no contexto de uma democracia plural, não sobrevive ao teste da proporcionalidade.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815/DF**. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Interpelados: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Cármen Lúcia, Brasília, DJ 01 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 09 out. 2021).

<sup>395</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 149.

No decorrer do presente trabalho, foram apontadas possibilidades diversas de conteúdo e usabilidade para as *deepfakes*. No âmbito do recorte temático analisado, possui especial relevância o que expressa o conteúdo da montagem. Isto é: para se harmonizar de forma adequada a incidência da liberdade de expressão e o direito à honra e à imagem da pessoa retratada, deve-se observar em que consiste a *deepfake* no caso concreto, pois a prevalência de um direito em detrimento de outro vai variar de acordo com o teor do material analisado. Já foi identificado, por exemplo, que a jurisprudência do STF costuma ser mais favorável ao exercício da liberdade de expressão nos casos que envolvem a manifestação de juízos de valor sobre pessoas que despertam o interesse da coletividade. Por outro lado, as tutelas da honra e da imagem se sobressaem nas hipóteses que envolvem a reprodução de discursos de ódio.

Existem exemplos de *deepfakes* que exprimem *fake news*, *hate speech*, *cyberbullying*, *revenge porn*, sátiras, paródias, críticas, opiniões e manifestações artísticas, intelectuais e científicas de maneira geral. Uma vez percebido qual dos exemplos mencionados corresponde ao caso concreto, é possível identificar os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis à ponderação dos direitos incidentes no contexto das *deepfakes*. Assim, busca-se entender quais seriam os limites e possibilidades no exercício da liberdade de expressão frente aos direitos personalíssimos do retratado.

Conforme esclarecido no tópico anterior, em caso de colisão entre a liberdade de expressão e as tutelas da honra e da imagem, *deepfakes* que exprimem conteúdo de interesse público merecem interpretação mais favorável ao exercício da liberdade de expressão, até mesmo como forma de evitar censura por parte de representante do Estado ou particular. Neste sentido, destacam-se as *deepfakes* que satirizam ou expressam críticas a respeito de pessoas ou acontecimentos que merecem notoriedade.

Há de se falar, também, numa maior tolerância às *deepfakes* cujo caráter artístico, intelectual ou científico seja proeminente, conforme se extrai da doutrina estudada<sup>396</sup>, dos fundamentos da ADI n. 4.815/DF<sup>397</sup> e da própria Constituição Federal<sup>398</sup>. Um legítimo exemplo de *deepfakes* de teor manifestamente artístico, científico e intelectual são aquelas

<sup>396</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 106.

<sup>397</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815/DF**. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Interpelados: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Cármen Lúcia, Brasília, DJ 01 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>398</sup> Também em razão dos arts. 5º, inciso IX, e 220, § 2º, da Carta Magna (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 maio 2021).

utilizadas para fazer paródias, que costumam possuir caráter humorístico, inofensivo, e, inclusive, são expressamente autorizadas pelo ordenamento jurídico pátrio<sup>399</sup>. Ressalte-se, todavia, que a identificação do caráter científico, intelectual ou artístico de determinada *deepfake* deve ser encarado com cautela e analisado em conformidade com os demais elementos que compõem o caso concreto. Até mesmo porque, considerando que as *deepfakes* representam verdadeiras inovações tecnológicas, seria muito fácil enquadrar qualquer um de seus exemplos em hipóteses de manifestação científica ou intelectual. Entretanto, o argumento do caráter científico, intelectual ou mesmo artístico de determinada *deepfake* não deve ser banalizado a ponto de legitimar hipóteses que violem direito de outrem, em especial aqueles atinentes à dignidade humana.

Em verdade, *deepfakes* que extrapolam o exercício da liberdade de expressão e reproduzem ofensas e ataques à dignidade do retratado não são toleráveis<sup>400</sup>. Logo, a interpretação de situações envolvendo *deepfakes* no contexto da prática de *cyberbullying*, *revenge porn* ou reprodução de discursos de ódio, dentre outras formas de violência contra a pessoa retratada, merece ponderação mais favorável às proteções da honra e da imagem, bem como dos demais direitos da personalidade. Neste ponto, é oportuno relembrar que Mendes e Branco ensinam que a exposição do ser humano contra a sua vontade, com o mero propósito de satisfazer os instintos primários de outrem, não consiste em exercício legítimo da liberdade de expressão, mas sim em afronta à dignidade humana<sup>401</sup>. Ademais, ressalte-se que a imposição de limites à liberdade de expressão é uma forma de proteger as minorias sociais, étnicas e econômicas do preconceito e da intolerância<sup>402</sup>.

Por fim, por excesso de zelo, cumpre reiterar que *fake news* não são toleráveis e sequer são resguardadas pela liberdade de informação. Sendo assim, *deepfakes* cujas características se confundem com as das *fake news*<sup>403</sup> não devem prosperar frente aos direitos da

---

<sup>399</sup> Desde que não impliquem em descrédito ou consistam em mera reprodução da obra original, conforme dispõe o art. 47 da Lei de Direitos Autorais (BRASIL. **Lei 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 06 maio 2021).

<sup>400</sup> Conforme aplicação análoga dos fundamentos do Caso Ellwanger, em que foi sustentado que a liberdade de expressão encontra limite no respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica, sendo vedadas manifestações imorais que impliquem em ilicitude penal (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.424/RS**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício; João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, DJ 19 mar. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 08 out. 2021).

<sup>401</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 278.

<sup>402</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINBD**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 228.

<sup>403</sup> Em especial: (i) a existência de informação falsa, (ii) a intencionalidade do emissor e (iii) o uso do formato jornalístico na disseminação da notícia (REQUIÃO, Maurício; GALRÃO, Luiza Moraes. Fake news, capitalismo

personalidade de pessoa que eventualmente tenha sido alvo da informação falsa, bem como em face dos demais interesses juridicamente tutelados no caso concreto. Embora esta hipótese não trate propriamente de colisão de direitos fundamentais, visto que a disseminação intencional de notícias falsas não constitui direito do cidadão<sup>404</sup>, salienta-se este ponto tendo em vista o forte potencial nocivo do uso de *deepfakes* para reproduzir *fake news*, conforme abordado previamente.

---

de vigilância e redes sociais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 168-169).

<sup>404</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação n. 22.328/RJ**. Reclamante: Abril Comunicações SA. Reclamado: Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, DJ 26 nov. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308225976&ext=.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021.

## 6 CONCLUSÃO

O surgimento de tecnologias inovadoras possui o potencial de amplificar problemas pré-existentes e de ocasionar temores inéditos. A partir do estudo realizado, verifica-se que esta constatação encontra guarida no fenômeno das *deepfakes*.

Abusos decorrentes do exercício da liberdade de expressão em face da proteção da honra e da imagem dos indivíduos envolvidos não são uma exclusividade do uso das *deepfakes*. Todavia, na ótica desta colisão, o uso de *deepfakes* para fins maliciosos possui capacidade singular de agredir a honra e a imagem da pessoa retratada, uma vez que a tecnologia por trás desta inovação promove realismo e facilidade de forma até então inédita no contexto da manipulação de mídias digitais.

Constata-se a facilidade pois não é necessário que o criador possua grande conhecimento em técnicas avançadas de manipulação digital para produzir *deepfake* apta para servir ao seu propósito, tendo em vista que a IA que é responsável por fazer o trabalho “pesado” de inserir a imagem da pessoa que se deseja retratar na face de alguém presente no arquivo base.

Ademais, para a efetivação de finalidades que não se relacionam com a imputação de mentiras à um terceiro, sequer é essencial que a criação seja altamente realista, tendo em vista que trucagens toscas e mal-feitas podem ser suficientes para expor uma pessoa ao ridículo e causar impactos à sua honra e à sua imagem.

Se, por um lado, há uma diversidade de possibilidades maléficas relacionadas ao uso das *deepfakes*, cuja proteção aos direitos da personalidade da pessoa retratada é forçosa, por outro, percebeu-se a existência de usabilidades legítimas condizentes com o exercício razoável da liberdade de expressão.

Assim, identificou-se parâmetros de ponderação ventilados pela doutrina estudada e pela jurisprudência do STF que são aplicáveis às situações analisadas em que ocorre a colisão entre a liberdade de expressão e as tutelas da honra e da imagem no contexto das *deepfakes*.

Concluiu-se que situações que envolvem a disseminação de *deepfakes* que expressam conteúdos de interesse da coletividade merecem interpretação mais favorável ao exercício da liberdade de expressão, como aquelas que consistem em sátiras e críticas relevantes para a formação da opinião pública e do pensamento crítico. Para estas hipóteses, sugere-se a dispensa da necessidade do consentimento do titular da imagem utilizada.

Para outras hipóteses que não se relacionam com os interesses da coletividade, não se vislumbra razoabilidade na dispensa do consentimento do titular, pois tal dispensa conferiria demasiado poder aos criadores de *deepfakes* sobre a honra e a imagem das pessoas retratadas.

A presença do teor artístico, científico e intelectual é outro critério favorável à liberdade de expressão. Todavia, considerando a natureza das *deepfakes*, este parâmetro deve ser encarado com cautela e analisado em conjunto com os demais elementos que compõem o caso concreto, sob pena de banalização do argumento e legitimação de injustiças.

Neste sentido, o respeito à dignidade humana é parâmetro que se impõe, de modo que *deepfakes* não devem ser usadas para a prática de *cyberbullying*, *revenge porn* ou para a reprodução de discursos de ódio, dentre outras formas de agressão contra a pessoa retratada. Nestas hipóteses, devem ser preservados os direitos da personalidade do indivíduo que é alvo destes conteúdos, por meio de ponderação mais favorável às proteções da honra e da imagem.

Em 2022, tudo indica que o Brasil enfrentará uma de suas eleições mais polarizadas. Para piorar, o cenário atual aponta que a propagação intencional de informações falsas tem sido estratégia eficiente de manipulação da opinião pública, o que é altamente prejudicial para o processo democrático<sup>405</sup>. Por este motivo, ainda que não se trate de hipótese de colisão entre os direitos em análise, cumpre afirmar mais uma vez: *deepfakes* que produzem *fake news* não devem prosperar frente aos direitos da personalidade da pessoa que eventualmente tenha sido alvo da informação falsa, bem como em face dos demais interesses juridicamente tutelados no caso concreto.

Naturalmente, por se tratar de fenômeno relativamente recente e envolver tecnologia que se encontra em constante aperfeiçoamento, o presente estudo não tem a pretensão de esgotar o tema. Muito pelo contrário, possui o intuito de estimular o debate a respeito de um fenômeno que está apenas em seu início e merece, desde logo, a atenção da sociedade.

---

<sup>405</sup> Basta que se observe a divergência da opinião pública a respeito de quais seriam as medidas adequadas e necessárias ao combate à COVID-19, fenômeno que reflete o cenário político do país.

## REFERÊNCIAS

ARBULU, Rafael. **Como um documentário reacendeu a discussão por trás do uso ético da IA**. Olhar Digital. Disponível em:

<https://olhardigital.com.br/2021/10/01/ciencia-e-espaco/deepfakes-e-o-uso-etico-da-ia/>.

Acesso em: 20 out. 2021.

ADEE, Sally. *What Are Deepfakes and How Are They Created?* *IEEE Spectrum*. Disponível em:

<https://spectrum.ieee.org/tech-talk/computing/software/what-are-deepfakes-how-are-they-created>. Acesso em: 16 maio 2021.

ADEE, Sally. *World's First Deepfake Audit Counts Videos and Tools on the Open Web*. *IEEE Spectrum*. Disponível em:

<https://spectrum.ieee.org/tech-talk/computing/software/the-worlds-first-audit-of-deepfake-videos-and-tools-on-the-open-web>. Acesso em: 06 maio 2021.

AJDER, Henry; PATRINI, Giorgio; CAVALLI, Francesco; CULLEN, Laurence. *The state of deepfakes: landscape, threats, and impact*. 2019. Disponível em:

<https://deeptancelabs.com/resources/>. Acesso em: 06 maio 2021.

AFFONSO, Filipe José Medon. O direito à imagem na era das *deep fakes*. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, n. 01, p. 251, 2021.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista da Faculdade de Direito**, n. 17, 1999, p. 267-279.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

ALMENARA, Igor. **Algoritmo é capaz de desmascarar deepfakes analisando o movimento dos olhos**. CanalTech. Disponível em:

<https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/algoritmo-e-capaz-de-desmascarar-deepfakes-analisando-o-movimento-dos-olhos-180574/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva, 2018.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. Liberdade de expressão, estado de direito e democracia. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 31-53.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 1989. Tese. (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica - PUC, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Michel Temer. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8840/1/tese.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; SILVA JR, Antonio dos Reis. O discurso de ódio na internet. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Orgs). **Direito digital: direito privado e a internet**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 3-32.

BARCELLOS, Ana Paula de. Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdades de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória. **Direito Público**, v. 1, n. 55, p. 47-91, maio 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372/1237>. Acesso em: 04 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, 2011, p. 735-778.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. 1. ed. Barueri [SP]: Manole, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Saraiva Educação SA, 2017 (*E-book* acessado através do *Kindle*).

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, agosto. 2004.

BRITO, Jaime Domingues; ARANHA, Mateus Tamura. Da inviolabilidade do direito à honra na internet. *In*: RIGOLDI, Vivianne; NASCIMENTO, Arthur Ramos do; BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SANTOS, Amanda Querino do (Orgs.). **Direito constitucional contemporâneo I**. 1. ed. Jacarezinho, PR: UENP, 2019, p. 37-53 (Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito).

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 274**. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 279**. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 587**. VII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Lei 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 de out. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.592.161/SP (2019/0290597-8)**. Agravante: Globo Comunicação e Participações S/A. Agravado: Priscila Duarte Uchoa de Oliveira. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 06 fev. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105561146&num\\_registro=201902905978&data=20200206&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105561146&num_registro=201902905978&data=20200206&tipo=0). Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 230.268/SP (2001/0104907-7)**. Embargante: Maria Aparecida Santos Costa. Embargado: Avon Cosméticos Ltda. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04 ago. 2003. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200101049077&dt\\_publicacao=04/08/2003](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101049077&dt_publicacao=04/08/2003). Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1810440/SP (2018/0290642-9)**. Recorrente: Diretório Regional do Partido da República - São Paulo; Francisco Everardo Oliveira Silva. Recorrido: Emi Songs do Brasil Edições Musicais. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJ 21 nov. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802906429&dt\\_publicacao=21/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802906429&dt_publicacao=21/11/2019). Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). Interpelados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DJ 06 mar. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815/DF**. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Interpelados: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Cármen Lúcia, Brasília, DJ 01 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Originária n. 1.390**. Autor: José Martinho Lisboa; José Targino Maranhão. Relator: Min. Dias Toffoli, DJ 30 ago. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2363368>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1.021**. Autor: Jean Wyllys de Matos Santos. Réu: Eder Mauro. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DJ 21 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false>. Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 705.630/SC**. Agravante: Francisco José Rodrigues de Oliveira. Agravado: Claudio Humberto de Oliveira Rosa e Silva. Relator: Min. Celso de Mello, DJ 06 abr. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621516>. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 31.117/PR**. Agravante: Joel Ilan Paciornik. Agravado: Rádio Panamericana SA; Marco Antonio Villa. Relator: Min. Celso de Mello, DJ 07 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754031222>. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Arguido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Britto, Brasília, DJ 06 nov. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572 MC/DF**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Interpelados: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DJ 07 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 697/DF**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Interpelado: Ministro de Estado da Justiça. Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 19 jul. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347081170&ext=.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 78426/SP**. Paciente: Antônio Izzo Filho. Impetrantes: Alberto Zacharias Toron e outra. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07 maio 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77907>. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424/RS**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício; João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, DJ 19 mar. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão. Interpelados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min.

Alexandre de Moraes. Brasília, DJ 24 ago. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2613221>. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação n. 22.328/RJ**. Reclamante: Abril Comunicações SA. Reclamado: Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, DJ 26 nov. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308225976&ext=.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação: 43.110/PE**. Reclamante: Noelia Lima Brito. Reclamado: Relator do AI nº 0012029-05.2020.8.17.9000 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Relator: Min. Dias Toffoli, DJ 03 nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344835968&ext=.pdf>. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e outros. Reclamado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, DJ 20 maio 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 662.055-RG/SP**. Reclamante: Projeto Esperança Animal - PEA. Reclamado: Os Independentes. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, DJ de 3 set. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=9306690>. Acesso em: 08 out. 2021.

CABRAL, Isabela. **O que é deepfake? Inteligência artificial é usada pra fazer vídeo falso**. TechTudo. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/o-que-e-deepfake-inteligencia-artificial-e-usada-para-fazer-videos-falsos.ghtml>. Acesso em: 22 maio 2021.

CONDIE, Bill; DAYTON, Leigh. *Four AI technologies that could transform the way we live and work*. *Nature*, v. 588, 2020, p. 126-128. Disponível em: <https://media.nature.com/original/magazine-assets/d41586-020-03413-y/d41586-020-03413-y.pdf>. Acesso em: 06 maio 2021.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: a tutela penal do direito à intimidade**. 4. ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Liberdade de expressão, redes sociais e discurso de ódio: breves considerações. In: CUNHA JÚNIOR, Dirley da; BORGES, Lázaro Alves Borges; PINTO, Rodrigo Pacheco (Org.). **Novas perspectivas do direito público: em homenagem a Prof Maria Auxiliadora**. Salvador: Editora Paginae, 2017, p. 109-124.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

DANTAS, Carlos Henrique Félix; NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva. Limites à liberdade de expressão e o (des)respeito à diversidade: a demarcação discursiva do discurso de ódio contra grupos socialmente estigmatizados no Brasil. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 277-308.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIA, José Eduardo. Política e Imprensa em tempos de internet. *In*: FARIA, José Eduardo (Org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 17-20.

FARIA, José Eduardo. Verdade na internet. *In*: FARIA, José Eduardo (Org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 21-24.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINBD**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

FILHO, Ilton Robl; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Democrático de Direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 112-142.

FONSECA, Dandara. **Bruno Sartori: deepfakes, política e ameaças**. Revista Trip. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/trip/bruno-sartori-deepfakes-politica-e-ameacas>. Acesso em: 16 maio 2021.

FRANKS, Mary Anne; WALDMAN, Ari Ezra. *Sex, Lies, and Videotape: Deep Fakes and Free Speech Delusions*. **Maryland Law Review**, v. 78, Issue 4, Article 6, 2019, p. 892-898. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3835&context=mlr>. Acesso em: 25 ago. 2021.

FREIRE, José Alonso Tôres. Um diálogo explosivo: sátira, paródia e história. **ITINERÁRIOS–Revista de Literatura**, v. 22, 2004, p. 187-201.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. *Free Speech, Fake News, and Democracy*. **First Amendment Law Review**, v. 18, n. 1, 2019, p. 66-141. Disponível em: [https://falrunc.files.wordpress.com/2020/01/goldman\\_baker\\_falrv18.pdf](https://falrunc.files.wordpress.com/2020/01/goldman_baker_falrv18.pdf). Acesso em: 08 out. 2021.

GOMES, Miriam. **Direito à imagem nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2019.

GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 2, 2006.

Disponível em:

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos\\_fundam\\_sidney\\_guerra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf). Acesso em: 16 set. 2021.

HAO, Karen. *A new way to use the AI behind deepfakes could improve cancer diagnosis*.

*MIT Technology Review*. Disponível em:

<https://www.technologyreview.com/2019/07/05/134286/ai-deepfakes-gans-medical-cancer-diagnosis/>. Acesso em: 15 maio 2021.

ISTOÉ. **Frases de Bolsonaro, o candidato que despreza as minorias**. 2018. Disponível em:

<https://istoe.com.br/frases-de-bolsonaro-o-candidato-que-despreza-as-minorias/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS. **O que é deepfake? Exemplos e possibilidades**. 2020. Disponível em:

<https://www.ibpad.com.br/blog/o-que-e-deepfake-exemplos/>. Acesso em: 16 maio 2021.

KOOPMAN, Marissa; RODRIGUEZ, Andrea Macarulla; GERADTS, Zeno. *Detection of Deepfake Video Manipulation*. In: **Proceedings of the 20th Irish Machine Vision and Image Processing Conference**. Belfast, Irlanda do Norte, 2018, p. 133-136. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/329814168\\_Detection\\_of\\_Deepfake\\_Video\\_Manipulation/link/5c1bdf7da6fdccfc705da03e/download](https://www.researchgate.net/publication/329814168_Detection_of_Deepfake_Video_Manipulation/link/5c1bdf7da6fdccfc705da03e/download). Acesso em: 17 maio 2021.

JÚNIOR, Antonio dos Reis. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilistica.com**, v. 2, n. 3, p. 2013, p. 1-30. Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/123/93>. Acesso em: 14 set. 2021

LANGA, Jack. *Deepfakes, real consequences: crafting legislation to combat threats posed by deepfakes*. **Boston University Law Review**, vol. 101. 2021, p. 761-801. Disponível em:

<https://www.bu.edu/bulawreview/files/2021/04/LANGA.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

LAVINSKY, Ludmyla Rocha; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. “AVIÃOZINHO DA UFBA” NO FACEBOOK: BRINCADEIRA OU USO INDEVIDO DA IMAGEM? Um estudo sobre os direitos da personalidade no contexto tecnológico atual. **Revista do CEPEJ**, n. 21, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/34524>. Acesso em: 20 set. 2021.

LIMA, Ramalho. **Facebook escolhe manter vídeo deepfake de Zuckerberg no Instagram**. TecMundo. Disponível em:

<https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/142533-facebook-escolhe-manter-video-deepfake-zuckerberg-postado-instagram.htm>. Acesso em: 16 maio 2021.

LYU, Siwei. *Deepfakes and the New AI-Generated Fake Media Creation-Detection Arms Race*. **Scientific American**. Disponível em:

<https://www.scientificamerican.com/article/detecting-deepfakes1/>. Acesso em: 16 maio 2021.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. “Fake News” e as Novas Ameaças à Liberdade de Expressão. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2020, p. 37-62.

MACHADO, Ida Lucia. A paródia: uma estratégia de provocação. **Linguagem: Estudos e Pesquisas**, v. 16, n. 1, 2012, p. 15-31.

MALHEIRO, Emerson Penha; ROSSETO, Guilherme Ferreira. A liberdade de expressão como direito difuso na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 994, ago. 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; C MARA, Hermano Victor Faustino. Direitos da personalidade e liberdade de expressão nas redes sociais: atualizando critérios de ponderação. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 97-114.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; NERY, Maria Clara Moutinho. O mérito do riso: limites e possibilidades da liberdade no humor. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 219-235.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, 2011, p. 1089-1117.

MORALES, Christina. *Pennsylvania Woman Accused of Using Deepfake Technology to Harass Cheerleaders*. *The New York Times*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/03/14/us/raffaella-spone-victory-vipers-deepfake.html>. Acesso em: 06 maio 2021.

MOURA, Camila Steffane Fernandes Teixeira de. **Detecção de DeepFakes a Partir de Técnicas de Visão Computacional e Aprendizado de Máquina**. 2021. Tese. (Mestrado em Ciência da Computação) - Instituto de Computação, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Campinas. Orientador: Prof. Dr. Anderson de Rezende Rocha. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/358528>. Acesso em: 21 maio 2021.

NAHMED, Saifuddin. *Who inadvertently shares deepfakes? Analyzing the role of political interest, cognitive ability, and social network size*. **Telematics and Informatics**, v. 57, 2021, p. 1-10. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.tele.2020.101508>. Acesso em: 17 maio 2021.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. **Liberdade de expressão, honra e privacidade na internet: a evolução de um conflito entre direitos fundamentais**. 2009. Dissertação. (Pós-graduação em Direito) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Guilherme Braga Peña de Moraes. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2009/Barbara%20Luiza%20Coutinho%20do%20Nascimento%20MONOGRAFIA%20EM%20WORD.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2009/Barbara%20Luiza%20Coutinho%20do%20Nascimento%20MONOGRAFIA%20EM%20WORD.pdf). Acesso em: 20 set. 2021.

NGUYEN, Thanh Thi *et al.* *Deep learning for deepfakes creation and detection*. **arXiv preprint arXiv:1909.11573**, v. 3, 2021, p. 1-16. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1909.11573.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

NITAHARA, Akemi. **WhatsApp é principal rede de disseminação de fake news sobre covid-19**. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-04/whatsapp-e-principal-rede-de-disseminacao-de-fake-news-sobre-covid-19>. Acesso em: 28 ago. 2021.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 17 ago. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 17 ago. 2021.

PEIXOTO, Geovane de Mori. Pluralismo político e liberdade de expressão: a concretização da democracia substancial pela salvaguarda dos direitos fundamentais. *In*: SOUZA, André de; BARREIROS NETO, Jaime (Coord.). **DemocraciaBR: o momento político atual**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2015, p. 55-66.

PILAGALLO, Sofia. **55% dos brasileiros já repassaram fake news sem saber, diz pesquisa**. R7 Notícias. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/55-dos-brasileiros-ja-repassaram-fake-news-sem-saber-diz-pesquisa-24102020>. Acesso em: 28 abr. 2021.

QUINTELLA, Sérgio. **Perícia revela laudo sobre vídeo íntimo atribuído a João Doria**. Veja São Paulo. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/poder-sp/pericia-aponta-montagem-em-video-intimo-atribuido-a-joao-doria/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

RACY, Sonia. **Discurso de ódio e deep fakes ameaçam liberdade de expressão, diz Barroso**. Estadão, 2020. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/discurso-de-odio-e-deep-fakes-ameacam-liberdade-de-expressao-diz-barroso/>. Acesso em: 26. ago. 2021.

REQUIÃO, Maurício; GALRÃO, Luiza Moraes. Fake news, capitalismo de vigilância e redes sociais. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 161-178.

RIBEIRO, Thiago de Lima. **O direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. Curitiba: InterSaberes, 2013.

RODRIGUES, Renato. **Mais de 60% dos brasileiros não sabem reconhecer notícia falsa**. Kaspersky Daily. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/blog/fake-news-brasil-pesquisa/14060/>. Acesso em: 28. abr. 2021.

RUDNITZKI, Ethel. **Yes, nós temos deepfake: brasileiros são o 2º maior público de aplicativo que “troca rostos” de políticos e celebridades**. Agência Pública. Disponível em:

<https://apublica.org/2020/08/yes-nos-temos-deepfake-brasileiros-sao-o-2o-maior-publico-de-aplicativo-que-troca-rostos-de-politicos-e-celebridades/>. Acesso em: 15 maio 2021.

SCALISI, Antonino. *Il diritto alla riservatezza: il diritto all'immagine, il diritto al segreto, la tutela dei dati personali, il diritto alle vicende della vita privata, gli strumenti di tutela*. Editora: Giuffrè, 2002.

SCHAFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Gogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 207, 2015, p. 143-158.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013

SCHREIBER, Anderson. Direito de sátira x liberdade religiosa: dez mandamentos para evitar um novo caso porta dos fundos. *In*: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 387-391.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e tecnologia. *In*: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 1-28.

SILVA, Victor Hugo. **Criador de deepfakes de Tom Cruise no TikTok conta como criou vídeos**. Disponível em: <https://tecnoblog.net/418528/criador-de-deepfakes-de-tom-cruise-no-tiktok-conta-como-criou-videos/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Caderno de Pós Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. XII, n. 1, 2017, pág. 204.

SOMERS, Meredith. *Deepfakes, explained*. MIT Management Sloan School. Disponível em: <https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/deepfakes-explained>. Acesso em: 28 abr. 2021.

SOUZA, Eduardos Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Desafios atuais à disciplina jurídica da liberdade de expressão nas redes sociais. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.) **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 117-135.

STATISTICAL ANALYSIS SYSTEM. *Deep Learning o que é e qual sua importância?* 2021. Disponível em: [https://www.sas.com/pt\\_br/insights/analytics/deep-learning.html](https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/deep-learning.html). Acesso em: 22 maio 2021.

*STATISTICAL ANALYSIS SYSTEM. Machine Learning o que é e qual sua importância?* 2021. Disponível em: [https://www.sas.com/pt\\_br/insights/analytics/machine-learning.html](https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/machine-learning.html). Acesso em: 22 maio 2021.

STUPP, Catherine. *Fraudsters Used AI to Mimic CEO's Voice in Unusual Cybercrime Case. Wall Street Journal*. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/fraudsters-use-ai-to-mimic-ceos-voice-in-unusual-cybercrime-case-11567157402>. Acesso em: 15 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**, v. 54, n. 213, 2017, p. 173-198.

TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016.

*THE DALÍ MUSEUM. Behind the Scenes: Dali Lives*. Vídeo. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BIDaxl4xqJ4>. Acesso em: 19 maio 2021.

VALENTE, Mariana Giorgetti. A liberdade de expressão na internet: da utopia à era das plataformas. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 25-36.

VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 79-94.

VENDRUSCOLO, Weslei. **Direito à própria imagem e sua proteção jurídica**. 2008. (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná - UFP, Curitiba. Orientador: Prof. Eroulths Cortiano Junior, p. 123. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16704/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 out. 2021.

VIEIRA, Nathan. **Especialista diz que pessoas vão conseguir criar deepfakes perfeitos em 6 meses**. Canaltech. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inovacao/especialista-diz-que-pessoas-va-conseguir-criar-deepfakes-perfeitos-em-6-meses-150625/>. Acesso em: 16 maio 2021.

WESTERLUND, Mika. *The Emergence of Deepfake Technology: A Review. Technology Innovation Management Review, Volume 9, Issue 11*, 2019, p. 39-52. Disponível em: [https://timreview.ca/sites/default/files/article\\_PDF/TIMReview\\_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf](https://timreview.ca/sites/default/files/article_PDF/TIMReview_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf). Acesso em: 05 maio 2021.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**, v. 29, 2000, p. 71-77. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLlBYsjPrkNrbkrK7VF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2021.